

Id: 98147

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XVII

BRASÍLIA, AGOSTO DE 1967

N.º 193

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:
Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira

Vice-Presidente:
Ministro Victor Nunes Leal

Ministros:
João Henrique Braune
Décio Miranda
Henrique Diniz de Andrada
Oscar Saraiva
Amarílio Benjamin

Procurador-Geral:
Prof. Haroldo Valadão

Secretário do Tribunal:
Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

Ementário

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 37ª SESSÃO
Em 22 de junho de 1967

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Professor Haroldo Valadão. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezesseis horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Evandro Lins e Silva, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda e Oscar Saraiva.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Henrique Diniz de Andrada e Amarílio Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 36ª (trigésima sexta) sessão.

EXPEDIENTE

Pela sua primeira atuação como membro do Tribunal, o Ministro Evandro Lins e Silva foi alvo da manifestação dos seus colegas, tendo discursado, em nome de todos, o Ministro Oscar Saraiva, o Procurador-Geral Eleitoral, Professor Haroldo Valadão, e o representante da Ordem dos Advogados, Dr. Marcos Heusi Neto.

JULGAMENTOS

a) *Processo n.º 3.450 (três mil, quatrocentos e cinquenta) — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando abertura de crédito especial de NCr\$ 13.170,00 (treze mil, cento e setenta cruzeiros novos), para pagamento de reajustes dos aluguéis dos imóveis que ocupa.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Deferido, unânimemente.

b) *Processo número 3.452 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destques formulados pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Maranhão, Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, para fazer face a despesas com material de expediente e artigos para alistamento, num montante de NCr\$ 121.552,90 (cento e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e dois cruzeiros novos e noventa centavos).

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Deferido, nos termos do voto do relator, unânimemente.

c) *Processo número 3.453 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar para as despesas do edifício-sede do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Aprovado, nos termos da informação, unânime-mente.

d) Processo número 3.426 (três mil, quatrocentos e vinte e seis) — Classe X — São Paulo.

Offício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando projeto para remessa ao poder competente de alterações no Quadro da sua Secretaria.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Adiado o julgamento, pelo pedido de vista do Senhor Ministro Décio Miranda, depois de haver o Senhor Ministro-Relator votado pelo encaminhamento do projeto, com observações.

e) Processo número 3.440 (três mil, quatrocentos e quarenta) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Sobre se está ou não o Tribunal Superior Eleitoral obrigado ao pagamento do imposto dos produtos industrializados.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

O Tribunal decidiu pela existência da imunidade fiscal, unânime-mente.

f) Recurso número 3.013 (três mil e treze) — Classe IV — São Paulo (Anhumas).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso, por ser intempestivo contra a denegação do registro de Patrocínio Martins, candidato a Prefeito pelo Movimento Democrático Brasileiro, no Município de Anhumas.

Recorrentes: Movimento Democrático Brasileiro e Patrocínio Martins, Serventuário da Justiça em Anhumas.

Recorrido: Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Negado provimento ao agravo, unânime-mente.

PUBLICAÇÕES DE DECISÕES

a) Acórdão número 4.007 (quatro mil e sete) — Recurso número 2.377 (dois mil, trezentos e setenta e sete) — Classe IV — Paraíba (Itatuba).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto da diplomação do Doutor Francisco Ernesto de Andrade, eleito a 7 (sete) de outubro de 1962 (mil, novecentos e sessenta e dois) Prefeito de Itatuba — alega o recorrente que o recorrido é inelegível.

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o Doutor Francisco Ernesto de Andrade.

Relator: Senhor Ministro Nery Kurtz.

O Tribunal julga prejudicado o recurso. Designado para o acórdão o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

b) Acórdão n.º 4.081 (quatro mil e oitenta e um) — Recurso número 2.999 (dois mil, novecentos e noventa e nove) — Classe IV — Agravo — Rio de Janeiro (Niterói).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou recurso contra o indeferimento do registro de Alice Magaldi Fernandes e João Corrêa Gonçalves, candidatos a deputado estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Unânime.

c) Acórdão n.º 4.139 (quatro mil, cento e trinta e nove) — Recurso número 2.916 (dois mil, novecentos e dezesseis) — Classe IV — Agravo — Maranhão (Balsas).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra acórdão que considerou válida e definitiva a votação da 13.ª (décima terceira) seção da 22ª (vigésima segunda) zona — Balsas — alega o recorrente que os eleitores votaram em cédulas numeradas seguidamente e não de 1 (um) a 9 (nove), como manda a lei — eleições de 3 (três) de outubro de 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco).

Recorrente: Roosevelt Moreira Kury, candidato a Prefeito de Balsas.

Recorridos: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Didácio Santos, Prefeito diplomado.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Provido o agravo para conhecer-se do recurso especial, ao qual se negou provimento. Unânime.

d) Acórdão n.º 4.140 (quatro mil, cento e quarenta) — Recurso número 2.917 (dois mil, novecentos e dezessete) — Classe IV — Agravo — Maranhão (Balsas).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que inadmitiu recurso contra decisão que considerou válida e definitiva a votação da 11ª (décima primeira) seção da 22ª (vigésima segunda) zona (Balsas). Alega o recorrente não terem sido as cédulas numeradas de 1 (um) a 9 (nove), como determina a lei — eleições de 3 (três) de outubro de 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco).

Recorrente: Roosevelt Kury, candidato a Prefeito.

Recorridos: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Didácio Santos, Prefeito diplomado.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Provido o agravo para conhecer-se do recurso especial, ao qual se negou provimento. Unânime.

e) Acórdão n.º 4.141 (quatro mil, cento e quarenta e um) — Recurso número 2.918 (dois mil, novecentos e dezoito) — Classe IV — Agravo — Maranhão (Balsas).

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra decisão que considerou válida e definitiva a votação da 14ª (décima quarta) seção da 22ª (vigésima segunda) zona — Balsas. Alega o recorrente terem sido as cédulas numeradas seguidamente e não de 1 (um) a 9 (nove) — eleições de 3 (três) de outubro de 1965 (mil, novecentos e sessenta e cinco).

Recorrente: Roosevelt Moreira Kury, candidato a Prefeito.

Recorridos: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Didácio Santos, Prefeito diplomado.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Provido o agravo para conhecer-se do recurso especial, ao qual se negou provimento. Unânime.

f) *Acórdão n.º 4.142 (quatro mil, cento e quarenta e dois) — Recurso número 2.861 (dois mil, oitocentos e sessenta e um) — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou o direito de diplomação a Miguel Batista dos Santos, eleito suplente de Deputado Federal, nas eleições de 7 (sete) de outubro de 1962 (mil, novecentos e sessenta e dois), pela Aliança Trabalhista Socialista, sob a alegação de ser o mesmo comunista.

Recorrente: Miguel Batista dos Santos.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal decidiu pelo arquivamento, nos termos do voto do relator. Unânime.

g) *Acórdão n.º 4.159 (quatro mil, cento e cinquenta e nove) — Recurso número 3.043 (três mil e quarenta e três) — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que concedeu equiparação de vencimentos dos funcionários da sua Secretaria.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Conheceram do recurso e lhe deram provimento, julgando parcialmente inconstitucional o artigo 4.º (quarto) da Lei n.º 5.123 (cinco mil, cento e vinte e três), de 28 (vinte e oito) de setembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis), na parte cuja execução importar em alterações de símbolos de vencimentos, de classificação e de estruturação de cargos e funções.

h) *Resolução n.º 8.047 (oito mil e quarenta e sete) — Processo número 3.328 (três mil, trezentos e vinte e oito) — Classe X — São Paulo.*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a transferência de Cachoeirinha da jurisdição da 2ª (segunda) zona, para a 3ª (terceira) zona, ambas da Capital, unificando o subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, já pertencente à 3ª (terceira) zona.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Aprovada a transferência.

i) *Resolução n.º 8.066 (oito mil, sessenta e seis) — Processo número 3.356 (três mil, trezentos e cinquenta e seis) — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para utilizar destaque concedido para as eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Concedido, em parte, nos termos do relator. Unânime.

j) *Resolução n.º 8.144 (oito mil, cento e quarenta e quatro) — Consulta número 3.417 (três mil, quatrocentos e dezessete) — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando, em virtude de dúvidas entre as normas estabelecidas para

a escolha de Diretor-Geral de sua Secretaria, qual o critério a ser adotado.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Respondida a consulta pela observância da lei federal, nos termos do voto do relator.

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Unânimemente, autorizado o Presidente a determinar, durante o recesso e *ad referendum* do Tribunal, as providências urgentes que excederem de suas atribuições normais.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezessete horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 (vinte e dois) de junho de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Evandro Lins e Silva* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Oscar Saraiva Prof. Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

Os discursos proferidos na sessão estão publicados sob o título *Noticiário*, deste Boletim.

ATA DA 38ª SESSÃO

Em 10 de agosto de 1967

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Professor Haroldo Valadão. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Célio Silva, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin.

Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Vilas Boas, Evandro Lins e Silva, Américo Godoy Ilha, Márcio Ribeiro, Antônio Neder, Armando Rolemberg, Henrique D'Ávila e Esdras Gueiros.

Foi lida e aprovada a Ata da 37ª (trigésima sétima) sessão.

EXPEDIENTE

Foi prestada significativa homenagem póstuma ao Ministro Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa, ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal, sendo oradores os Srs. Ministros Gonçalves de Oliveira e Victor Nunes Leal, o Professor Haroldo Valadão, Procurador-Geral da República, Sérgio Dutra, pela Ordem dos Advogados.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 10 (dez) de agosto de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Célio Silva* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin*.

Os discursos referidos na Ata estão publicados na seção *Noticiário* deste Boletim.

ATA DA 39ª SESSÃO

Em 17 de agosto de 1967

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Professor Haroldo Valadão. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Célio Silva, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 38ª (trigésima oitava) sessão.

EXPEDIENTE

O Tribunal prestou significativa homenagem póstuma ao Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, tendo proferido a oração oficial o Sr. Ministro Décio Miranda. Associou-se à homenagem a Procuradoria-Geral Eleitoral, através da palavra do seu titular, Professor Haroldo Valadão.

O Ministro-Presidente comunicou a determinação da transcrição em ata dos discursos proferidos, e a comunicação da ocorrência ao Comandante Paulo Castello Branco, filho do extinto.

O Senhor Ministro-Presidente comunicou ao Tribunal a concessão de 20 (vinte) dias de licença ao Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada, a partir de 10 (dez) de agosto de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete).

Comunicou, ainda, o recebimento de ofício e telegramas dos Tribunais Regional Eleitoral e de Justiça do Piauí, Tribunal Regional de Alagoas e Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, de votos de pesar pelo falecimento do Senhor Ministro Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 2.835 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco) — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando memorial de funcionários do Quadro Suplementar do Tribunal Superior Eleitoral, anexo ao daquele Regional, em que solicitam a regulamentação da Lei n.º 4.017/61 (quatro mil e dezessete/sessenta e um), extensão dos benefícios da Resolução número 67/62 (sessenta e sete/sessenta e dois) da Câmara dos Deputados e extensão das disposições da Resolução número 7.238/63 (sete mil, duzentos e trinta e oito/sessenta e três) do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Adiado após o voto do relator, pelo pedido de vista do Ministro Victor Nunes.

b) *Recurso número 3.041 (três mil e quarenta e um) — Classe IV — Maranhão (Brejo).*

1. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que cassou o diploma expedido ao Vice-Prefeito Elias Pessoa de Brito.

2. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que diplomou Antenor Vieira de Moraes, como Prefeito de Brejo.

Recorrentes: 1.º Elias Pessoa de Brito, candidato a Vice-Prefeito; 2.º Temístocles de Caldas Furtado, candidato a Prefeito.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Antenor Vieira de Moraes.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Conhecido contra os votos dos Ministros Décio Miranda e Oscar Saraiva, negou-se provimento, por unanimidade de votos.

c) *Recurso número 3.062 (três mil e sessenta e dois) — Classe IV — São Paulo (Anhumas).*

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, determinou o cancelamento do registro de Maria Martins ao cargo de Prefeito municipal de Anhumas pelo Movimento Democrático Brasileiro — eleições de 14 (quatorze) de janeiro de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete).

Recorrentes: Movimento Democrático Brasileiro, por seu delegado, e Maria Ruiz Martins.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Aliança Renovadora Nacional.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Conheceram e deram provimento. Unânime.

PUBLICAÇÕES DE DECISÕES

a) *Acórdão número 3.911 (três mil, novecentos e onze) — Mandado de Segurança número 282 (duzentos e oitenta e dois) — Classe II — Ceará (Fortaleza).*

Contra a decisão que, reformando a decisão anulatória da votação de Solonópolis, ocasionou a perda do diploma expedido a Raimundo Elísio Frota Aguiar, eleito Deputado Estadual a 7 (sete) de outubro de 1963 (mil, novecentos e sessenta e três).

Impetrante: Raimundo Elísio Frota Aguiar.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro João Henrique Braune.

Em face da decisão proferida no Recurso número 284 (duzentos e oitenta e quatro), o Tribunal julga prejudicada a impetração.

b) *Acórdão número 3.912 (três mil, novecentos e doze) — Recurso de Diplomação número 231 (duzentos e trinta e um) — Classe V — Ceará (Fortaleza).*

Contra a diplomação de Êsio Pinheiro e Irapuan Dinaja Pinheiro, eleitos a 7 (sete) de outubro de 1962 (mil, novecentos e sessenta e dois), Deputados estaduais pela legenda, respectivamente, do Partido Social Democrático e Partido de Representação Popular — alegam os recorrentes que há recursos pendentes de julgamento que influirão nos quocientes partidários.

Recorrentes: Raimundo Elísio Frota Aguiar, Pio de Sá Barreto Sampaio e Jeová Costa Lima.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Êsio Pinheiro e Irapuan Dinaja Pinheiro.

Relator: Senhor Ministro João Henrique Braune.

A vista da decisão proferida no Recurso número 284 (duzentos e oitenta e quatro), o Tribunal julga prejudicado o recurso.

c) *Resolução número 7.964 (sete mil, novecentos e sessenta e quatro) — Processo número 3.227 (três mil, duzentos e vinte e sete) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Ofício do Tribunal de Justiça, encaminhado pelo Ministério da Justiça, comunicando a escolha para figurar na lista triplíce, para preenchimento das vagas de Juiz Suplente do Tribunal Regional Eleitoral, na classe de jurista, os Doutores Raul Machado Horta, Ivan Moraes Andrade e Raimundo Cândido, para a vaga do Desembargador Dario Luís, e os Doutores

Nicolau Nunes Horta, Oswaldo Carvalho Monteiro e Marcelo Jardim Linhares, para a vaga do Doutor Antônio Resende Lôbo.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal decide pelo encaminhamento.

d) Resolução número 7.968 (sete mil, novecentos e sessenta e oito) — Processo número 3.233 (três mil, duzentos e trinta e três) — Classe X — Maranhão (São Luís).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a organização de lista triplíce com os nomes dos Doutores José Joaquim da Serra Costa, Kleber Moreira e José Vera Cruz Santana, para efeito de preenchimento de uma vaga de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, na classe de jurista, em substituição do Doutor José Maria de Carvalho, cujo mandato terminou a 10 (dez) de setembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Relator: Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

O Tribunal determina o encaminhamento da lista ao Poder Competente.

e) Resolução número 8.126 (oito mil, cento e vinte e seis) — Registro de Candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República número 30 (trinta) — Classe VIII — Distrito Federal (Brasília).

Solicita a União Democrática Nacional o registro da candidatura do Senhor Carlos Frederico Werneck de Lacerda, como candidato ao cargo de Presidente da República, nas eleições de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis), com o seu nome abreviado de Carlos Lacerda.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Julgado prejudicado, unânimemente.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 (dezessete) de agosto de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal*.

Os discursos proferidos na sessão estão publicados na seção "Noticiário", deste Boletim.

ATA DA 40ª SESSÃO

Em 22 de agosto de 1967

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Professor Haroldo Valadão. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Célio Silva, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 39ª (trigésima nona) sessão.

JULGAMENTOS

a) Consulta número 3.459 (três mil, quatrocentos e cinquenta e nove) — Classe X — Espírito Santo (Vitória).

Despacho do Senhor Ministro-Presidente, respondendo afirmativamente, *ad referendum*, Telegrama

número 14 (quatorze) do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral sobre consulta quanto a recesso no Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Confirmada a resposta do Presidente do Tribunal, unânimemente.

b) Processo número 3.477 (três mil, quatrocentos e setenta e sete) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Destaque de NCr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros novos), para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Unânimemente, aprovado o destaque.

c) Processo número 3.446 (três mil, quatrocentos e quarenta e seis) — Classe X — Pará (Belém).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando cópias de acórdãos que criaram as 36ª, 37ª, 38ª e 39ª (trigésima sexta, trigésima sétima, trigésima oitava e trigésima nona) zonas nos Municípios de Santa Izabel do Pará, Moju, Ouriximiná e Acará, respectivamente.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Aprovada, unânimemente, a criação das zonas eleitorais a que se refere o processo.

d) Processo número 3.461 (três mil, quatrocentos e sessenta e um) — Classe X — São Paulo.

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação da 218ª (ducentésima décima oitava) zona (Miracatu); integrada dos Municípios-sede e Pedro de Toledo, desmembrada da Comarca de Itanhém — 189ª (centésima octogésima nona) zona.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Aprovada, unânimemente, a criação da zona eleitoral.

e) Consulta número 3.480 (três mil, quatrocentos e oitenta) — Classe X — Rio de Janeiro (Três Rios).

Ofício do Primeiro-Secretário da Câmara Municipal de Três Rios consultando qual a duração dos mandatos dos atuais prefeitos e vereadores e qual a data em que serão realizadas eleições para esses cargos e da posse dos eleitos.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Não se conheceu da consulta, unânimemente.

f) Recurso número 2.887 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete) — Classe IV — Ceará (Fortaleza).

Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que resolveu interpelar o recorrente para que confirmasse afirmações feitas em relação ao Tribunal Regional Eleitoral e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, depois de solucionada a interpeção.

Recorrente: Doutor Carlos Feitosa, Juiz Eleitoral da 13ª (décima terceira) zona.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

g) Recurso número 2.932 (dois mil, novecentos e trinta e dois) — Classe IV — Agravo — São Paulo.

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou recurso de decisão que manteve sentença do Doutor Juiz da 150ª (centésima quinquagésima) Zona (Fernandópo-

lis), pelo cancelamento do segundo título, em caso de dualidade de inscrição.

Recorrente: Jerônimo Fuzita.

Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Deu-se provimento ao agravo e ao recurso especial, divergindo os Senhores Ministros Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin.

h) Recurso número 2.852 (dois mil, oitocentos e cinqüenta e dois) — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que recusou ordens de pagamento relacionadas com indenização de fotografias de eleitores.

Recorrente: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Não se conheceu do recurso, divergindo o Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

PUBLICAÇÕES DE DECISÕES

a) Acórdão n.º 4.146 (quatro mil, cento e quarenta e seis) — Mandado de Segurança número 278 (duzentos e setenta e oito) — Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro).

Contra ato e decisões do Tribunal Regional Eleitoral, eivados de ilegalidade, quando orientando e conduzindo o eleitorado a realizar um plebiscito no dia 21 (vinte e um) de abril de 1963 (mil, novecentos e sessenta e três).

Impetrante: Partido Social Trabalhista.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal decidiu pelo arquivamento. Unânime.

b) Resolução n.º 8.033 (oito mil e trinta e três) — Representação número 3.236 (três mil, duzentos e trinta e seis) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando a este Tribunal a representação feita pelo Senhor José Fernandes Filho, sobre instalação de seções eleitorais em Mantênópolis, antiga zona litigiosa, então situada entre Espírito Santo e Minas Gerais.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal considerou que as providências cabíveis já foram tomadas.

c) Resolução n.º 8.045 (oito mil e quarenta e cinco) — Processo número 3.321 (três mil, trezentos e vinte e um) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir a realização e apuração de eleições, na cidade de Rio Branco, distrito de Pôrto Acre, e Plácido de Castro — 1ª (primeira) zona e Brasília — 6ª (sexta) zona, no Estado do Acre.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Homologada a decisão do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

d) Resolução n.º 8.099 (oito mil e noventa e nove) — Processo número 3.374 (três mil, trezentos e setenta e quatro) — Classe X — Espírito Santo (Vitória).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando a escolha de lista triplíce constituída dos nomes dos Doutores José Geraldo Leal Pessoa, Ary Cavalcante França e Alvaro José Sobreira, para provimento de cargo de membro efetivo, classe de jurista, do Tribunal Regional Eleitoral, na vaga decorrente do término a 8 (oito) de janeiro de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete) do segundo biênio do Doutor Délio Magalhães.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Determinado o encaminhamento, unânime.

e) Resolução n.º 8.023 (oito mil e vinte e três) — Processo número 3.236 (três mil, duzentos e trinta e seis) — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando a este Tribunal a representação feita pelo Senhor José Fernandes Filho, sobre instalação de seções eleitorais em Mantênópolis, antiga zona litigiosa, então situada entre Espírito Santo e Minas Gerais.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal determina ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que observe os termos do Acórdão de dezembro de 1963 (mil, novecentos e sessenta e três) e dezembro de 1964 (mil, novecentos e sessenta e quatro), nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Relator.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 (vinte e dois) de agosto de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete). — *Victor Nunes Leal*, Presidente.

ATA DA 41ª SESSÃO

Em 29 de agosto de 1967

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Professor Haroldo Valadão. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Célio Silva, Oscar Saraiva e Amarílio Benjamin.

Foi lida e aprovada a Ata da 40ª (quadragésima) sessão.

JULGAMENTOS

a) Processo número 3.471 (três mil, quatrocentos e setenta e um) — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplíce com os nomes dos Doutores Salvador Pompeu de Barros Filho, Sebastião de Oliveira, Hélio Ribeiro, para nomeação de um juiz efetivo, da classe de jurista do Tribunal Regional Eleitoral, decorrente do término a 9 (nove) de agosto de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete), do primeiro biênio de exercício do Doutor Salvador Pompeu de Barros Filho.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal decide pelo encaminhamento da lista ao Governo, unânime.

b) *Processo número 3.482 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois) — Classe X — São Paulo.*

Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando a criação da 219ª (ducentésima décima nona) zona eleitoral — Poá —, integrada do Município sede e Ferraz de Vasconcelos, desmembrada da 181ª (centésima octogésima primeira) zona — Suzano.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Aprovada a criação. Unânime.

c) *Recurso número 3.020 (três mil e vinte) — Classe IV — Minas Gerais (Jaboticatubas).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra decisão do juiz eleitoral da 133ª (centésima trigésima terceira) zona — Jaboticatubas —, que deferiu o registro de João Batista dos Santos Maia, ao cargo de prefeito, pelo Movimento Democrático Brasileiro, número 3 (três), daquele Município — eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Recorrente: Comissão Interventora da Aliança Renovadora Nacional de Jaboticatubas.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Não conhecido. Unânime.

d) *Processo número 3.468 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito) — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando homologação para a criação da 62ª (sexagésima segunda) zona — Imaruê —, integrada dos Municípios de Imaruê e São Martins, desmembrados da Comarca de Laguna.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Homologada a criação. Unânime.

e) *Representação número 3.153 (três mil, cento e cinquenta e três) — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando representação sobre se os juízes substitutos daquele Tribunal, sendo membros do Ministério Público, poderão ser convocados ou será necessário processar-se a nova lista triplíce, em decorrência do artigo 8.º (oitavo) da Lei n.º 4.961 (quatro mil, novecentos e sessenta e um), de 4 (quatro) de maio de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal decidiu no sentido de que não há impedimento para que os juízes recolhidos entre os membros do Ministério Público continuem em exercício e os suplentes continuem a ser convocados. Unânime.

f) *Recurso número 3.061 (três mil e sessenta e um) — Classe IV — Agravo — Maranhão (São Luís)*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra decisão que mandou proceder à recontagem de votos na 3ª (terceira) seção, do Município de Penalva, da 45ª (quadragésima quinta) zona — eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Recorrente: Luís Gonzaga Barros Coelho, candidato a Deputado Federal pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Negaram provimento. Unânime.

g) *Processo número 3.429 (três mil, quatrocentos e vinte e nove) — Classe X — Sergipe (Aracaju).*

Telegrama do Senhor Presidente do Tribunal de Justiça comunicando que, para o preenchimento da vaga de jurista do Tribunal Regional Eleitoral ocorrida com o término do primeiro biênio do mandato do Doutor Manoel Ferreira da Silva Neto, foi organizada lista triplíce com os nomes dos Doutores José Francisco da Rocha, Ascânio Ferrário de Almeida e Alberto Bragança de Azevedo.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Convertido o julgamento em diligência para os fins previstos no voto do relator. Unânime.

PUBLICAÇÕES DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.143 (quatro mil, cento e quarenta e três) — Recurso número 3.057 (três mil e cinquenta e sete) — Classe IV — Maranhão (Codó).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra decisão que anulou a votação da 25ª (vigésima quinta) seção da 7ª (sétima) zona — Codó —, eleições de 15 (quinze) de novembro de 1966 (mil, novecentos e sessenta e seis).

Recorrente: Joaci Quinzeiro, candidato a Deputado Estadual pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Conhecido do agravo e provido para julgar-se o recurso especial, ao qual se deu provimento para validar a votação. Unânime.

b) *Resolução número 8.029 (oito mil e vinte e nove) — Processo número 3.308 (três mil, trezentos e oito) — Classe X — Espírito Santo.*

Solicita o Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral força federal para garantia do pleito, na 8ª (oitava) zona — Afonso Cláudio, 23ª (vigésima terceira) zona — Barra de São Francisco, e 25ª (vigésima quinta) zona — Linhares.

Relator: Senhor Ministro João Henrique Braune.

O Tribunal atende à solicitação, nos termos do Excelentíssimo Senhor Relator.

c) *Resolução número 8.096 (oito mil e noventa e seis) — Consulta número 2.989 (dois mil, novecentos e oitenta e nove) — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

O Partido Social Progressista consulta, se em face ao artigo 222 (duzentos e vinte e dois) do Código Eleitoral, como deverá proceder a parte que pretender produzir a prova da anulabilidade da votação viciada de falsidade, fraude, coação e demais hipóteses cogitadas no citado artigo do diploma legal e se deverá ser feito o pedido inicial perante o Tribunal Regional ou perante a Junta Apuradora.

Relator: Senhor Ministro João Henrique Braune.

Julgada prejudicada a consulta, unânime.

d) *Resolução número 8.101 (oito mil, cento e um) — Processo número 3.392 (três mil, trezentos e noventa e dois) — Classe X — Sergipe (Aracaju).*

Solicita o Movimento Democrático Brasileiro força federal para os Municípios de Estância, São Cristóvão,

Umbaúda, Arauá, Itabaiana, Frei Paulo, Cruz das Graças, Pedra Mole, Nossa Senhora da Glória, Monte Alegre de Sergipe, Canindé de São Francisco, Siriri, Japoatã, Capela e Telha, todos no Estado de Sergipe, onde haverá eleição municipal em 12 (doze) de março de 1967 (mil, novecentos e sessenta e sete).

Relator: Senhor Ministro-Presidente.

Rejeitada por maioria a diligência proposta, o Tribunal deferiu, por unanimidade, a requisição de força já deliberada pelo Tribunal Regional.

e) *Resolução número 8.124 (oito mil, cento e vinte e quatro) — Processo número 3.402 (três mil, quatrocentos e dois) — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando listas triplíces com os nomes dos Doutores José Ribamar Ramos Martins, Pompílio de Albuquerque, Clíneo Cesar Coelho e dos Doutores Sebastião Pinto, Aurílio Vieira de Andrada, Ricardo Bartolomeu Martins Boguea, para provimento de duas vagas de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral, ocorrida com o término do primeiro biênio dos Drs. José Vera Cruz Santana e Heider Queiroz Freitas, respectivamente, e dos Doutores Kleber Moreira, José Ribamar Cunha de Oliveira, José Joaquim da Serra Costa, para preenchimento do cargo de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral, classe de jurista, em substituição ao Doutor João Hermogenes de Matos, que não assumiu as funções por motivo de saúde.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Determinado o encaminhamento da lista, unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu *Geraldo da Costa Manso*, Secretário do Tribunal, lavei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 (vinte e nove) de agosto de 1967 (mil novecentos e sessenta e sete) — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Célio Silva* — *Oscar Saraiva*.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.911

Mandado de Segurança n.º 282 — Classe II — Ceará (Fortaleza)

É de se julgar prejudicado mandado de segurança que versa matéria idêntica e de recurso já apreciado pelo Tribunal.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança impetrado contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que, reformando a decisão anulatória da votação de Solonópolis, ocasionou a perda do diploma expedido a Raimundo Elísio Frota Aguiar, eleito Deputado Estadual, uma vez que versa matéria idêntica à de recurso já apreciado pelo Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 8 de junho de 1965. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Presidente — *João Henrique Braune*, Relator — *Dr. Osvaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 10-8-67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, o presente Mandado de Segurança sobre o Recurso n.º 282, do Ceará, é idêntico ao anterior que acabamos de julgar. Implicitamente, a matéria é a mesma. O julgamento de um dos mandados de segurança corresponde, diretamente, ao julgamento dos outros. O objetivo é o mesmo. O recurso foi contra a diplomação, em virtude de uma decisão do Tribunal Regional, e o mesmo foi dado como anulado. Desde que prevaleceu essa presunção, logicamente, todos os outros recursos idênticos estão prejudicados.

Já anunciei a situação dos impetrantes e não creio ser preciso falar novamente sobre o mesmo fato, contra a decisão, precisamente com o mesmo objetivo.

A Lei Eleitoral é clara. Manda que se faça recursos normais antecipadamente aos especiais. Desde que o julgamento do Tribunal assim entendeu, uma vez que ficou constatada a vaga, conforme decisão do Regional, o recurso deve cair por si só.

É o relatório.

* * *

Usam da palavra os seguintes advogados:

Dr. Jorge Alberto Vinhais — Pelo impetrante;
Dr. Carlos Medeiros — Pelo recorrido;
Dr. Parsival Barroso — Como Assistente do Procurador;
Dr. Côrte Imperial — Como delegado do PTN.

* * *

O SR. MINISTRO HENRIQUE BRAUNE — Senhor Presidente, considero esse caso do Senhor Raimundo Elísio Frota Aguiar perfeitamente igual aos demais.

Julgo prejudicada a pretensão do impetrante.

VOTOS

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, nós não apreciamos, aqui, nesta assentada, a questão de fraude nas eleições do Ceará, nem, tampouco, foi o acórdão lavrado, ao que me parece, mas, na verdade, o que estamos apreciando aqui é uma questão de direito, a saber, se, tendo o Tribunal Regional considerado que um dos juízes não tinha jurisdição para fazê-lo e foi por ele feito o julgamento, deveria prevalecer a decisão que anulou o acórdão que consideraria procedente a representação do Partido Trabalhista Brasileiro. Nós, aqui, estamos defendendo uma questão de direito. Seguindo uma lição que deve ser lembrada do eminente Castro Nunes, o Tribunal tinha que entrar em provas maiores. A Jurisdição do Juiz terminou no dia 28, mas aqui não estamos apreciando a questão da fraude, mas, sim, o direito. Se o Juiz terminou a sua jurisdição no dia 28, não podia julgar o fato. Entendo que não foi violado nenhum dispositivo da Lei. A decisão do Tribunal Regional baseia-se no fato de que o Juiz não tinha mais jurisdição e não se devia tomar em consideração o julgamento presidido pelo mesmo Juiz.

A meu ver, o mandado de segurança está prejudicado. Foi essa a decisão proferida pelo Tribunal, e, assim, como acentuou o eminente Ministro-Relator, sabemos que essa decisão é válida, essa decisão proferida no mandado de segurança é válida, e, por consequência, ficaram prejudicados os demais recursos.

Meu voto é de acórdão com o Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Henrique d'Ávila — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o eminente Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, tôdas as considerações proferidas pelos oradores, da tribuna, estão afrontando coisa julgada. O Tribunal já decidiu por maioria de votos.

Estou de acôrdo com o eminente Ministro-Relator. O mandado de segurança está prejudicado.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, o mandado de segurança originário dêste Tribunal — tenho acentuado de outras vêzes — é um expediente interno de que se usa para os efeitos do recurso especial. Ora, se no caso êsse recurso especial foi usado e dêle não conheceu na sua sabedoria o Tribunal, sou levado, coerente com essas manifestações, a julgar prejudicado o mandado de segurança.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, na primeira preliminar, em decisão concessiva, cabe recurso para o Tribunal. Logo, não pode ser atacada por via de mandado.

No Recurso n.º 282, julgo prejudicada a impetração.

COMPARECIMENTO

Presidiu êste julgamento o Sr. Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Srs. Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira — Vasco Henrique D'Ávila — Américo Godoy Ilha — João Henrique Braune — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Osvaldo Trigueiro.

(Publicado em sessão de 10-8-67)

ACÓRDÃO N.º 3.912

Recurso de Diplomação n.º 231 — Classe V — Ceará (Fortaleza)

Ê de se julgar prejudicado recurso de diplomação que versa matéria idêntica a de recurso de mandado de segurança já apreciado pelo Tribunal.

Vistos, etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso contra a diplomação de Êsio Pinheiro e Irapuan Dinaja Pinheiro, eleitos Deputados Estaduais, respectivamente, pelo Partido Social Democrático e Partido de Representação Popular, uma vez que versa matéria idêntica a do recurso de mandado de segurança apreciado anteriormente pelo Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 8 de junho de 1965. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente — João Henrique Braune, Relator — Osvaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, o presente Mandado de Segurança sobre o Recurso n.º 282, do Ceará, é idêntico ao anterior que acabamos de julgar. Implicitamente, a ma-

téria é a mesma. O julgamento de um dos mandados de segurança corresponde, diretamente, ao julgamento dos outros. O objetivo é o mesmo. O recurso foi contra a diplomação, em virtude de uma decisão do Tribunal Regional, e o mesmo foi dado como anulado. Desde que prevaleceu essa presunção, lógicamente, todos os outros recursos idênticos estão prejudicados.

Já anunciei a situação dos impetrantes e não creio ser preciso falar novamente sobre o mesmo fato, contra a decisão, precisamente com o mesmo objetivo.

A Lei Eleitoral é clara. Manda que se faça recursos normais antecipadamente aos especiais. Desde que o julgamento do Tribunal assim entendeu, uma vez que ficou constatada a vaga, conforme decisão do Regional, o recurso deve cair por si só.

Ê o relatório.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, já expus meu ponto de vista, o mandado de segurança originário e o recurso contra a decisão têm o mesmo objetivo. Além disso, se o Tribunal não conheceu do mandado de segurança, todos os recursos ficarão prejudicados. Não sei, mesmo, como o Tribunal pode perder tanto tempo com essa controvérsia e, muito menos, entrar no terreno da prova, para saber se houve ou não fraude, não sei como se pretenda reexaminar o assunto já decidido pelo Tribunal Regional e, ainda mais, o mandado de segurança originário. Esse caso estaria até de não se conhecer dêle. O Tribunal entendeu que o recurso, próprio, seria o mandado de segurança, portanto, seria lógico um recurso ordinário. Mas o fato é que havia um conflito. Daí a minha opinião de que "a cobra se mata pela cabeça". Não há dúvida que é a mesma matéria a ser examinada em qualquer um dêles. A tese jurídica é a mesma, e a diplomação nada mais seria do que a decorrência do julgamento que se fizesse aqui do mandado de segurança, porque, nesse caso, os votos iriam influir na ação. Não se conheceu do recurso no mandado de segurança e, por conseguinte, não há como apreciar êsse mandado de segurança ordinário. Portanto, Senhor Presidente, julgo prejudicado os demais processos,

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidiu êste julgamento o Sr. Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Srs. Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune — Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Osvaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 4.143

Recurso (Agravo) n.º 3.057 — Classe IV — Maranhão (Codó)

Agravo. Ê de se dêle conhecer e provê-lo, para julgar se o recurso agravado, dando-se-lhe provimento, quanto inadmitido sem fundamento legal.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao agravo do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado

do Maranhão, que não admitiu recurso contra decisão anulatória da votação da 25ª Seção da 7ª Zona (Codó), nas eleições de 15-11-66, para julgar-se o recurso agravado e dar-se-lhe provimento, porque inadmitido sem amparo legal, na conformidade das notas taquígráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 30 de maio de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamim*, Relator — *Prof. Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 29-8-67

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamim — Nas eleições de 15 de novembro de 1966, a Junta Apuradora de Caxias, no Estado do Maranhão, apurou em separado os votos da 25ª Seção da 7ª Zona — Codó —, por admitir tivesse havido infração do artigo 13, item II, combinado com o § 3.º do mesmo dispositivo, da Resolução n.º 7.965, de 10 de outubro de 1966, do T.S.E. No Tribunal Regional, formalizado o processo como recurso *ex officio*, decidiu-se, à unanimidade, dar-se provimento ao recurso e anular-se a votação, reconhecendo-se que a mesa receptora da seção, funcionando apenas com o Presidente e o Secretário, não estava constituída legalmente, como mandam o Código Eleitoral, art. 120, e a Resolução n.º 7.965/66, citada. Joaci Quinzeiro, candidato à Assembléia Legislativa, pela ARENA, e o mais votado na seção anulada, interpôs recurso da decisão, para o T.S.E., fundamentando-se no artigo 276, item I, alínea a, do Código Eleitoral. O Desembargador-Presidente do T.R.E. denegou a pretensão, dando ensejo a que o recorrente se utilizasse do agravo de instrumento, autorizado pelo art. 279 do Código Eleitoral. Esse é o recurso sob consideração. Ouvido, o Dr. Procurador-Geral opinou pelo conhecimento de toda a matéria, por estar o assunto suficientemente instruído, e validação dos votos anulados, visto a ocorrência registrada na seção eleitoral não constituir, legalmente, qualquer vício ou defeito.

É o relatório.

Merece acolhimento o agravo interposto, pois o recurso especial de que lançou mão Joaci Quinzeiro, invocando ofensa à expressa disposição de lei — artigo 276, item I, letra a, do Código —, não deveria ser recusado pelo ilustre Desembargador-Presidente do T.R.E. do Maranhão. Normalmente, essa orientação resultaria na subida do recurso especial. Entretanto, achando-se a controvérsia básica esclarecida em todos os seus detalhes, o melhor caminho é apreciá-la, desde logo, como alvitra o Dr. Procurador-Geral.

Sob esse aspecto, constituem pontos centrais da divergência:

- a) a mesa receptora da 25ª Seção da 7ª Zona — Codó —, 4ª Junta Apuradora, Maranhão, funcionando apenas com o Presidente e o Secretário, Domingos Escórcio de Menezes e José Bona Brandão Mousinho;
- b) o Tribunal Regional entende que o fato importa em infração do art. 120 do Código Eleitoral e art. 13, inciso II, combinado com o § 3.º da Resolução n.º 7.965.

O Código Eleitoral, em verdade, relaciona os membros das mesas receptoras — um presidente, um primeiro e segundo mesários, dois secretários e um suplente. Em nenhum dispositivo, porém, exige que as

mesas funcionem com a composição completa, nem, entre as nulidades, inclui a falta de qualquer membro — arts. 220 a 223. Apenas, dentro desse espectro, registra a nulidade quando a mesa não fôr nomeada pelo Juiz Eleitoral ou se achar constituída com ofensa à letra da lei — art. 220, item I —, o que se subentende seja o preenchimento dos requisitos de idoneidade e isenção prescritos nos §§ 1.º e 2.º do art. 120. Por outro lado, disposições existem que dão lugar ao entendimento de que a mesa possa funcionar com um dirigente e um secretário. Veja-se o art. 123, prevendo o não-comparecimento, e o sistema de substituição dos membros das mesas receptoras, merecendo destaque o § 3.º do mesmo artigo, que põe na faculdade ou juízo do membro que estiver na presidência a nomeação *ad hoc* para completar a mesa. Percebe-se de tudo isso que a mesa completa não é condição de legalidade da seção, constituindo apenas um dado de segurança ao seu funcionamento, pela possibilidade de imprevistos de ordem pessoal.

Não há, portanto, nulidade a se declarar no fato de a seção haver funcionado tão-só com o Presidente e o Secretário, sobretudo, como no caso concreto, em que a seção instalou-se e funcionou regularmente — fls. 4 —, sem a objeção ou recurso dos interessados. Apenas o Código atual, embora guardando o mesmo espírito, deixou de consignar o preceito do § 2.º do art. 64 do Decreto-Lei n.º 7.586/45:

“Não comparecendo o presidente até 7 horas e 30 minutos, assumirá a presidência o primeiro e, na sua falta ou impedimento, o segundo, bastando que compareça o presidente ou um dos mesários para que se realize a eleição.”

Damos, assim, provimento ao agravo de instrumento *sub judice* e, ao mesmo tempo, conhecendo do recurso especial que teve em vista prevalecer, lhe damos igualmente provimento, para validar a votação da 25ª Seção da 7ª Zona — Codó —, Estado do Maranhão, determinando que, em consequência, o T.R.E. promova a revisão da apuração das eleições e cumpra o que dela resultar.

VOTOS

O Senhor Ministro Hermes Lima — Senhor Presidente, voto de acórdo com o Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, estou de acórdo com o eminente Relator, tanto mais quanto não houve qualquer referência a prejuízo decorrente da apuração.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, a ocorrência ou não de prejuízo, mencionada pelo Ministro Colombo Cerqueira, é que me impressiona.

Penso estar vista neste agravo toda a matéria argüida no recurso, isto é, que se trata de nulidade simplesmente formal. O Tribunal poderia deixar de conhecer do recurso se a declaração de nulidade tivesse amparo no reconhecimento da existência de prejuízo à higidez da votação. Nesse caso, seria conveniente examinar a matéria nos autos do recurso especial e não apenas nos autos do agravo.

Mas o eminente Relator admite que tudo está esclarecido nos autos do agravo.

Estou de acórdo com o eminente Senhor Ministro-Relator, em dar provimento ao agravo e, desde logo, prover também ao recurso especial.

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o eminente Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Armando Rollemberg — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Senhor Ministro-Relator.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Décio Miranda, Armando Rollemberg, Amarílio Benjamin.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Haroldo Valadão.

ACORDÃO N.º 4.160

Recurso de Diplomação n.º 264 — Classe V — Paraíba (João Pessoa)

É de se julgar prejudicado recurso contra diplomação, face às desistências manifestadas pelo recorrente nos recursos parciais.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso contra a diplomação de Antônio Vital do Rêgo, eleito Deputado Federal pela Aliança Renovadora Nacional, face às desistências manifestadas pelo recorrente nos recursos parciais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Distrito Federal, 20 de junho de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Amarílio Benjamin, Relator — Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 31-8-67)

RELATÓRIO E VOTO

O SENHOR MINISTRO AMARÍLIO BENJAMIN — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra a diplomação, como Deputado Federal, de Antônio Vital do Rêgo, eleito pela legenda da Aliança Renovadora Nacional.

O recurso teve a sua tramitação regular, e, nesta Superior Instância, o Senhor Doutor Procurador-Geral deu parecer no sentido de que havia chegado ao seu conhecimento se encontrava nesta Egrégia Côte petition de desistência do recurso. Devolvemos os autos à Secretaria para as informações necessárias.

As informações são as seguintes:

“Sr. Diretor: Informamos a V. Sª que não existem nesta Secretaria outros recursos especiais relativos ao pleito de Deputado Federal realizado em 15-11-66, no Estado da Paraíba, em que sejam recorrente e recorrido, respectivamente, Milton Bezerra Cabral e Antônio Vital do Rêgo, além dos de n.º 3.081 e 3.082, que foram conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Amarílio Benjamin em 6-6-1967, após juntada de petições de desistência formuladas pelo recorrente.”

É o relatório.

Senhor Presidente, inicialmente, lembro ao Tribunal que, em verdade, Milton Bezerra Cabral desistiu dos recursos em tramitação neste Tribunal sob n.º 3.081 e 3.082. Tais recursos dizem respeito à contagem de votos na eleição que se realizou naquele Estado, para Deputado Federal, argüindo defeitos que lhe

dariam melhor situação, não fôssem eles, relativamente ao candidato Antônio Vital do Rêgo.

Apura-se dos presentes autos que a matéria nêles discutida em Recurso de Diplomação coincide com a versada nos Recursos n.º 3.081 e 3.082, a respeito dos quais o recorrente desistiu. Mas, para resguardar por completo a nossa decisão, tomei a precaução de determinar à Secretaria que informasse se, independentemente daqueles recursos, havia outra matéria, também relacionada com o pleito, e que estivesse submetida ao nosso exame.

A Secretaria, como se vê a fls. 23, esclareceu que, além daqueles recursos, nada mais havia.

Diante disso, meu voto é no sentido de que se considere o presente recurso, contra expedição de diploma, prejudicado, em face das desistências manifestadas nos Recursos Eleitorais n.º 3.081 e 3.082.

É o meu voto.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Haroldo Valadão.

RESOLUÇÃO N.º 8.023

Processo n.º 3.236 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Representação sôbre instalação de seções eleitorais na antiga zona litigiosa, situada entre os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Recomenda a observância, pelos Tribunais Regionais dos dois Estados, do acôrdo de limites entre os mesmos.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, recomendar aos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo a observância do acôrdo de limites firmado entre os dois Estados, bem como recomendar ainda ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo leve em consideração a informação do Dr. Juiz Eleitoral sôbre os limites de sua jurisdição, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 9 de novembro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente — Décio Miranda, Relator — Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 22-8-67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, trata-se de expediente encaminhado a este Tribunal pelo Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, oriundo de uma representação formulada pelo Sr. José Fernandes Filho sôbre instalação de seções eleitorais na antiga zona litigiosa, situada entre Espírito Santo e Minas Gerais.

O Tribunal Regional Eleitoral teve essa e outras informações de que juizes do território espirito-santense estariam constituindo seções eleitorais no território mineiro.

Recebendo este processo, determinei se oficiasse:

I — ao TRE de Minas Gerais, solicitando obter e enviar, para instrução deste processo, o teor do acôrdo de limites entre os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo;

II — ao TRE do Estado do Espírito Santo:

a) dando conhecimento de que foi presente ao Sr. Secretário do Interior e Justiça do Estado de Minas Gerais uma representação, por este encaminhada ao TRE do Estado de Minas Gerais, e, afinal, trazida à deliberação do TSE, segundo a qual o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Manténópolis estaria criando seções eleitorais em locais que estariam fora da jurisdição espírito-santense, ou, mais precisamente, na sede do Distrito de São João de Mantoinha, na sede do Distrito de Barra do Ariranha, na cidade de Itabirinha de Mantena e demais povoados situados nesses distritos e municípios;

b) pedindo se digne de informar este Tribunal Superior a respeito do alegado.

O Tribunal de Minas respondeu enviando o texto do acôrdo e um mapa representativo da linha de limites ajustada entre os dois Estados. Há, ainda, no processo, um expediente do Departamento Geográfico de Minas Gerais indicando as localidades mineiras e as capixabas da zona limítrofe.

O Tribunal do Espírito Santo ouviu o Dr. Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral, Manténópolis, que teria mandado organizar as seções eleitorais dentro do território mineiro.

O Juiz respondeu nos seguintes termos (fls. 16): "Em resposta ao radiograma hoje recebido, comunico Vossência Juiz Eleitoral anterior designou seções Eleitorais e mesas receptoras de votos para São João Manténinha, Ametista, Limeira, Ariranha, Divinópolis, Boa União e Itabira. Comunico ainda que as cinco primeiras seções são Distritos de Mantena, antigo Gabriel Emilio, Itabira e Boa União, Municípios mineiros, todos com plena jurisdição do Estado de Minas Gerais, após acôrdo firmado com Governo do Espírito Santo."

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de dirimir expediente aos Tribunais de Minas Gerais e do Espírito Santo, recomendando a observância do acôrdo entre os Estados e, quanto a este último, pedindo leve em consideração a informação do próprio Juiz, sobre os limites de sua jurisdição.

DECISÃO UNANIME

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira — Américo Godoy Ilha — João Henrique Braune — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Alcino Salazar.

RESOLUÇÃO N.º 8.033

Representação n.º 3.236 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Representação sobre instalação de seções eleitorais em antiga zona litigiosa, situada entre Espírito Santo e Minas Gerais. Providências cabíveis já adotadas.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, examinando telegramas recebidos sobre instalação de seções eleitorais na antiga zona litigiosa, situada entre os Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, considerar que as providências cabíveis já foram adotadas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 11 de novembro de 1966. — Antônio Martins Vilas Boas, Presidente — Décio Miranda, Relator. — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 22-8-67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, na sessão de 9 do corrente examinamos este processo, em que o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais encaminhou a este Tribunal representação feita pelo Sr. José Fernandes Filho sobre instalação de seções eleitorais na antiga zona litigiosa, entre Espírito Santo e Minas Gerais.

Vêm agora ao nosso conhecimento telegramas do Sr. Secretário da Segurança Pública de Minas Gerais e do Tribunal Regional Eleitoral, onde se referem localidades mineiras nas quais teriam sido criadas seções eleitorais, por juizes do Espírito Santo.

* * *

Parece-me que o Tribunal não tem, por ora, providência a tomar. Este telegrama deverá ter cruzado com o nosso, dirigido àquele Tribunal Regional.

Meu voto é para que se aguardem as respostas aos telegramas dirigidos aos dois Tribunais Regionais.

DECISÃO UNANIME

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Ministros Victor Nunes Leal — Américo Godoy Ilha — João Henrique Braune — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.096

Consulta n.º 2.989 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

É de se julgar prejudicada a consulta, quando o dispositivo citado pelo consulente foi revogado por lei posterior, não ensejando motivo a dúvidas.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a consulta formulada pelo Partido Social Progressista, uma vez que o art. 222 do Código Eleitoral foi revogado por lei posterior que disciplinou a matéria de maneira precisa, não ensejando motivo a dúvida, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 2 de março de 1967. — Victor Nunes Leal, Presidente — João Henrique Braune, Relator — Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 29-8-67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, o Partido Social Progressista consulta como deverá proceder a parte que pretender produzir a prova de anulabilidade da votação viciada de falsidade, fraude, coação e demais hipóteses, cogitadas no art. 222 do Código Eleitoral, e se deverá ser feito o pedido inicial perante o Tribunal Regional Eleitoral ou perante a junta apuradora.

É o relatório.

Senhor Presidente, o objeto da consulta deve ser objeto de instrução do Tribunal, pois o próprio Código estabelece que o Tribunal deve baixar instrução.

Indico o adiamento do processo.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Tomaram parte os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — João Henrique Braune — Décio Miranda — Ruy Nunes Pereira.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oswaldo Trigueiro.

NOVO RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, trata-se de uma consulta. O Partido Social Progressista indaga, em face do art. 222 do Código Eleitoral, como deverá proceder a parte que pretender produzir prova de anulabilidade da votação quando viciada de falsidade, fraude, coação e demais hipóteses cogitadas no citado artigo do diploma legal e se deverá ser feito o pedido inicial perante o Tribunal Regional ou perante a Junta Apuradora.

É o relatório.

Senhor Presidente, o dispositivo citado pelo consulente, e que, em verdade, não primava pela clareza, foi revogado por lei posterior que disciplinou a matéria de maneira precisa, não ensejando motivo a dúvidas. Assim sendo, Senhor Presidente, entendo que a presente consulta deve ser julgada prejudicada.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte os Senhores Ministros Pedro Chaves — Amarílio Benjamin — João Henrique Braune — Décio Miranda.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.110

Processo n.º 3.405 — Classe X — Distrito Federal
(Brasília)

Instruções para o registro de comissões diretoras municipais e para a manutenção das já registradas (Ato Complementar nº 29).

Art. 1.º — As Organizações que se transformaram em partidos políticos nos termos do art. 16 do Ato Complementar n.º 4 terão mantidas as suas Comissões Diretoras Nacionais, Regionais e Municipais e respectivos Gabinetes Executivos até a realização, em 1968,

das convenções municipais, regionais e nacionais (AC 29, art. 1.º).

Art. 2.º — Os Gabinetes Executivos Regionais poderão designar Comissões Diretoras Municipais para os municípios em que as mesmas não hajam sido constituídas, ou em que hajam sido destituídas (AC 29, art. 2.º).

§ 1.º — As Comissões Diretoras Municipais serão constituídas de onze a trinta e três membros, e os respectivos Gabinetes Executivos, eleitos pela maioria absoluta da Comissão Diretora, terão um Presidente, até três Vice-Presidentes, um Secretário, um Tesoureiro e até cinco Vogais (AC 29, art. 2.º, § 1.º).

§ 2.º — Os partidos só poderão designar Comissões Diretoras para os municípios em que contem, no mínimo, com o seguinte número de filiados:

- I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;
- II — os 50 (cinquenta) do inciso I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;
- III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos incisos anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;
- IV — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos incisos anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;
- V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos incisos anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores (AC 29, art. 2.º, § 2.º; Lei n.º 4.740, art. 32, incisos I a V).

§ 3.º — Nos municípios em que já existam Comissões Diretoras registradas, os partidos deverão possuir o número mínimo de filiados até 30 de junho de 1967, sob pena de cancelamento do registro (AC 29, art. 2.º, § 2.º).

Art. 3.º — Para fazer prova do número mínimo de filiados no município, o Partido deverá apresentar ao Juízo Eleitoral "fichas de filiação partidária" devidamente preenchidas, observadas as seguintes normas:

- I — as fichas de filiação partidária serão impressas pelos partidos interessados, em cartolina branca, nas dimensões de 15 x 10 cm. (dimensões idênticas às do título eleitoral), com obediência rigorosa ao modelo anexo;
- II — todos os dizeres que constam impressos no modelo devem ser impressos nas fichas, recusando os cartórios eleitorais as fichas em que tais dizeres constem datilografados, manuscritos ou carimbados ou as que não correspondam às dimensões determinadas na presente instrução;
- III — cada partido poderá credenciar perante o Juízo Eleitoral até cinco delegados especiais em cada município para o fim de visar as fichas;
- IV — dos cinco delegados referidos no inciso anterior, a Comissão Diretora Regional poderá nomear dois, ou, abrindo mão dessa nomeação, autorizar a Comissão Diretora Municipal a nomear os cinco;

- V — se o Partido não tiver Comissão Diretora registrada no município, a Comissão Diretora Regional nomeará os cinco delegados; essa competência será da Comissão Diretora Nacional, se o Partido não tiver Comissão Diretora Regional no Estado;
- VI — o “representante partidário abonador da assinatura”, perante o qual a ficha será preenchida e assinada pelo eleitor, será qualquer outro eleitor do município credenciado perante o Juízo para essa função pelos delegados especiais, em número que ficará a critério de cada Partido;
- VII — o delegado especial, vereador, prefeito, vice-prefeito, no respectivo município, o deputado estadual, deputado federal, ou senador, no Estado, poderão, independentemente de qualquer formalidade, abonar a assinatura do eleitor na ficha de filiação partidária;
- VIII — ocorrendo a hipótese do inciso anterior, o delegado especial ou os que exercerem mandato eletivo deverão, além de abonar a assinatura do eleitor, visar a ficha.
- Art. 4.º** — Os partidos enviarão ao Juízo Eleitoral uma das vias das fichas de filiação partidária, conservando a outra em seus arquivos (Lei n.º 4.740, art. 30, § 1.º).
- § 1.º — As fichas serão acompanhadas de relação, em duas vias, devendo o Escrivão Eleitoral, ao recebê-las, tomar as seguintes providências: (Lei n.º 4.740, art. 30, § 2.º)
- I — passará recibo na segunda via da relação e a restituirá ao representante do partido (Lei n.º 4.740, artigo 12, I);
 - II — verificará se tôdas as fichas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo no ato as incompletas, ou por ofício, se a verificação fôr posterior (Lei n.º 4.740, art. 12, II);
 - III — apurará, pela segunda parte do título (conhoto), ou pela fôlha individual de votação, se coincidem os dados da qualificação do eleitor e se a sua inscrição está em vigor (Lei n.º 4.740, art. 12, III);
 - IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes das fichas com as dos canhotos dos títulos eleitorais ou da fôlha individual de votação (Lei n.º 4.740, art. 12, IV);
 - V — certificará que a assinatura e os dados de qualificação coincidem e que a inscrição do eleitor está em vigor, mediante a seguinte anotação que fará no verso da ficha: “conferido”, datando e assinando (Lei n.º 4.740, art. 12, V);
 - VI — apresentará as fichas ao Juiz Eleitoral, para serem visadas (Lei n.º 4.740, art. 12, VI);
 - VII — anotarà no livro de inscrição que o eleitor está filiado ao partido, indicando êste pela sigla (Lei n.º 4.740, art. 12, VII);
 - VIII — arquivará as fichas por partido, em relação a cada município, observando no fichário de cada partido a ordem alfabética dos eleitores.

§ 2.º — Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na ficha de filiação partidária, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar a procedência da dúvida (Lei n.º 4.740, art. 12, § 1.º).

§ 3.º — Verificado que a assinatura constante da ficha não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente (Lei n.º 4.740, art. 12, § 2.º).

§ 4.º — Se, ao fazer a anotação mencionada no n.º VII do § 1.º, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado ficha de filiação de outro Partido, comunicará o fato ao Juiz para instauração da ação penal cabível, salvo se houver ocorrido, previamente, a hipótese do parágrafo seguinte (Lei n.º 4.740, art. 12, § 3.º; Código Eleitoral, art. 320).

§ 5.º — O eleitor que se desligar de um Partido comunicará sua decisão ao Juiz Eleitoral, para efeito de cancelamento da ficha de filiação partidária e anotação no livro de inscrição eleitoral (Lei n.º 4.740, art. 30, § 3.º).

Art. 5.º — Assim que o Partido alcançar o número mínimo de filiados no município (art. 2.º, § 2.º), o Juiz Eleitoral comunicará o fato, por telegrama, ao Tribunal Regional, indicando o número de filiados; em seguida, através de ofício, enviará relação dos filiados, da qual constará o nome de cada um e o número do seu título eleitoral.

§ 1.º — As novas filiações partidárias que ocorrerem após a comunicação mencionada no *caput* deste artigo serão informadas ao Tribunal Regional através de relações enviadas no fim de cada mês, nas quais serão indicados os eleitores que se filiaram a cada um dos partidos durante êsse período, assim como os que dêles se houverem desligado.

§ 2.º — No Tribunal Regional, recebidas as relações, será anotada na ficha modelo 6 do eleitor a sua filiação partidária, ou, sendo o caso, o seu desligamento.

Art. 6.º — Se o Partido já tiver Comissão Diretora registrada no município e não apresentar o número mínimo de filiados até 30 de junho de 1967, o Juiz Eleitoral, no dia seguinte, comunicará o fato ao Tribunal Regional para que seja cancelado o registro da Comissão Diretora.

Parágrafo único — Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Partido poderá registrar nova Comissão Diretora no município, desde que satisfaça as exigências do art. 2.º, § 2.º, destas Instruções.

Art. 7.º — A medida que o Partido dispuser do número mínimo de filiados em cada município, requererá o registro das respectivas Comissões Diretoras ao Tribunal Regional.

§ 1.º — Na mesma petição, o Partido poderá requerer o registro de mais de uma Comissão Diretora, formando-se, nesse caso, somente um processo.

§ 2.º — O pedido de registro será acompanhado de cópia autêntica da ata do Gabinete Executivo Regional (art. 2.º, *caput*), conferida com o original na Secretária do Tribunal Regional, e certidão do Escrivão Eleitoral que declare o número de filiados ao Partido no município.

§ 3.º — Efetuado o registro, o Tribunal Regional comunicará imediatamente a decisão ao Juiz Eleitoral, dando-lhe ciência da composição da Comissão Diretora.

Art. 8.º — As vagas que ocorrerem nas Comissões Diretoras, ou nos Gabinetes Executivos, serão preenchidas por indicação dos membros da respectiva Comissão Diretora (AC 29, art. 1.º, parágrafo único).

Parágrafo único — O mandato das Comissões Diretoras Municipais designadas na forma prevista nas presentes Instruções terá início na data do registro efetuado pelo Tribunal Regional Eleitoral, se se tratar de novo registro, e se extinguirá na data da posse dos Diretórios Municipais a serem eleitos no primeiro domingo de abril de 1968 (AC 29, arts. 1.º, 2.º, § 3.º, e art. 6.º).

Art. 9.º — Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, 3 de abril de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente em exercício — *Décio Miranda*, Relator — *Pedro Chaves* — *Amarílio Benjamin* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral.

			M D B
Nome do Eleitor			FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Zona Eleitoral	Município e Estado	Número do Título	
Data do Nascimento	Naturalidade	Estado Civil	
Filiação			
Pai _____			
Mãe _____			
Profissão		Residência	
Vota na seção número _____		N.º da inscrição no Partido _____	
Assinatura do eleitor			
/19			
Data da inscrição partidária		Representante partidário abonador da assinatura	
VISTO: _____			
Delegado especial ou representante partidário			

			ARENA
Nome do Eleitor			FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL
Zona Eleitoral	Município e Estado	Número do Título	
Data do Nascimento	Naturalidade	Estado Civil	
Filiação			
Pai _____			
Mãe _____			
Profissão		Residência	
Vota na seção número _____		N.º da inscrição no Partido _____	
Assinatura do eleitor			
/19			
Data da inscrição partidária		Representante partidário abonador da assinatura	
VISTO: _____			
Delegado especial ou representante partidário			

RESOLUÇÃO N.º 8.126

Processo de Registro de Candidato n.º 30 — Classe VIII
— Distrito Federal (Brasília)

E de se julgar prejudicado pedido de registro de candidato à Presidência da República, face à Resolução n.º 7.798 do Tribunal.

Vistos, etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido de registro da candidatura do Sr. Carlos Lacerda à Presidência da República, face aos termos da Resolução n.º 7.798, de 10 de dezembro de 1965, do Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Distrito Federal, 20 de abril de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Cândido Colombo Cerqueira*, Relator — *Haroldo Valadão*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 10-8-67)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, a União Democrática Nacional solicita o registro da candidatura do Senhor Carlos Lacerda para a Presidência da República, nos seguintes termos:

“A UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL, na forma dos seus Estatutos e da Lei Eleitoral, vem requerer, perante esse egrégio Tribunal, o registro da candidatura do cidadão CARLOS FREDERICO WERNECK DE LACERDA à presidên-

cia da República, no pleito que se vai realizar em outubro de 1966, com seu nome abreviado de CARLOS LACERDA.

Atendendo às normas legais e estatutárias, instrui a presente com os seguintes documentos:

- a) Ata da realização da Convenção Nacional, na forma dos Estatutos Partidários (Docs. n.º).
- b) Ata da reunião do Diretório Nacional que autorizou o registro do candidato e outorgou poderes ao Dep. Bilac Pinto para credenciar delegados para promover o registro (Doc. n.º).
- c) Concordância expressa do candidato (Doc. n.º).
- d) Fotocópia, devidamente autenticada, do título de eleitor do candidato.”

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, o pedido está prejudicado, nos termos da Resolução n.º 7.798, de 10 de dezembro de 1965, deste egrégio Tribunal.

Assim, sou pelo arquivamento do processo.

Decisão unânime

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte os Ministros Pedro Chaves — Amâncio Benjamin — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Haroldo Valadão.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

MINAS GERAIS

LISTA COMPLEMENTAR DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLITICOS

No Boletim Eleitoral n.º 190, publicamos trabalho da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais contendo a relação dos cidadãos cujos direitos políticos foram suspensos, nos termos do Ato Institucional n.º 2. A seguir, divulgamos uma relação complementar àquela, também organizada pelo referido órgão eleitoral, com a conferência da Secretaria do Conselho de Segurança Nacional.

Nomes	Diário Oficial
Agostinho Ribeiro de Abreu	13-03-67
Aires Alberto Andrade Duarte Silva	13-03-67
Altair Sá da Cunha Sodré	13-03-67
Amando da Fonseca	17-02-68
Antônio dos Santos	15-02-67
Antônio Frederico Luvizaro	20-01-66
Carlos Bonaparte de Araújo Cavaco	13-03-67
Charles Alexander Sousa Danta Forbes	24-04-66
Domingos de Mendonça Neto	24-04-66
Edayr Nunes Netto	13-03-67
Egerton Silva	13-03-67
Egisto de Almeida Ramos	14-03-67
Ezir Borges Rosa	13-03-67

Fernando de Aguiar Gabay	13-03-67
Fernando de Paula Lobo	13-03-67
Fernando Magalhães	13-03-67
Fernando Pereira Falcão	14-03-67
Francisco Afonso Soares Pintado Filho ...	13-03-67
Francisco Demétrio de Araújo	15-02-67
Francisco Fernandes Maia	15-02-67
Geraldo Ferreira da Cruz	15-02-67
German Nogueira Salgado	13-03-67
Gerson Bergher	17-02-66
Ítalo Giordano	13-03-67
Jair Borin	15-02-67
Jairo Ferreira da Silva	13-03-67
Jayme Pinheiro Guimarães	24-04-66
João Carlos Duboc	15-02-67
João Machado	17-02-66
João Marcondes de Souza	13-03-67
João Simões Rosa Filho	13-03-67
Jorge Rucas	13-03-67
José Uldarico dos Santos	15-02-67
Lauro Balduino Theobaldo Schuch	4-07-66
Luiz Alberto de Faria Espíndola	13-03-67
Luiz Carlos Janotti	13-03-67
Manoel Batista Sobrinho	14-03-67
Marcos Antônio Pinheiro Neto	27-09-66
Mário Barreiros	13-03-67
Naldir Laranjeira	17-02-66
Nilton Antônio da Silva	13-03-67
Nilton Medeiros	15-02-67
Nilton Rodrigues Veleza	15-02-67

Odenato Gonçalves da Cunha	13-03-67
Osmani Paiva	13-03-67
Oswaldo Santos	24-04-66
Oswaldo Toschi	24-04-66
Pedro Zirzanink	14-03-67
Ricardo Gonçalves Rocha	24-04-66
Roddy Moreira da Cunha	13-03-67
Rodolfo de Moraes David	13-03-67
Sebastião dos Santos	13-03-67
Sergio da Costa	13-03-67
Sergio Fuentes	24-04-66
Sidney Panaino	13-03-67

Waldir Petrone	13-03-67
Walter Montes Paixão	13-03-67
Wilson Loureiro de Oliveira	13-03-67

RETIFICAÇÕES

Carlos Nicolau Danielli — D.O. 27-2-67 e não D.O. 24-2-67.

Gerson Alves Pereira e não Gerson Alves Ferreira.

Luiz Antonio Cavalcanti de Albuquerque Barros Barreto (Barros Barreto) — Falecido.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

MENSAGEM

N.º 5, DE 1967 (C.N.)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do § 5.º do artigo 54 da Constituição do Brasil, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências, acompanhado da exposição de motivos do Senhor Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, o anexo projeto de lei que regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil.

Brasília, D.F., 31 de julho de 1967. — A. Costa e Silva.

PROJETO DE LEI

N.º 5, DE 1967 (C.N.)

Regulamenta o artigo 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2.ª Guerra Mundial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1.º — A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2.º — Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constitui, também, como dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

- no Exército, a Medalha de Campanha, e respectivo diploma para o componente da Força Expedicionária Brasileira;
- na Aeronáutica, a Medalha de Campanha da Itália, e respectivo diploma para o seu portador; e
- na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:
 - a Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira, e respectivo diploma para o seu portador;

II — a Medalha de Serviço de Guerra, e respectivo diploma também para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navios de guerra ou mercantes, atacados por inimigos ou destruídos por acidentes, ou que tenha participado de comboios de transporte de tropas ou de abastecimentos.

§ 3.º — A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei.

Art. 2.º — É estável o ex-combatente funcionário público civil da União.

Art. 3.º — O Presidente da República aproveitará, mediante nomeação, nos cargos públicos vagos, iniciais de carreiras ou isolados, independentemente de concurso, os ex-combatentes que o requererem, mediante prova de capacidade, segundo os critérios a serem fixados em regulamento.

§ 1.º — Os que não quiserem se submeter a prova, ou forem inabilitados, serão aproveitados em classe não destinada a acesso de menor padrão de vencimentos.

§ 2.º — O requerimento, de que trata este artigo, será dirigido aos Ministérios Militares a que estiver vinculado.

§ 3.º — O Ministério Militar a que tiver pertencido o ex-combatente encaminhará o requerimento ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil, depois de convenientemente informado pelos órgãos competentes sobre os requisitos previstos no artigo 1.º desta Lei.

Art. 4.º — Não serão abertos concursos públicos sem que o Departamento Administrativo do Pessoal Civil verifique se há ex-combatentes que tenham requerido seu aproveitamento, e que possam ocupar os cargos iniciais da carreira para a qual se deva abrir concurso.

Art. 5.º — O ex-combatente que, no ato da posse, vier a ser julgado definitivamente incapaz para o serviço público será encaminhado ao Ministério Militar a que estiver vinculado, a fim de que se processe sua reforma, nos termos da Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955.

Art. 6.º — Exclui-se do aproveitamento o ex-combatente que tenha em sua fôlha de antecedentes o registro de condenação penal por dois anos; ou mais de uma condenação e pena menor por qualquer crime doloso.

Art. 7.º — Somente será aposentado com 25 anos de serviço público, voluntariamente, o servidor público que provar os requisitos do art. 1.º desta Lei.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também, ao contribuinte da previdência social.

Art. 8.º — Ao ex-combatente, funcionário civil, fica assegurado o direito a promoção, após o interstício legal e se houver vaga.

Parágrafo único — Nas promoções subseqüentes, o ex-combatente terá preferência, em igualdade de condições de merecimento ou antiguidade.

Art. 9.º — O ex-combatente, sem vínculo empregatício com o serviço público, carente de recursos, que contraiu ou vier a contrair moléstia incurável, infecto-contagiosa ou não, poderá requerer, para fins do art. 5.º desta Lei, sua internação nas organizações hospitalares, civis ou militares, do Governo Federal.

Parágrafo único — A organização militar mais próxima da residência do requerente providenciará sua internação, fornecendo a passagem para o local onde ela fôr possível.

Art. 10 — O ex-combatente já aproveitado e os que vierem a sê-lo não terão direito a novos aproveitamentos.

Art. 11 — O disposto nesta Lei aplica-se aos órgãos da administração direta e das autarquias.

Art. 12 — O Poder Executivo regulamentará a execução da presente Lei, mas não deixará de lhe dar cumprimento imediato, quando a providência cabível dispensar regulamentação.

Art. 13 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967.

Art. 178 — Ao ex-combatente da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

- a) estabilidade, se funcionário público;
- b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, § 1.º;
- c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica;
- d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;
- e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;
- f) assistência médico-hospitalar e educacional, se carente de recursos.

LEI N.º 2.579, DE 23 DE AGÓSTO DE 1955

Concede amparo aos ex-integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira julgados inválidos ou incapazes definitivamente para o serviço militar.

Art. 1.º — Os militares, convocados ou não, que tenham servido no teatro de operações da Itália, no período de 1944-45, em qualquer tempo julgados inválidos ou incapazes — mesmo depois de transferidos para a reserva —, ou reformados, aposentados ou licenciados do serviço militar, por sofrerem de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, serão considerados, quando verificada a enfermidade pela Junta Militar de Saú-

de, como se em serviço estivessem, e reformados ou aposentados com as vantagens da Lei n.º 288, de 8 de julho de 1948, combinada com o art. 10 do Decreto-Lei n.º 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e com o art. 303 da Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, com a interpretação do Decreto n.º 30.119, de 1.º de novembro de 1951, e com o direito à etapa de asilado nas condições previstas na citada Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Art. 2.º — Os veteranos de guerra definidos no artigo anterior que, em qualquer tempo, forem incapacitados para o serviço, por sofrerem de outras doenças não referidas no art. 1.º, desde que a incapacidade os impossibilite de provar os meios de subsistência, independentem de tempo de serviço, e de relação de causa e efeito com as condições de guerra, serão também considerados — quando verificada a incapacidade pela Junta Militar de Saúde — como se em atividade estivessem, reformados ou aposentados nas condições previstas na Lei n.º 288, de 8 de julho de 1948, com direito à etapa de asilado, estabelecida na Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951.

Parágrafo único — A etapa de asilado a que se refere a Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, será concedida nas condições por ela fixadas às praças de pré reformadas em consequência de ferimentos ou moléstia adquirida na zona de combate.

Art. 3.º — O amparo concedido por esta Lei não poderá ser computado com qualquer outro provento de reforma ou aposentadoria, cabendo, porém, aos beneficiados pelo art. 5.º da Lei n.º 288, de 8 de julho de 1948, o direito de opção.

Art. 4.º — Aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou dos portos nacionais, e aos que prestaram serviço, em geral, na zona definida pelo Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, não serão aplicados os dispositivos desta Lei.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, D.F., de _____ de 1967.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente da República:

Em cumprimento ao despacho de V. Ex.ª, exarado no expediente elaborado pelo Departamento Administrativo do Pessoal Civil, visando a regulamentar o art. 178 da Constituição do Brasil, que ampara e concede direitos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, o Exmo. Sr. Consultor-Geral da República apresentou substancioso parecer, em que conclui:

“O projeto apresentado pelo DASP atende à inspiração do preceito constitucional, disciplinando o assunto e estabelecendo critérios que facilitam o seu fiel cumprimento.

Porém, permito-me, na oportunidade, oferecer o substitutivo anexo, que se afina quase integralmente com o trabalho daquele Departamento, mas, no meu entender, torna mais explícitos certos aspectos e melhor se amolda à técnica legislativa, facilitando, destarte, o cumprimento, por parte do Executivo, do permissivo constitucional.

Entre as alterações objeto do substitutivo desta Consultoria, devo destacar, porque de maior profundidade, a inclusão do aproveitamento, também, em cargo isolado, hipótese não prevista na regulamentação daquele Órgão.

Na verdade, não se poderia esquecer tal espécie de cargo, sob pena de incorrer em grave injustiça, qual a de vedar o aproveitamento de ex-

combatente com a habilitação necessária para a ocupação de cargo de categoria, conduta que a Lei Maior não excepciona, conforme se verifica da letra b do mencionado artigo 178.

A outra novidade do substitutivo diz respeito ao preceituado em seu art. 6.º, assim redigido:

"Exclui-se do aproveitamento o ex-combatente que tenha em sua fôlha de antecedentes o registro de condenação penal por dois anos; ou mais de uma condenação a pena menor por qualquer crime doloso."

Esse dispositivo tem em vista a harmonização da lei regulamentar com o princípio inserto no art. 67 do Código Penal, que prescreve a perda da função pública em virtude de condenação criminal, nos limites ali estabelecidos.

Não seria curial, nem lógico, proceder-se a aproveitamento de pessoa em cargo público, cujos antecedentes constituem impedimento ao exercício da função pública, na forma da lei penal vigente."

Estando de pleno acórdo com o substitutivo do Exmo. Sr. Consultor-Geral da República, que melhor se harmoniza com a fiel execução da norma constitucional, atendendo aos interesses da administração e dos beneficiados, permito-me submetê-lo, como ante-projeto de lei, à elevada consideração de V. Ex.ª e opinar por que seja o mesmo enviado à deliberação dos Srs. Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de julho de 1967. — General-de-Brigada *Jayme Portella de Mello*, Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República.

(DCN de 3-8-67)

PROJETOS EM ESTUDO

PROJETO

N.º 133-A, DE 1967

Considera como de efetivo exercício o tempo de serviço público compreendido nos períodos de licença para tratamento de saúde, de servidor civil ou militar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É considerado como de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público compreendido nos períodos de licença para tratamento de saúde do servidor civil ou militar.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1967. — *Humberto Lucena*.

Justificação

O presente projeto visa a corrigir uma injustiça flagrante, pois os servidores públicos licenciados para tratamento de saúde não contam esse tempo, como de efetivo exercício, nem para efeito de aposentadoria.

Ora, ninguém adoce porque quer. Assim, não se deve prejudicar o funcionário por um afastamento involuntário.

O próprio Governo tem reconhecido a lacuna da lei, ao baixar decretos perdendo vinte (20) ou trinta (30) faltas, num determinado período, para que esses dias sejam contados como de efetivo exercício.

Por isso, acredito que este projeto será bem recebido pelos meus nobres pares.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1967. — *Humberto Lucena*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer do Relator

Diz o projeto no artigo 1.º:

"Art. 1.º — É considerado como de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público compreendido nos períodos de licença para tratamento de saúde do servidor civil ou militar."

A medida legislativa proposta tem certo caráter humano, mas importa em vantagem nova e aumento de despesa, sem iniciativa do Poder Executivo. Desarte, fere o disposto nos artigos 67 e 60, II, da Lei Maior.

O Parecer é, pois, pela inconstitucionalidade do projeto, malgrado os nobres objetivos de seu autor.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1967. — Deputado *Arruda Câmara*, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada no dia 10-8-67, opinou, unanimemente, pela inconstitucionalidade do Projeto n.º 133/67, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: *Lauro Leitão*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; *Arruda Câmara*, Relator; *Accioly Filho*, *Aldo Fagundes*, *Raymundo Brito*, *Luiz Athayde*, *Murilo Badaró*, *Geraldo Freire*, *Rubem Nogueira*, *Henrique Henkin Montenegro Duarte*, *Yukishigue Tamura*, *Celestino Filho*, *Ulysses Guimarães* e *Pedroso Horta*.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1967. — *Lauro Leitão*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — *Arruda Câmara*, Relator.

(DCN — Seção I — de 29-8-67)

PROJETO

N.º 179-A, DE 1967

Altera dispositivos do Decreto-Lei número 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição, face à sua injuridicidade.

(PROJETO N.º 179, DE 1967, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Dê-se ao caput do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, a seguinte redação:

"São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais:"

Art. 2.º — O caput do art. 4.º, do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a ser o seguinte:

"São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais."

Art. 3.º — Ficam revogados os arts. 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º — Os Prefeitos Municipais serão processados e julgados, nos crimes de responsabilidade, pelo modo previsto nas Constituições e nas leis estaduais.

Art. 5.º — Nos Estados onde as Constituições ou as leis orgânicas não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Prefeitos, observar-se-ão, para os respectivos atos, no que lhes fôr aplicável e enquanto perdurar a omissão do legislador competente, as normas estabelecidas na Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950.

Art. 6.º — Fica revigorada a Lei n.º 211, de 7 de janeiro de 1948.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Não há dúvida quanto à competência da União para definir os crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais e Vereadores. A Lei n.º 3.528, de 3 de janeiro de 1959, revogada por este Decreto-Lei já o fazia.

Entretanto, aquêle diploma legal, depois de discriminar os crimes de responsabilidade, estatua, nos seus artigos 3.º e 4.º, respectivamente:

“Art. 3.º — Os Prefeitos Municipais serão processados e julgados, nos crimes de responsabilidade, pelo modo previsto na Constituição e nas leis estaduais.

Art. 4.º — Nos Estados onde as Constituições ou as leis orgânicas não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Prefeitos, observar-se-ão, para os respectivos atos, no que lhes fôr aplicável e enquanto perdurar a omissão do legislador competente, as normas estabelecidas na Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950.

Parágrafo único — Quando não dispuser de outra forma a legislação estadual, o julgamento incumbirá à Câmara dos Vereadores, que só poderá proferir sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros, e da sentença caberá recurso de ofício, com efeito suspensivo, para a Assembléa Legislativa.”

Além dos crimes de responsabilidade do Prefeito, este Decreto estabelece uma série de infrações político-administrativas que poderão ser punidas com a cassação do mandato do Prefeito, pela Câmara de Vereadores. Por outro lado, disciplina, também, os casos em que os vereadores terão os seus mandatos cassados, pela respectiva Câmara.

Enfim, tudo se resume em saber se as normas disciplinadoras do processo e do julgamento dos Prefeitos no caso desses delitos e infrações não devem ser deixadas ao legislador estadual, do ponto de vista constitucional.

Esse, pelo menos, é o meu entendimento, salvo melhor juízo.

Há Estados, como a Paraíba, por exemplo, que preferiram entregar o processo e o julgamento dos Prefeitos às Assembléas Legislativas, por acharem perigoso deixá-los com as Câmaras Municipais, que, de um modo geral, tumultuam a vida administrativa do município, levadas pela paixão política contra os Prefeitos.

Pelo menos, devia-se estabelecer, como norma, no caso de cassação de mandato de Prefeitos ou Vereadores, e recurso da decisão da Câmara Municipal, para a Assembléa Legislativa.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1967. — Deputado Humberto Lucena.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

Art. 1.º — São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

Art. 2.º — O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

I — antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não fôr encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo;

II — ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos;

III — do despacho, concessivo ou denegatório, da prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1.º — Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2.º — Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

Art. 3.º — O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 4.º — São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação de mandatos:

Art. 5.º — O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não fôr estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I — a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante fôr Vereador, fi-

- cará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante fôr o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário, para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;
- II — de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III — recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dois dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- IV — o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfugas às testemunhas e requerer o que fôr de interesse da defesa;
- V — concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.
- VI — concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que fôr declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará, imediatamente, o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação fôr absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;
- VII — o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.
-
- Art. 6.º — Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, quando:
- I — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III — incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo, pelo Presidente e sua inserção em ata;
-
- Art. 7.º — A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando:
- I — utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II — fixar residência fora do Município;
- III — proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública.
- § 1.º — O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5.º deste Decreto-Lei.
- § 2.º — O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.
- Art. 8.º — Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:
- I — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou

condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III — deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias e consecutivas ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente.

§ 1.º — Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato do respectivo suplente.

§ 2.º — Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, e, se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

PARTE I

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1.º — São crimes de responsabilidade os que esta Lei especifica.

Art. 2.º — Os crimes definidos nesta Lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador-Geral da República.

Art. 3.º — A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na Justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4.º — São crimes de responsabilidades os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

- I — a existência da União;
- II — o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;
- III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV — a segurança interna do País;
- V — a probidade na administração;
- VI — a lei orçamentária;
- VII — a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;
- VIII — o cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Existência da União

Art. 5.º — São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1. entende, direta ou indiretamente, inteligência com Governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometendo-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2. tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou alguns dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3. cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

4. revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa, da segurança externa ou dos interesses da Nação;

5. auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

6. celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7. violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no País;

8. declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;

9. não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10. permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do País, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11. violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra o Livre Exercício dos Podêres Constitucionais

Art. 6.º — São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Podêres Legislativo e Judiciário e dos podêres constitucionais dos Estados:

1. tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2. usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato, bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3. violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4. permitir que força estrangeira transite pelo território do País ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5. opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6. usar de violência ou ameaça para constranger Juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7. praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

8. intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

Dos Crimes Contra o Exercício dos Direitos Políticos, Individuais e Sociais

Art. 7.º — São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

1. impedir, por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

2. obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

3. violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquirar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

4. utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

5. servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

6. subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

7. incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

8. provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

9. violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e, bem assim, os direitos sociais assegurados no art. 157 da Constituição;

10. tomar ou autorizar, durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

Dos Crimes Contra a Segurança Interna do País

Art. 8.º — São crimes contra a segurança interna do País:

1. tentar mudar por violência a forma de governo da República;

2. tentar mudar por violência a Constituição Federal ou a de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

3. decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou, no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;

4. praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5. não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

6. ausentar-se do País sem autorização do Congresso Nacional;

7. permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8. deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

Dos Crimes Contra a Proibidade na Administração

Art. 9.º — São crimes de responsabilidade contra a proibidade na administração:

1. omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2. não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3. não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4. expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas na Constituição;

5. infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais.

6. usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7. proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI

Dos Crimes Contra a Lei Orçamentária

Art. 10 — São crimes de responsabilidade contra a Lei Orçamentária:

1. não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2. exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3. realizar o estôrno de verbas;

4. infringir, patentemente e de qualquer modo, dispositivo da Lei Orçamentária.

CAPÍTULO VII

Dos Crimes Contra a Guarda e Legal Emprego dos Dinheiros Públicos

Art. 11 — São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego de dinheiros públicos:

1. ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;

2. abrir crédito sem fundamento em lei ou sem formalidades legais;

3. contrair empréstimos, emitir moeda corrente ou apólice, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4. alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;

5. negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

Dos Crimes Contra o Cumprimento das
Decisões Judiciárias

Art. 12 — São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciárias:

1. impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2. recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3. deixar de atender à requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

4. impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

Dos Ministros de Estado

Art. 13 — São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

1. os atos definidos nesta Lei, quando por êles praticados ou ordenados;

2. os atos previstos nesta Lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem dêste praticarem;

3. a falta de comparecimento, sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas Comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

4. não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

PARTE II

Processo e Julgamento

TÍTULO ÚNICO

Do Presidente da República e Ministros de Estado

CAPÍTULO I

Da Denúncia

Art. 14 — É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15 — A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16 — A denúncia assinada pelo denunciante, e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 17 — No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados, ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra Casa do Congresso Nacional.

Art. 18 — As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las à obediência.

CAPÍTULO II

Da Acusação

Art. 19 — Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participam, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20 — A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada de deliberação. Dentro desse período, poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1.º — O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

§ 2.º — Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21 — Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22 — Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada, se não fôr considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-lo e indicar os meios de prova com que pretendia demonstrar a verdade do alegado.

§ 1.º — Findo esse prazo, e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2.º — Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3.º — Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1.º do art. 20, será o mesmo incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4.º — Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante do partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2.º do art. 20.

Art. 23 — Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1.º — Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação, pela Câmara dos Deputados.

§ 2.º — Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1.º-Secretário.

§ 3.º — Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada, pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que êle se encontrar.

§ 4.º — A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5.º — São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou do Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6.º — Conforme se trate da acusação do crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPITULO III

Do Julgamento

Art. 24 — Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que na mesma ocasião e nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único — Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25 — O acusado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 26 — No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação.

Art. 27 — No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados ou o defensor nomeado à sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa; em seguida, inquirirá as testemunhas, que deverá depor publicamente e fora da presença uma das outras.

Art. 28 — Qualquer membro da comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único — A comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou argüir as testemunhas, sem, contudo, interrompê-las, e requerer a acareação.

Art. 29 — Realizar-se-á, a seguir, o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar, e que não poderá exceder de duas horas.

Art. 30 — Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 31 — Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 32 — Se o julgamento fôr absolutório, produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 33 — No caso de condenação, o Senado, por iniciativa do Presidente, fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e, no caso de haver crime comum, delibera ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à Justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 34 — Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, *ipso facto*, destituído do cargo.

Art. 35 — A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senadores que funcionarem como Juizes, transcrita na ata da sessão, e dentro desta, publicada no *Diário Oficial* e no *Diário do Congresso Nacional*.

Art. 36 — Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador.

- a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os cunhados e os primos co-irmãos;
- b) que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria.

Art. 37 — O Congresso Nacional deverá ser convocado extraordinariamente, pelo terço de uma de suas Câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou do Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início do processo.

Art. 38 — No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta Lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

PARTE III

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

Art. 39 — São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1. alterar por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
2. proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
3. exercer atividade político-partidária;
4. ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
5. proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decôro de suas funções.

CAPÍTULO II

Do Procurador-Geral da República

Art. 40 — São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República:

1. emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
2. recusar-se à prática de ato que lhe incumba;
3. ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
4. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

TÍTULO II

Do Processo e Julgamento

CAPÍTULO I

Da Denúncia

Art. 41 — É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal e o Procurador-Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (arts. 39 e 40).

Art. 42 — A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43 — A denúncia, assinado pelo denunciante com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 44 — Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45 — A comissão a que alude o artigo anterior reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não, julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46 — O parecer da comissão com a denúncia e os documentos que a instruírem será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos que deverão ser distribuídos entre os senadores e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47 — O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal, considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 48 — Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art. 49 — Se a denúncia fôr considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Art. 50 — Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Caso se ache fora do País ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1.º-Secretário do Senado, a intimação far-se-á por edital, publicado no *Diário do Congresso Nacional*, com a antecedência de 60 dias, aos quais se acrescerá, em comparecendo o denunciado, o prazo do art. 49.

Art. 51 — Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 52 — Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 53 — Findas as diligências, a comissão emitirá sobre elas o seu parecer, que será publicado e distribuído, com tôdas as peças que o instruírem, e dado, para ordem do dia, 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 54 — Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.

Art. 55 — Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado.

Art. 56 — Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão ser-lhe-á comunicada à requisição da Mesa pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do País ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1.º-Secretário do Senado, far-se-á a intimação mediante edital pelo *Diário do Congresso Nacional*, com a antecedência de 60 dias.

Art. 57 — A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito a acusação criminal;
- c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

Da Acusação e da Defesa

Art. 58 — Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de 48 horas, oferecer libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida, abrir-se-á vista ao denunciado ou ao defensor, pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 59 — Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir a sessão.

Art. 60 — O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no art. 56, para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser, por um magistrado, intimadas a comparecer a requisição da Mesa.

Parágrafo único — Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 61 — No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.

Art. 62 — A revelia do acusador não importará transferência do julgamento nem preempção da acusação.

§ 1.º — A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2.º — Ao defensor nomeado será facultado o exame de tôdas as peças do processo.

Art. 63 — No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores. Serão juizes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 36.

Parágrafo único — O impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 64 — Constituído o Senado em Tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá públicamente as testemunhas, fora da presença uma das outras.

Art. 65 — O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las, sem interrompê-las e requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 66 — Finda a inquirição, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único — Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 67 — Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

Da Sentença

Art. 68 — O julgamento será feito, em votação nominal, pelos senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu Cargo?"

Parágrafo único — Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao Plenário sobre o tempo, não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

Art. 69 — De acôrdo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará, nos autos, a sentença que será assinada por êle e pelos senadores que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 70 — No caso de condenação, fica o acusado, desde logo, destituído do seu cargo. Se a sentença fôr absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art. 71 — Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 72 — Se, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluído o processo ou julgamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador-Geral da República, deverá êle ser convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 73 — No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, ou do Procurador-Geral da República, serão subsidiários desta Lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

PARTE IV

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

Dos Governadores e Secretários dos Estados

Art. 74 — Constituem crimes de responsabilidade dos Governadores ou dos seus Secretários, quando por êles praticados, os atos definidos como crimes nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Denúncia, Acusação e Julgamento

Art. 75 — É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléa Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76 — A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterà o rol das testemunhas, em número de cinco, pelo menos.

Parágrafo único — Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77 — Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléa Legislativa, por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será julgado, nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da Justiça comum.

§ 1.º — Quando o Tribunal de julgamento fôr de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2.º — Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o Tribunal de julgamento.

§ 3.º — Nos Estados onde as Constituições não determinem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta Lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um Tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco Desembargadores sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha dêsse Tribunal será feita: a dos membros do Legislativo, mediante eleição pela Assembléa; e a dos Desembargadores, mediante sorteio.

§ 4.º — Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléa enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79 — No processo e julgamento de Governador serão subsidiários desta Lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim o Regimento Interno da Assembléa Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único — Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

Disposições Gerais

Art. 80 — Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é Tribunal de pronúncia e o Senado Federal, Tribunal de Julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, Tribunal de pronúncia e julgamento.

Parágrafo único — O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81 — A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.

Art. 82 — Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 83 — Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 211, DE 7 DE JANEIRO DE 1967

Regula os casos de extinção de mandatos dos Membros dos corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 1.º — Extingue-se o mandato dos membros dos corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, eleitos ou não por legendas partidárias:

- a) pelo decurso de seu prazo;
- b) pela morte;
- c) pela renúncia expressa;
- d) pela sua perda nos casos dos §§ 1.º e 2.º do art. 48 da Constituição Federal;
- e) pela cassação do registro do respectivo partido quando incidir no § 13 do art. 141 da Constituição Federal;
- f) pela perda dos direitos políticos.

Art. 2.º — Nos casos das letras e e f do artigo 1.º, as Mesas dos Corpos Legislativos, a que pertencerem os representantes, declararão extintos os mandatos.

Parágrafo único — Para esse fim, o órgão judiciário ou autoridade que houver cassado o registro do partido ou declarado a perda dos direitos políticos dos representantes levará o fato ao conhecimento das referidas Mesas, dentro de 48 horas contados do trânsito em julgado da decisão ou da publicação do ato, e, quanto aos atos e decisões já existentes, da vigência desta Lei.

Art. 3.º — Nos casos do mesmo artigo 1.º, a declaração será feita nos termos do Regimento de cada Corpo Legislativo.

Art. 4.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N.º 3.528, DE 3 DE JANEIRO DE 1959

Aplica aos Prefeitos Municipais, no que couberem, as disposições da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

Art. 1.º — São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais:

1. atentar contra a Constituição da República ou a do respectivo Estado;

2. negar execução às leis federais, estaduais ou municipais;

3. incidir nas infrações previstas nos artigos 312 a 327 do Código Penal;

4. praticar qualquer dos atos punidos na legislação federal sobre eleições e sobre defesa do Estado e da ordem política e social;

5. impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário ou negar-lhes cumprimento no que depender do exercício de suas funções;

6. obstar, de qualquer modo, ao funcionamento regular de serviço público da União ou do Estado, quer executado diretamente, quer por via de concessão;

7. opor-se às ordens emanadas de autoridade federal ou estadual, no exercício da respectiva competência;

8. recusar fé aos documentos públicos;

9. criar distinções entre brasileiros ou preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

10. estabelecer ou subvencionar cultos religiosos, sem prejuízo de colaboração recíproca em prol do interesse coletivo na forma da lei, ou lhes embaraçar o exercício;

11. opor-se, diretamente, por si ou subordinados, ou em concerto com outras autoridades, ao livre exercício da Câmara dos Vereadores;

12. omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções da Câmara dos Vereadores ou deixar de prestar-lhe, dentro em 20 (vinte) dias, as informações que solicitar;

13. não apresentar à Câmara dos Vereadores, nos prazos da lei, a proposta de orçamento ou contas documentadas, relativas ao exercício anterior, bem como não lograr aprovação das mesmas contas por motivo de emprêgo ilícito dos dinheiros públicos;

14. exceder ou transportar, sem autorização da Câmara dos Vereadores, as verbas do orçamento, bem como realizar o seu estôrno ou infringir disposição da mesma lei;

15. ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância de suas prescrições;

16. abrir crédito em desacôrdo com a lei ou com as suas formalidades;

17. contrair empréstimos, emitir apólices ou efetuar operações de crédito sem autorização legal;

18. deixar de cumprir obrigação prevista em lei federal para aplicação do art. 15, § 4.º, da Constituição da República;

19. negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio municipal;

20. alienar bens municipais, arrendá-los ou dá-los em comodato, sem permissão legal, ou empenhar renda pública, sem que preceda autorização dos poderes competentes;

21. utilizar-se em proveito próprio ou de terceiros de bens públicos;

22. servir-se de autoridades sob sua subordinação para praticar abuso de poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

23. violar qualquer direito ou garantia individual constantes do artigo 141 da Constituição da República ou de lei complementar do art. 157 da mesma Constituição;

24. expedir ordem contrária a disposição expressa em lei;

25. ausentar-se do Município sem licença da respectiva Câmara, nos casos prescritos em lei estadual ou municipal, bem como permanecer fora do território de sua jurisdição por mais tempo que o concedido;

26. proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decóro do cargo.

Art. 2.º — Os crimes definidos nesta Lei, ainda quando simplesmente tentados, são passivos da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função.

Parágrafo único — A imposição da pena referida neste artigo não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum perante a justiça ordinária, nos termos das leis processuais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer do Relator

O Projeto de Lei n.º 179/67, de autoria do ilustre Deputado Humberto Lucena, visa a alterar alguns dispositivos e, praticamente, revogar o Decreto n.º 201, de 27-2-67, que dispõe sobre a responsabilidade criminal e administrativa dos Prefeitos e Vereadores.

Depois de alterar a redação do *caput* dos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 201, dos quais suprimiu as partes que estabelecem a competência do Judiciário e da Câmara dos Vereadores para julgarem, respectivamente, os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas do Prefeito, determina o projeto a revogação dos artigos 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do referido decreto-lei.

Como, em virtude das medidas acima, fica, praticamente, revogado o Decreto-Lei n.º 201, o projeto restitua a vigência da Lei n.º 211, de 7-1-48, e atribui às Constituições e Leis Estaduais competência para estabelecerem a forma do processo e julgamento dos Prefeitos nos crimes de responsabilidade.

Determina, ainda, o projeto que, enquanto as Constituições e Leis Estaduais não dispuserem a respeito, os casos serão decididos de acordo com as normas estabelecidas pela Lei n.º 1.079, de 10-4-50.

2. Como se verifica da justificação que o acompanha, a principal finalidade do projeto é dar o legislador estadual a possibilidade de retirar da Câmara dos Vereadores a competência para julgar o Prefeito, pois, como salienta seu ilustre subscritor:

“há Estados, como a Paraíba, por exemplo, que preferiram entregar o processo e julgamento dos Prefeitos às Assembleias Legislativas, por acharem perigoso deixá-los com as Câmaras Municipais, que, de um modo geral, tumultuam a vida administrativa do Município, levadas pela paixão política contra os Prefeitos. Pelo menos, devia-se estabelecer, como norma, no caso de cassação de mandato de Prefeito e Vereadores, recurso da decisão da Câmara Municipal, para a Assembléia Legislativa”.

Data venia, no meu entender, o Decreto-Lei número 201, de 27-2-67, deu ao assunto um tratamento justo, adequado e juridicamente perfeito.

Estabelecendo nítida distinção entre a responsabilidade político-administrativa do Prefeito, e atribuindo ao Poder Judiciário a competência para processá-lo e

julgá-lo nos crimes de responsabilidade, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal, a competência para processá-lo e julgá-lo nos casos de infrações político-administrativas (art. 4.º), aquele diploma legal acabou com o tumulto e a confusão decorrente da legislação anterior e colocou a matéria nos seus devidos termos e lugares.

O Poder Judiciário julgará os crimes. A Câmara dos Vereadores, as infrações político-administrativas.

Nos crimes de responsabilidade a ação será pública e o processo será o comum do juízo singular, com as pequenas modificações que o decreto-lei estabelece (art. 2.º).

As infrações político-administrativas serão julgadas pelo Plenário da Câmara Municipal, e o processo será o previsto no art. 5.º daquele decreto-lei, “se outro não fôr estabelecido pela legislação do Estado respectivo” (artigo 5.º).

Nada impede, portanto, que os Estados estabeleçam novas normas sobre o processo, contanto que não tirem a competência da Câmara para o julgamento. Em qualquer caso, da deliberação da Câmara, caberá sempre recurso do Prefeito para o Poder Judiciário.

Parece-me, assim, que, jurídica e constitucionalmente, o Decreto-Lei n.º 201 deu ao assunto um tratamento perfeito, adequado e estabelecendo normas minuciosas e precisas sobre o processo, assegurou aos Prefeitos e Vereadores todas as garantias possíveis e necessárias para um julgamento justo.

Retirar da Câmara dos Vereadores e atribuir a qualquer órgão político do Estado a competência para processar, julgar e cassar mandatos de Prefeitos, será violar a autonomia dos Municípios.

O projeto, em consequência, se me afigura anti-jurídico e opino pela sua rejeição.

É o parecer.

Brasília, 4 de agosto de 1967. — *Oscar Pedroso Horta*.

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “B”, realizada no dia 3-8-67, opinou, unânimemente, pela rejeição do Projeto n.º 179/67, face a sua injuridicidade, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho, Presidente — Pedroso Horta, Relator — Montenegro Duarte — Murilo Badaró — Luiz Athayde — Accioly Filho — Rubem Nogueira — José Saly — Henrique Henkin — José Lindoso e Erasmo Pedro.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 1967. — *Djalma Marinho*, Presidente — *Pedroso Horta*, Relator.

D.C.N. (Seção I) de 18-8-67

PROJETO N.º 211-A, DE 1967

Instituti gratificação mensal pelo exercício do mandato de Vereador nos Municípios de população inferior a cem mil habitantes, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

(PROJETO N.º 211, DE 1967, A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Aos vereadores das cidades com população inferior a cem mil (100.000) habitantes é assegurada a percepção mensal de uma gratificação pelo exercício do mandato.

Art. 2.º — A gratificação referida no artigo anterior será proporcional ao número de reuniões realizadas em cada mês, não podendo o seu total ultrapassar os seguintes limites:

- a) nos municípios com população entre 50.000 a 100.000 habitantes a gratificação mensal atribuída a cada vereador não poderá ser superior a 30% da remuneração percebida pelo vereador da capital;
- b) nos municípios com população entre 25.000 a 49.999 habitantes a gratificação referida no item anterior não poderá ser superior a 20% do que perceber o vereador da capital;
- c) nos municípios com população entre 10.000 a 24.999 habitantes a gratificação referida no item "a" deste artigo não ultrapassará de 10% do que perceber o vereador da capital;
- d) nos demais municípios a gratificação acima referida não ultrapassará de 5% (cinco por cento) do que perceber o vereador da capital.

Parágrafo único — Em qualquer hipótese, o município não despendará, anualmente, importância superior a 5% do total do orçamento com as despesas para manutenção da Câmara dos Vereadores.

Art. 3.º — Observados os princípios gerais instituídos na presente Lei, às Assembléias Legislativas é assegurado o direito de regulamentar a matéria no capítulo próprio da Lei de Organização Municipal, inclusive quanto ao direito de opção.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1967. — *Cleto Marques*.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer do Relator

I — Relatório

O projeto institui gratificação mensal pelo exercício do mandato de vereador, nos municípios de população inferior a cem mil habitantes.

II — Parecer

O projeto contraria texto expresso da Constituição do Brasil, a saber, o § 2.º, do art. 16.

Não pode, portanto, ser aprovado.

Sala da Comissão, 7 de junho de 1967. — *Pedroso Horta*, Relator.

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada no dia 8 de junho de 1967, opinou, unanimemente, pela inconstitucionalidade do Projeto número 211/67, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Djalma Marinho, Presidente, Pedroso Horta, Relator, Erasmo Pedro, Yukishigue Tamura, Mata Machado, Lauro Leitão, Petrônio Figueiredo, Luiz Athayde, José Saly, Nelson Carneiro, Vicente Augusto, Tabosa de Almeida e Osni Regis.

Sala da Comissão, 8 de junho de 1967. — *Djalma Marinho*, Presidente — *Pedroso Horta*, Relator.

D.C.N. (Seção I) de 11-8-67

PROJETO N.º 259-A, DE 1967

Dispõe sobre a aposentadoria dos funcionários civis e autárquicos da União, que serviram nas zonas definidas pelo Decreto-Secretó número 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, que delimita a Zona de Guerra, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

(PROJETO N.º 259, DE 1967, A QUE SE REFERE O PARECER.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Ao funcionário civil da União que, no período da Segunda Guerra Mundial, tenha prestado serviço como militar ou civil, em Ministério Militar, dentro das Zonas de Guerra definidas e delimitadas pelo Decreto-Secretó n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, são assegurados os seguintes direitos:

- a) aposentadoria com proventos integrais aos trinta anos de serviço efetivo, se da administração centralizada ou autárquica;
- b) aposentadoria aos trinta anos de serviço, com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;
- c) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Considerando que aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, Força Aérea Brasileira, Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que participaram em ações de patrulhamento no Litoral Brasileiro na Segunda Guerra Mundial, foi concedida aposentadoria aos 25 anos de serviço efetivo pela Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961, consolidada pelo art. 178 da nova Constituição Federal de 1967;

Considerando que, pelo § 2.º do artigo 100 da mesma Constituição, foi estabelecida a redução do tempo de serviço, atendendo a natureza especial do serviço, desde que não seja inferior a 25 anos de serviço efetivo, com as vantagens do item I do artigo 101 do mesmo diploma legal;

Considerando que muitos militares e servidores civis, durante o mesmo período do último conflito mundial, participaram efetivamente em ações das Unidades que tinham por objetivo dar apoio a todas as operações bélicas na defesa do Litoral Brasileiro incluída a infra-estrutura aérea que servia de suporte à ponte aérea Brasil—África;

Considerando, também, que muitos desses servidores, participantes dos aludidos serviços, são portadores da Medalha de Campanha no Atlântico Sul, como reconhecimento dos relevantes serviços prestados à Pátria;

Considerando, ainda, que as Zonas de Guerra definidas pelo Decreto-Secretó n.º 10.490-A foram consideradas como extensão do Teatro de Operações na Itália pelo Supremo Tribunal Federal (Parecer no Processo n.º 116.825 — Apelação Cível n.º 6.950 — Recurso Extraordinário da União n.º 37.611/58, publicado no *Diário Oficial* de 30 de dezembro de 1963;

Considerando, finalmente, que não devem ser esquecidos aqueles que anonimamente se dedicaram com entusiasmo e patriotismo nas ações ao desenvolvimento bélico para a Segurança Continental;

Julgo ser de Justiça que, embora tardiamente, lhes seja reconhecido o mérito por meio deste Projeto, de seus esforços e dedicação, como ação uniforme da Pátria aos que, em período tão crítico para os destinos da humanidade, a ela se dedicaram com espírito de sacrifício e abnegação sob o manto das organizações militares a que pertenciam dentro das zonas de Guerra definidas pelo referido Decreto-Secretó n.º 10.490-A.

Sala das Sessões. — Deputado *Adylio Martins Vianna*.

DECRETO N.º 10.490-A, DE 25 DE
SETEMBRO DE 1942

Define e delimita a Zona de Guerra

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 74, letra e, e 163 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — É definida e delimitada a Zona de Guerra, abrangendo, inicialmente, as águas do Atlântico Sul, compreendidas na faixa de segurança estabelecida na declaração do Panamá (Decisão XIV), aprovada em 3 de outubro de 1939, e os seguintes municípios:

- a) no Estado do Amazonas — Manaus, Itacoatiara, Itapiranga, Uruará, Paratins e Uruçurituba;
- b) no Estado do Pará — Faro, Oricimá, Óbidos, Alenquer, Monte Alegre, Prainha, Almerim, Mazagão, Macapá, Amapá e Gurupá e mais todos os situados entre o litoral e os de Portel, Currealinho, Mocajuba, Moju, Acará, São Domingos do Capim, Irituia, Ourém, e Viseu (todos inclusive);
- c) no Estado do Maranhão — todos os situados entre o litoral e os de: Carutapera, Turiaçu, Cururupu, Guimarães, São Bento, Santa Helena, Pinheiro, Viana, Anajatuba, Itapecuru-Mirim, Morros, Brejo e Urbano dos Santos (todos inclusive) e mais ainda os de: Mauriti, Coelho Neto, Caxias e Flóres;
- d) no Estado do Piauí — todos os situados entre o litoral e os de Terezina, Altos, Alto Longá e Amarante (todos inclusive);
- e) no Estado do Ceará — todos os situados entre o litoral e os de: São Benedito, Santa Cruz, Santa Quitéria, Canindé, Quixadá, Morada Nova e Limoeiro do Norte (todos inclusive);
- f) no Estado do Rio Grande do Norte — todos os Municípios;
- g) no Estado da Paraíba — todos os situados entre o litoral e os de: Taperoá e Monteiro (todos inclusive);
- h) no Estado de Pernambuco — todos os situados entre o litoral e os de: Rio Branco, Buique e Águas Belas (todos inclusive), e mais de Municípios cortados pelo Rio São Francisco;
- i) no Estado de Alagoas — todos os Municípios;
- j) no Estado de Sergipe — todos os Municípios;
- k) no Estado da Bahia — todos os situados entre o litoral e os de: Jeremoabo, Euclides da Cunha, Tucano, Santa Luzia, Conceição do Coité, Riachão do Jacuípe, Ipirá, Itaberaba, Maracás, Boa Nova, Poções, Conquista e Encruzilhada (todos inclusive) e mais os de: Belmonte, Santa Cruz Cabralia, Pôrto Seguro, Prado, Alcobaça Caravelas, Mucuri, e os Municípios cortados pelo Rio São Francisco;
- l) no Estado do Espírito Santo — todos os Municípios;

- m) no Estado do Rio de Janeiro — todos os Municípios;
- n) todos os do Distrito Federal;
- o) no Estado de São Paulo — todos os situados entre o litoral e os de: Queluz, Pinheiros, Cruzeiro, Cachoeira Paulista, Guaratinguetá, Jucupiranga, Lorena, Ibirá, São Bento do Sapucaí, São José dos Campos, Santa Isabel, Guarulhos, São Paulo, Cotia, São Roque, Sorocaba, Campo Largo, Boituva, Tatuf, Itapetininga, Buri, Itapeva e Itararé (todos inclusive); compreenderá ainda a região limitada ao sul pelo Rio Paranapanema, a SE pelos Municípios de Boituba, Tatuf, Itapetininga, Muri, Itapeva e Itararé, a Oeste pelo Rio Paraná e ao Norte pelos Municípios de Tietê, Conchas, Firmambóia, Botucatu, São Manuel, Lençóis, Agudos, Bauru, Avaí (Pirajuí, Cafelândia, Lins, Promissão, Avanhandava, Penápolis, Glicério, Coroados, Birigui e Araçatuba (todos inclusive));
- p) no Estado de Minas Gerais — Matias Barbosa, Juiz de Fora, Santos Dumont, Barbacena, Bias Fortes, Carandá, Conselheiro Lafaiete, Congonhas do Campo, Itabrito, Sabará, Nova Lima, Brumadinho, Belo Horizonte, Santa Luzia, Pedro Leopoldo, Sete Lagoas, Codisburgo, Curvelo, Paraopeba, Corinto e Pirapora (todos inclusive) e mais os cortados pelo Rio São Francisco;
- q) no Estado de Mato Grosso — todos os situados ao Sul de: Três Lagoas, Herculândia e Corumbá (todos os Municípios inclusive);
- r) no Estado do Paraná — todos os Municípios;
- s) no Estado de Santa Catarina — todos os Municípios;
- t) no Estado do Rio Grande do Sul — todos os Municípios.

Art. 2.º — A delimitação da zona de guerra na conformidade do presente decreto poderá ser modificada pela exclusão ou inclusão de outro ou outros Municípios, conforme indicarem os acontecimentos ou as necessidades impostas na execução da lei.

Art. 3.º — A zona de guerra é subdividida em subzonas correspondentes aos seguintes Teatros de Operações:

Teatro A — (Amazônico, compreendendo: Amazonas, Pará, Acre, NO de Mato Grosso);

Teatro NE — E (Noroste — Este) compreendendo: Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia;

Teatro C.M. (Centro-Meridional) compreendendo: Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Goiás, Espírito Santo, e parte Sul da Bahia até o Rio Jequitinhonha inclusive;

Teatro R — (Meridional) compreendendo: Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina;

Teatro M — (Mato Grosso) compreendendo: Mato Grosso, exclusive a parte NO pertencente ao Teatro A.

Art. 4.º — Os comandantes e Chefes dos Teatros de Operações, além das forças terrestres, terão sob o seu comando as formações e áreas de cooperação que forem postas à sua disposição.

Art. 5.º — O presente Decreto entrará em execução na data do decreto-lei de mobilização do Exército Nacional.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1942; 121.º da Independência e 54.º da República. — *Getúlio Vargas* — *Eurico G. Dutra* — *Henrique A. Guilhem* — *J. P. Salgado Filho*.

LEI N.º 3.906 — DE 19 DE JUNHO DE 1961

Dispõe sobre a aposentadoria dos funcionários federais e dos empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil ou receberam a Medalha da Campanha do Atlântico Sul.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os funcionários federais e os empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil (vetado) serão, ao aposentar-se, promovidos ao cargo imediatamente superior, se existir tal categoria no seu quadro, e perceberão integralmente os respectivos vencimentos.

Art. 2.º — (vetado).

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Brasília, em 19 de junho de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República. — *Jânio Quadros — Oscar Pedrosa Horta — Sylvio Heck — Odílio Denys — Afonso Arinos de Mello Franco — Clemente Mariani — Clóvis Pestana — Romero Costa — Brígido Tinoco — Castro Neves — Gabriel Grün Moss — Cattete Pinheiro — Arthur Bernardes Filho — João Agripino.*

LEI N.º 3.906 — DE 19 DE JUNHO DE 1961

Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional no projeto que se transformou na Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, o seguinte dispositivo da Lei n.º 3.906, de 19 de junho de 1961.

Art. 2.º — Os funcionários e empregados a que se refere o art. 1.º poderão requerer aposentadoria, se contarem 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Brasília, em 30 de junho de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República. — *Jânio Quadros.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

A proposição visa, entre outras coisas, conceder vantagens, inclusive, reduzindo o tempo para a aposentadoria aos funcionários civis da União que, no período da Segunda Guerra Mundial, tenham prestado serviço, como militar ou civil, em Ministério Militar, dentro das Zonas de Guerra definidas e delimitadas pelo Decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942.

II — Parecer

O projeto se me afigura inconstitucional, porquanto os casos abrangidos no art. 178 da Constituição são expressos e se referem — somente — àqueles que tenham participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial. Esta não é a situação prevista pelo projeto.

Assim, não cabe ao legislador ordinário ampliar direitos e vantagens, que não estão inscritas na Constituição.

Por esta razão, embora reconheça o alto propósito que inspirou o autor do projeto, quando da sua apresentação, infelizmente, não posso perfilhar o seu ponto de vista em face das razões aduzidas, votando, pois, pela sua inconstitucionalidade e arquivamento. — *Yukishigue Tamura, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada no dia 28-6-67, opinou, unânimemente, pela inconstitucionalidade do Projeto n.º 259/67, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Lauro Leitão, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Yukishigue Tamura, Relator, Ulysses Guimarães, Pedrosa Horta, Henrique Henkin, Geraldo Guedes, Flaviano Ribeiro, Dnar Mendes, José Saly, Petrónio Figueiredo e Wilson Martins.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1967. — *Lauro Leitão, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — Yukishigue Tamura, Relator.*

D.C.N. (Seção I) de 8-8-67

PROJETO N.º 353-A

O SR. ULYSSES GUIMARAES:

(Questão de ordem — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, requeiro a V. Ex.ª determine seja feita uma retificação no avulso relativamente ao Projeto n.º 353-A, que objetiva isentar do pagamento de multas aqueles que, em prazo hábil, não se alistaram.

Sr. Presidente, conforme publicado no avulso, o Substitutivo de minha autoria oferecido à mensagem do Governo a respeito da matéria diz, em seu artigo 1.º:

"São revogados o art. 8.º da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, e os arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966."

Não sei, Sr. Presidente, por que cargas-d'água apareceu aí esse art. 4.º, isto é, a revogação do art. 4.º da Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966. A Lei n.º 4.961 é a montagem feita, no Superior Tribunal Eleitoral, das leis existentes sobre o assunto; é um Código, resultante, aliás, de substitutivo por mim oferecido, que modificou o Código Eleitoral, estabeleceu medidas saneadoras para corrigir graves irregularidades que se verificavam quanto à promoção e outras vantagens de juizes. Isto porque eles se afastavam, pediam licença especial, mas queriam contar seu tempo, inclusive para evitar a permanência de dois anos como juizes eleitorais e atendendo até a solicitação do Tribunal Superior Eleitoral.

Ora, Sr. Presidente, essa referência ao art. 4.º não foi cogitada, nem na mensagem, nem no meu Substitutivo, nem se cuidou disto no longo debate ocorrido na Comissão de Constituição e Justiça. De maneira que, evidentemente, houve um erro na impressão dos avulsos.

Assim sendo, minha questão de ordem é no sentido de que, no Substitutivo em tela, não conste, Sr. Presidente, referência a revogação do art. 4.º da Lei n.º 4.961, de 4 de maio de 1966. A revogação é somente do art. 8.º do Código Eleitoral, com respeito à multa dos alistados, e também somente do art. 3.º da Lei n.º 4.961, que resultou de substitutivo que apresentei nesta Casa.

Sr. Presidente, esta, a retificação que peço a V. Ex.ª se faça, para que se restabeleça a verdade do que foi decidido a respeito da matéria. *(Muito bem!)*

O SR. PRESIDENTE:

(Batista Ramos) — A Presidência está pronta a considerar a questão de ordem levantada por V. Ex.^a e a resolvê-la da maneira como foi apresentada, uma vez que não há contestação, quer das lideranças, quer dos Srs. Deputados presentes no Plenário. Acresce que, tendo sido V. Ex.^a o Relator da matéria, na Comissão respectiva, de Constituição e Justiça, é mais um motivo para que a Presidência acolha a questão de ordem de V. Ex.^a

D.C.N. (Seção I) de 10-8-67

PROJETO EM ANDAMENTO

PROJETO

N.º 387, DE 1967

Assegura ao servidor público a percepção de vencimentos nunca inferiores ao maior salário-mínimo vigente no País.

(DO SR. PAULO MACARINI)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Nenhum servidor público federal, estadual, municipal ou autárquico perceberá vencimentos inferiores ao maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1967. — Deputado Paulo Macarini.

Justificação

Estabelece a Constituição Federal que a legislação do trabalho e da previdência social determine preceitos que visem à melhoria da condição dos trabalhadores, especialmente um salário-mínimo capaz de satisfazer às necessidades normais do trabalhador e de sua família.

Visa, assim, o presente projeto, fora de dúvida, a representar um fator de equilíbrio no lar dos servidores mais pobres e mais humildes que, ainda, não recebem vencimentos iguais ou superiores ao salário-mínimo.

Para exemplificar: servidores do SAPS, ora incorporados à COBAL, com responsabilidade de gerência, tesouraria e almoxarifado, percebem vencimentos inferiores ao maior salário-mínimo vigente no País. Em alguns Estados, professoras normalistas (depois de quatro anos de ginásio e três de escola normal) têm vencimentos que não atingem cinquenta cruzeiros novos, e isto sem falar nos servidores municipais com salários tipicamente de fome.

Particularizando, em Santa Catarina, dez níveis — do 6, que é o menor, ao 16 — estão percebendo menos que o salário-mínimo regional do Estado.

Não se justifica que o próprio poder público deixe de cumprir o mínimo estabelecido na Carta Magna, em favor de seus abnegados servidores.

Esta proposição, enfim, procura corrigir distorções em favor do funcionalismo público.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1967. — Deputado Paulo Macarini.

D.C.N. (Seção I) de 5-8-67

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO EM ESTUDO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 7

Parecer n.º 539, de 1967

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei Complementar n.º 7, de 1967, do Senado, que regula a execução do disposto no art. 16, § 2.º, da Constituição Federal.

Relator: Senador Josaphat Marinho

Ao projeto de lei complementar do Senado, que regula a execução do disposto no art. 16, § 2.º, da Constituição Federal, a Câmara dos Deputados aprovou emenda substitutiva, que não nos parece aceitável, no seu todo.

1. O art. 1.º da emenda declara que “as Câmaras Municipais das capitais e dos municípios de população superior a 100.000 (cem mil) habitantes poderão atribuir remuneração aos seus vereadores, nos termos desta Lei”. Estabelecendo que as Câmaras poderão atribuir remuneração, a emenda consagra critério facultativo. Mas a Constituição não criou uma faculdade, prescreveu uma obrigação para as Câmaras, correspondente a um direito dos vereadores. É o que está no art. 16, § 2.º Restringindo a garantia de subsídios aos vereadores das capitais e dos municípios de população superior a 100.000 habitantes, a Constituição proclama que eles “terão remuneração”.

A fórmula constitucional imperativa não pode ser convertida em concessão aleatória, mesmo que fossem subestimadas as inconveniências resultantes dos subsídios locais.

2. No § 1.º do art. 2.º a emenda dispõe que “é vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificações”. O projeto do Senado proíbe, amplamente, no art. 3.º, “a concessão de ajuda de custo, sob qualquer título”. Estender a vedação a “representação e gratificações”, indiscriminadamente, afigura-se-nos excessivo. Proibida ajuda de custo, sob qualquer título, está impedida a outorga de outra vantagem permanente, além do subsídio. Há, porém, delegações para atos fora dos limites territoriais dos municípios, como conferências, congressos, que nem sempre poderão ser cumpridas sem a concessão especial de verba de representação. Do contrário, só os vereadores dotados de recursos financeiros terão oportunidade de exercer tais encargos.

3. O § 2.º do art. 2.º estatui que “a parte variável de remuneração não será inferior à fixa e corresponderá às sessões a que comparecer o vereador, não podendo ser paga mais de uma por dia”. O dispositivo, a nosso ver, tem extensão demasiada, invadindo área de competência das Câmaras Municipais, e lhes impondo restrições que não vigoram para os outros órgãos legislativos.

O projeto do Senado já prescreve que o montante do subsídio do vereador terá “como teto a soma de até 12 (doze) salários-mínimos da região”, e “não poderá ser superior a dois terços do subsídio atribuído a deputado membro da Assembléia Legislativa do Estado a que pertencer o município” (art. 2.º, §§ 1.º e 2.º). Previne mais o projeto que “a alteração dos níveis de salário-mínimo vigente no País não implicará, em nenhuma hipótese, na modificação automática dos valores dos subsídios fixados pelas Câmaras Municipais, as quais só poderão ser revistos, tendo em

conta a sua atualização, em Resoluções das referidas Câmaras, obedecidos os critérios e limites desta Lei" (art. 5.º). Conjugados esses critérios, o interesse dos municípios estará preservado, sem ofensa às atribuições próprias das Câmaras locais.

4. Tanto mais suficientes serão essas normas quanto poderá fortalecer-las a regra do § 3.º do art. 2.º da emenda, que aceitamos como preceito a ser incorporado ao art. 2.º do projeto do Senado. "Durante a legislatura — reza o parágrafo — não se poderá elevar a remuneração, a qualquer título."

5. De acordo com o art. 3.º da emenda, a remuneração obedecerá a "proporções em relação aos subsídios atribuídos aos deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado", fixadas essas proporções segundo o volume da população. Não nos parece aconselhável o sistema, pois a simples densidade populacional não é medida correta para estimar o desenvolvimento local e os deveres atribuíveis aos representantes das Comunas. Há mesmo municípios, como no Estado da Bahia, que têm renda superior a outros de população maior.

Demais, a emenda prevê que "a população do município será certificada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou, quando este não dispuser de elementos atualizados, por órgão estatístico estadual" (art. 4.º). Ora, os Estados, geralmente, não contam com órgãos habilitados a seguros levantamentos estatísticos da população. Em consequência, a permissão prevista abrirá margem a inconveniências manifestas no plano político e a prováveis conflitos com o órgão federal específico.

6. Ainda de conformidade com o art. 2.º, em seu parágrafo único, "para efeito do disposto neste artigo os subsídios dos deputados à Assembléia serão fixados em Resolução do Poder Legislativo Estadual, obedecendo o art. 13, VI, da Constituição". Mas, segundo a Carta de 1967 e a tradição do regime federativo, "os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem", respeitados os princípios constitucionais estabelecidos (artigo 13). Entre os princípios constitucionais consta, apenas, sobre a matéria, a "proibição de pagar a deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios atribuídos aos deputados federais" (VI). A Constituição não estipulou, como não o fez para o Poder Legislativo Federal (art. 351), o instrumento legislativo pelo qual as Assembleias regulam os subsídios dos deputados estaduais. Não pode, ou pelo menos não deve fazê-lo a lei complementar, para não revelar-se mais ampla do que a lei fundamental.

7. As regras consubstanciadas no art. 5.º da emenda, e seu parágrafo único, sobre a remuneração na presente legislatura, correspondem ao disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 4.º e no art. 6.º do projeto do Senado. Não há inovação apreciável. E ocorre omissão quanto à determinação expressa, contida no art. 6.º do projeto do Senado, no sentido de que a remuneração prevalece a partir de 15 de março de 1967, ou do ato de posse dos vereadores, se posterior a essa data.

8. O art. 6.º da emenda estipula que "a despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar, anualmente, de 3% (três por cento) da arrecadação orçamentária do respectivo município, realizada no exercício imediatamente anterior". E o parágrafo único desse artigo acrescenta: "se a fixação da remuneração nos limites previstos nesta Lei importará em despesa superior à estabelecida, será ela reduzida quanto bastar para não exceder a percentagem de que trata este artigo".

Mas, como referido nesse parecer, o projeto aprovado pelo Senado contém, já, duas limitações explícitas e adequadas à diversidade de situação financeira

dos municípios: o teto de doze salários-mínimos da região e a proibição de ser a remuneração do vereador superior a dois terços do subsídio atribuído ao deputado à Assembléia Legislativa, no mesmo Estado, sem mencionar-se a vedação de aumento automático por efeito de revisão daquele salário.

Variando o salário-mínimo regional e os subsídios dos deputados estaduais, é claro que essa diversidade determina a graduação conveniente ao poder financeiro dos municípios.

A par disso, se aceita, como propomos, a norma impeditiva de qualquer aumento da remuneração durante a legislatura, consoante o disposto no § 3.º do art. 2.º da emenda, excesso ou abuso, porventura verificado, perde o significado no tempo. Para os casos de erro enorme, não faltarão ao legislador estadual, ou ao prefeito, o remédio apropriado. O artigo 15 da Carta de 1967 preceitua que "a organização municipal poderá variar, tendo-se em vista as peculiaridades locais".

O cuidado do legislador federal de evitar possíveis anomalias não deve traduzir-se em outra forma de abuso do poder, igualmente condenável. E nos termos da Constituição, art. 16, II, a, autonomia municipal "será assegurada pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas". Dar remuneração a vereadores, nas hipóteses do § 2.º do art. 16, é forma de aplicação de renda, que se enquadra, pois, na esfera da autonomia local. A disciplina da lei complementar há de harmonizar-se com a regra de autonomia, municipal, que é, formalmente, um dos princípios constitucionais do regime (Const., art. 10, VII, f). Sendo a exigência da lei complementar uma restrição à autonomia municipal, no que concerne à aplicação de rendas, não pode ser ampliada contra um dos cânones do sistema político instituído.

Ainda se há de entender assim porque a Constituição, ao definir a administração própria quanto à decretação e arrecadação de tributos e à aplicação de rendas, ressalva apenas que essa competência será exercida "sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei estadual".

Logo, a competência do legislador federal, decorrente do § 2.º do art. 16, é delimitada, necessariamente, pelas normas essenciais do regime, quais cumpre ajustá-la, boa hermenêutica. Os "limites e critérios" da lei complementar não de ser concordantes com a estrutura do sistema. Como bem salienta o Ministro Prado Kelly, "a Constituição não é um documento parcialmente obrigatório", "não pode ser obedecida em várias de suas normas e negada em muitos de seus preceitos" (Estudos de Ciência Política, Ed. Saraiva, S. Paulo 1966, III, página 8).

Por esses motivos, e atentando ainda em que os subsídios devem ser condignos, rejeitamos o artigo 6.º da emenda.

Quanto ao parágrafo que ordena a redução da despesa superior ao limite legal, é desnecessário. O projeto do Senado prevê o alcance máximo da despesa com a remuneração dos vereadores. Se a despesa ultrapassar a balisa fixada, é ilegal diante da norma federal complementar. Não pode atender ao ônus irregular o prefeito, a quem cabe fornecer os recursos. Restará à Câmara infratora a revisão do descomedimento, para assegurar o subsídio dos vereadores.

9. Os arts. 7.º e 8.º da emenda relacionam-se apenas com a vigência da lei, sem inovar o que se encerra no art. 7.º do projeto.

10. Ante o exposto, opinamos pela rejeição da emenda da Câmara, salvo quanto ao § 3.º do art. 2.º, que consideramos incorporável, na forma deste parecer, ao projeto aprovado pelo Senado, o qual merece, assim, a nosso juízo, ser mantido.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 1967. — *Milton Campos*, Presidente — *Josaphat Marinho*, Relator — *Antônio Carlos*, com a ressalva de, no Plenário, examinar a conveniência de se incluir, no projeto do Senado, a norma constante do artigo 6.º e seu parágrafo único, da Emenda Substitutiva da Câmara — *Bezerra Neto* — *Antônio Balbino* — *Wilson Gonçalves* — *Rui Palmeira*.

D.C.N. (Seção II) de 26-8-67

PROJETO EM ESTUDO

PROJETO DE LEI NA CÂMARA N.º 111-C/67

Mensagem n.º 422

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 62, § 1.º, e 83, III, da Constituição, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara número 111-C/67 (no Senado n.º 66/67), que fixa datas para a realização das convenções para eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos Políticos, e dá outras providências.

Incide o veto sobre o artigo 4.º, que considero contrário ao interesse público, em face das razões que passo a expor:

O artigo 4.º do Ato Complementar n.º 29, alterando a redação do *caput* do artigo 27 da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965, determina que o mandato dos membros dos Diretórios seja de dois anos.

O inciso I do artigo 16 da Constituição fixa a eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas.

Assim, realizando-se as eleições a partir de 1968 para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos termos do Ato Complementar n.º 37, de 14 de março de 1967, e de Governador, Câmara Federal e Assembleias Legislativas a partir de 1970, ficou clara a preocupação do legislador de não permitir a coincidência de eleições municipais com as que se realizem para os Estados e Câmara Federal, e, bem assim, destas com as eleições de Diretórios.

Por conseguinte, o mandato dos membros de Diretórios será excepcionalmente de três anos a partir de 1968, nos termos do artigo 10 do Ato Complementar n.º 29, de 26 de dezembro de 1966; de dois anos a partir de 1971 e nos anos ímpares subsequentes não se verificando mais a coincidência com as eleições diretas, realizadas nos anos pares.

O que se objetiva e deve ser mantida é a renovação dos Diretórios sempre um ano antes das eleições gerais, quer as de Município, quer as de Estado e Câmara Federal.

Renovados um ano antes de eleições diretas e não de quatro em quatro anos conforme pretende o artigo 4.º do projeto de lei em exame, os Diretórios estarão em condições de melhor expressar o pensamento dominante na respectiva agremiação partidária.

Se o artigo 4.º do projeto não fôsse vetado, os dispositivos do Ato Complementar n.º 29 estariam prejudicados, bem como frustrado estaria o pensa-

mento do legislador ao emendar o projeto de Constituição incluindo o inciso I do artigo 16 da Carta Magna.

São estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 5 de julho de 1967. — *A. Costa e Silva*.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Fixa datas para a realização das convenções para eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos Políticos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — As Convenções Municipais para eleição dos Diretórios Municipais dos Partidos organizados nos termos da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), serão realizadas no primeiro domingo de maio.

Art. 2.º — As Convenções Regionais e Nacional para eleição dos Diretórios Regionais e do Diretório Nacional dos Partidos serão realizadas, respectivamente, no segundo domingo de junho e no primeiro domingo de agosto.

Art. 3.º — Até a data em que se realizarem as Convenções Municipais referidas no art. 1.º desta Lei, os Diretórios Municipais serão designados pelas atuais Comissões Diretoras Regionais.

Parágrafo único — A Comissão Diretora Regional poderá delegar ao Gabinete Executivo a atribuição referida neste artigo.

Art. 4.º — O mandato dos membros dos Diretórios será de 4 (quatro) anos.

Art. 5.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista.

D.C.N. (Seção II) de 2-8-67

RELATÓRIO N.º 39

Da Comissão Mista incumbida de apreciar o veto parcial do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara n.º 111-C/67 (número 65, de 1967, no Senado), que fixa datas para a realização das convenções para eleição do Diretório Nacional e dos Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos Políticos, e dá outras providências.

Relator: Senador Eurico Rezende

O Presidente da República, no uso de suas atribuições, art. 62, parágrafo 1.º, e 83, III, da Constituição Federal, houve por bem vetar parcialmente o Projeto de Lei da Câmara 111-C/67, quanto ao seu art. 4.º, por considerá-lo contrário ao interesse público.

DISPOSITIVO VETADO, SUA ORIGEM E JUSTIFICAÇÃO

Incide o veto sobre o art. 4.º, que passamos a transcrever:

“Art. 4.º — O mandato dos membros dos Diretórios será de 4 (quatro) anos.”

Originou-se o dispositivo vetado de emenda do Deputado Ulysses Guimarães.

Ao justificá-la, assim se expressou o ilustre autor: "O Ato Complementar n.º 29 reduziu para dois anos o mandato dos membros dos Diretórios. Os Diretórios Municipais, por exemplo, são eleitos em trabalhosa eleição. Parece que dois anos iriam instabilizar a organização partidária, precisamente em suas bases."

RAZÕES DO VETO

O veto é tempestivo e está fundado nas seguintes razões:

"O art. 4.º do Ato Complementar n.º 29, alterando a redação do *caput* do art. 27 da Lei n.º 4.470, de 15 de julho de 1965, determina que o mandato dos membros dos Diretórios seja de dois anos.

O inciso I do art. 16 da Constituição fixa a eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas.

Assim, realizando-se as eleições a partir de 1968 para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos termos do Ato Complementar número 37, de 14 de março de 1967, e de Governador, Câmara Federal e Assembleias Legislativas a partir de 1970, ficou clara a preocupação do legislador de não permitir a coincidência de eleições municipais com as que se realizam para os Estados e Câmara Federal, e, bem assim, destas com as eleições dos Diretórios.

Por conseguinte, o mandato dos membros dos Diretórios será, excepcionalmente, de três anos a partir de 1968, nos termos do art. 10 do Ato Complementar n.º 29, de 26 de dezembro de 1966; de dois anos, a partir de 1971 e nos anos ímpares subsequentes, não se verificando mais a coincidência com as eleições diretas, realizadas nos anos pares. O que se objetiva e deve ser mantida é a renovação dos Diretórios sempre um ano antes das eleições gerais, quer as de Município, quer as do Estado e Câmara Federal.

Renovados um ano antes de eleições diretas e não de quatro em quatro anos conforme pretende o art. 4.º do projeto de lei em exame, os Diretórios estarão em condições de melhor expressar o pensamento dominante na respectiva agremiação partidária.

Se o art. 4.º do projeto não fôsse vetado, os dispositivos do Ato Complementar n.º 29 estariam prejudicados, bem como frustrado estaria o pensamento do legislador ao emendar o projeto de Constituição incluindo o inciso I do art. 16 da Carta Magna."

A Comissão, ante o exposto, conclui o seu relatório sobre o veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara n.º 111-C/67, na expectativa de haver propiciado aos Srs. Congressistas condições para bem apreciar a matéria.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 1967. — *Geraldo Freire*, Presidente — *Eurico Rezende*, Relator — *Cattete Pinheiro* — *Josaphat Marinho* — *Carlos Alberto* — *Florisceno Paixão*.

LEGISLAÇÃO

DECRETO

DECRETO N.º 61.225

Abre ao Tribunal Superior Eleitoral o crédito suplementar de NCr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros novos) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e da autorização contida no artigo 16 da Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — Fica aberto ao Tribunal Superior Eleitoral o crédito suplementar de NCr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros novos), para reforço de dotação orçamentária consignada no Orçamento-Geral da União para o exercício de 1967, ao Subanexo 3.04.00 — Justiça Eleitoral — a saber:

- 3.04.01 — Tribunal Superior Eleitoral
- 4.0.0.0 — Despesas de Capital
- 4.1.0.0 — Investimentos
- 4.1.1.0 — Obras Públicas 500.000,00

Art. 2.º — A despesa decorrente do presente decreto será atendida com a anulação de igual parcela atribuída à categoria econômica 3.1.4.0 — Encargos Diversos — 13.00 — 1) "Despesas especiais com as eleições gerais relativas ao exercício de 1967", 3.04.01.

Art. 3.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de agosto de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

A. COSTA E SILVA
Luiz Antonio da Gama e Silva
Antonio Delfim Netto
Hélio Beltrão

EMENTÁRIO

Lei n.º 5.300, de 29 de junho de 1967

Dispõe sobre o Conselho de Justificação, estabelece normas para o seu funcionamento, e dá outras providências. (Publicada no *Diário Oficial* de 3-7-67 — Retificada no *Diário Oficial* de 18-8-67.)

Lei n.º 5.301, de 30 de junho de 1967

Estende a jurisdição de Juntas de Conciliação e Julgamento da 4ª Região (Rio Grande do Sul e Santa Catarina), e dá outras providências. (Publicada no *Diário Oficial* de 3-6-67 — Retificada no *Diário Oficial* de 18-8-67 — Republicada no *Diário Oficial* de 31-8-67, em vista da apreciação do veto presidencial que transformou seu texto.)

Decreto-Lei n.º 329, de 2 de agosto de 1967

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 324, de 27 de abril de 1967. (*Diário Oficial* de 2-8-67.)

Lei n.º 5.309, de 17 de agosto de 1967

Concede a pensão especial de NCr\$ 20,00 mensais a Herundina Martins Silva, filha do ex-tesoureiro aposentado Francisco Josephino Maria da Silva. (*Diário Oficial* de 18-8-67.)

NOTICIÁRIO

MINISTRO RIBEIRO DA COSTA

Homenagem póstuma

Na sessão de 10 do corrente mês, o Tribunal Superior Eleitoral prestou significativa homenagem póstuma ao Ministro Ribeiro da Costa.

Dando início aos trabalhos, disse o Ministro-Presidente:

"Na antiga Capital da República, no Rio de Janeiro, onde residia, faleceu em 16 (dezesesseis) de julho próximo passado o preclaro Ministro Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa. O falecimento do íntegro Juiz foi recebido com grande pesar, com o maior pesar nos meios judiciários, pois, em verdade, o eminente Senhor Ministro Ribeiro da Costa, grande juiz, foi sempre estimado e respeitado pelas suas virtudes peregrinas. Exerceu o cargo de Juiz efetivo; depois, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Aposentou-se como Presidente do Supremo Tribunal Federal. Os seus colegas reformaram o Regimento Interno do Alto Pretório para permitir ao Ministro Ribeiro da Costa exercer a Presidência do Supremo Tribunal enquanto estivesse em atividade, até a compulsória. Essa homenagem foi prestada como reconhecimento aos grandes méritos do grande Juiz, aos relevantes serviços prestados ao Poder Judiciário na Presidência daquela Côte. Aposentou-se em fins do ano passado, seis meses depois falece, cercado do carinho e dos cuidados de sua família. O Tribunal Superior Eleitoral, pelo seu Presidente, esteve presente ao enterramento e demais homenagens póstumas. Agora, reiniciando-se hoje os nossos trabalhos, após as férias, convoquei esta sessão especial para reverenciar a memória do grande ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Convidei o eminente Ministro Victor Nunes Leal para orador do Tribunal. Tem a palavra o eminente Ministro Victor Nunes."

Oração do Ministro Victor Nunes Leal

Em seguida falou o Ministro Victor Nunes Leal:

"Designado, à última hora, para dizer do sentimento do Tribunal Superior Eleitoral pelo falecimento do Ministro Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa, não posso traçar sequer um esboço do grande magistrado que ele foi. De resto, não seria necessário, nesta Casa, que ele honrou, como juiz, por quase um quinquênio, e cujos trabalhos dirigiu por nove meses (de 1.º de outubro de 1950 a 3 de julho de 1951). Ao fechar os olhos, a 16 de julho, foi para nós como se morresse uma pessoa da família. E, quando os irmãos se abraçam na presença da morte, que desfalca o círculo íntimo, as palavras nunca diriam tanto como as lembranças que se comunicam nessa conversa misteriosa em que também o morto fala conosco. Nesse limiar do outro mundo, ou do nada, ele ainda não morreu de todo e os vivos em parte morreram com ele, porque a convivência demorada, que cessa, fazia parte da nossa própria existência. Com a perda de Ribeiro da Costa, ainda nos achamos nesse período confuso, em que não separamos com nitidez a vida e a morte, porque uma palavra, um gesto, um papel, um rabisco, um verso sóto, o pôr do sol, o toque da campainha, qualquer coisa o põe de nóvo à nossa frente, vibrátil, afetivo, impositivo, carregando consigo todos os problemas da humanidade, sofrendo pelo Brasil e pelo mundo, amando a vida com entusiasmo juvenil, indignando-se com as injustiças, enternecendo-se com episódios simples, acreditando com fervor na liberdade como a única via de melhoramento da condição

humana. Mas Ribeiro da Costa, nos últimos cinco lustros, não foi apenas o Alvaro da nossa estima; foi também uma presença atuante em nossa vida pública, nos limites de sua função judicante. Por vèzes ele transpunha êsses limites em palavras, pelo seu temperamento impetuoso, mas nunca os excedeu no exercício do seu *munus*, onde o homem cedia o passo ao magistrado. Esse conflito interior, em Ribeiro da Costa, é que mais imponente faz a sua figura de juiz. Num temperamento acomodado é fácil calar ou submeter as preferências pessoais. Mas, se num espírito árdego, tão insofrido que não possa bloquear a expressão verbal de seus impulsos, prepondera o sentimento do dever, estamos realmente diante de um homem superior. Ribeiro da Costa era dessa estirpe. O papel que a função lhe impunha não tinha forças para dominar o homem, mas era bastante para inspirar e conduzir o juiz. E, então, ele desempenhava o seu papel exemplarmente, impavidamente, identificado com a instituição judiciária e com as suas prerrogativas, com uma lúcida antecipação dos gestos que a História guarda e das acomodações que ela desmerece. Em tais momentos, não o movia o desejo de se projetar, ou de projetar sua vontade nos acontecimentos, mas uma poderosa convicção: a certeza de que as instituições só são respeitáveis quando se humanizam, pois elas existem em função dos homens, e a certeza de que os homens, que encarnam as instituições, só se tornam grandes quando nelas se identificam, mais fiéis ao seu papel do que à sua pessoa. Nesta Côte, como em sua judicatura anterior, ele sempre assim procedeu, mas foi no Supremo Tribunal Federal, onde lhe coube personificar o Poder Judiciário de seu País, que mais avultou aquêlle traço marcante de sua personalidade. Ainda é cedo para se recolherem os elementos que possam espelhar tóda a riqueza dessa figura humana e do homem público que a dominava, consciente das limitações e dos poderes da magistratura, onde a lei, a liberdade e o sentimento de justiça não podem andar separados. Seus companheiros de viagem, que continuamos na mesma rota, reverenciamos sentidamente sua memória e testemunhamos para a posteridade que ele nos deixou, com seu exemplo, um legado oneroso. Talvez não o possamos cumprir tão fielmente como ele desejaria, mas nós o aceitamos com orgulho e sentimento de responsabilidade."

Fala o Procurador-Geral

Associando-se à homenagem, assim falou o Professor Haroldo Valladão, Procurador-Geral Eleitoral:

"A Procuradoria-Geral da República rende, também, comovida, suas homenagens à memória do Ministro Ribeiro da Costa. Já no Rio de Janeiro, por ocasião do falecimento, prestei, em nome do Ministério Público Federal, as honras a que tinha direito pela sua personalidade marcante em nosso Poder Judiciário. Realmente, terá ele sempre um lugar de destaque na história do Poder Judiciário Brasileiro. Ontem, no Supremo Tribunal, eu rememorava o voto que ele proferiu no célebre caso do *habeas corpus* pedido pelo Presidente Café Filho. E o relia numa de nossas revistas jurídicas. Verdadeiramente, é de se exaltar o tom, os argumentos, as conclusões, mas sobretudo a tempera, o ardor, a convicção do grande Juiz. Aqui também ele marcou época quando se debateu o problema da maioria absoluta nas eleições. Onde passava, e ultimamente no Supremo, é do conhecimento de todos nós que deixava traços definitivos, que ficarão para nossa glória e que não de ser o nosso exemplo."

Discurso do Representante da Ordem dos Advogados

Por fim, usou da palavra o Dr. Sérgio Dutra, pela Ordem dos Advogados, nos seguintes termos:

"Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Gonçalves de Oliveira, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral; Excelentíssimos Senhores Ministros; Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral da República, Professor Haroldo Valadão; Meus colegas; Meus Senhores, minhas senhoras: Em nome dos advogados desta Capital, cabe-me a suprema honra de, em representando a classe, trazer a êsse Colendo Tribunal, a nossa solidariedade, a nossa adesão às mais que justas homenagens que, neste momento, são prestadas à memória do notável Juiz Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa. Confesso à puridade e sem quaisquer reboços, que tenho graves e fundados receios de não poder traduzir por me faltar engenho e arte, o que para nossa classe representou a figura do inolvidável magistrado. Procurarei, no entanto, se permitido me fôr o domínio da emoção, transmitir, através palavras despidas de qualquer brilho, mas plenas de sinceridade, o quanto fomos tocados pela personalidade fulgurante do grande brasileiro. "Não acredito em ninguém, senão na lei." —, palavras de Jefferson, repetidas pelo então Desembargador da Côte de Justiça no Rio de Janeiro e lembradas já em outra oportunidade pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, demonstram em sua notável simplicidade, a essência da vida de Ribeiro da Costa. Abdicou êle de sua mocidade, para servir à sua Pátria. Aos 18 anos já ingressava na vida pública, exercendo o cargo de Coadjuvante de Ensino da Prefeitura do então Distrito Federal. Em 1924, atendendo à sua verdadeira vocação, ingressou na magistratura. De Juiz da 5ª Pretoria Criminal, iniciou a gloriosa escalada que culminaria na Presidência do Egrégio Supremo Tribunal Federal. A sua carreira de magistrado é de todos nós sobejamente conhecida e por isso pouco tenho a acrescentar. Permitam-me, apenas, destacar os conceitos que Ribeiro da Costa reafirmou em seu discurso de posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal, sobre o papel do advogado: "Só uma luz nesta sombra, nesta treva, brilha intensa no seio dos autos. É a voz da defesa, a palavra candente do advogado, a sua lógica, a sua dedicação, o seu cabedal de estudo, de análise e de dialética. Onde fôr ausente a sua palavra, não haverá justiça, nem lei, nem liberdade, nem honra, nem vida! Bendigo a minha sorte, quando, mergulhado no estudo dos autos, sinto que não estou sozinho. O advogado me acompanha, embora distante. É essa mesma companhia física que não me tem faltado, no trato diário, com as suas atenções, delicadezas e deferências que sempre pus empenho em retribuir com a permuta de trabalho, urbanidade e acurado estudo de seus arrazoados. Bendita seja a defesa!" Há uns vinte e dois anos atrás, conheci o pai do meu amigo Sérgio Ribeiro da Costa. Era êle, para mim e para os demais jovens da turma, apenas o austero Doutor Alvaro. Iniciando a minha carreira profissional, pude então conhecer o juiz notável, e em que condições memoráveis: julgava-se no Supremo Tribunal Federal o mandado de segurança do Presidente Café Filho. Naquele dia, naquele momento verdadeiramente histórico, o "Doutor Alvaro", o pai do Sérgio, transformou-se para mim no Ministro Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa. Mais tarde, já em Brasília, pude então conhecê-lo em toda a sua notável extensão. Não só o "Doutor Alvaro", o "Ministro Ribeiro da Costa", o "Presidente", mas também como o tratava o homem simples do povo, o "Seu Alvaro", e mais ainda, o poeta "Alvaro Madaia". Sim, eminentes Ministros, êsse homem, amante incondicional da liberdade, eterno apaixonado da justiça, defensor intransigente do direito, era também exemplar chefe de família, espôso ideal, pai extremado e avô adorável.

Jamais deixou êle de seguir o exemplo de seus pais, verdadeiros artifices de sua personalidade. Como Alvaro Madaia, derramou todo o seu amor e ternura pelos benignos autores do seu ser: "Quando o dia chegar do adeus a tudo e a todos, bem o sinto, meu coração ainda pulsará por êsse único enlêvo todo e sempre comigo na santa doçura da lembrança que restou como um lírio do mais puro amor." Perdão, agora peço, senhores Ministros, meus colegas, por ter invredado por caminho tão pessoal, mas a vida de Ribeiro da Costa já não mais lhe pertence, nem aos seus. Pertence a todos nós, magistrados, homens públicos, advogados, enfim, a todos os brasileiros. Temos nós, advogados, a certeza de que o exemplo de Ribeiro da Costa frutificará para sempre, pois representou êle a verdadeira encarnação da honra, da veracidade e da justiça. Finalizando, pedmito-me usar palavras daquele que reclamava nossa atenção para o conceito lapidar de Rui, no sentido de que "a República é uma fórmula, mas a substância está na liberdade" ... daquele que dizia que "Deus, na sua majestade celestial, aspira o êxtase supremo de contemplar a humanidade sob o bálsamo e a salvação da justiça" ... Permito-me usar das palavras de Ribeiro da Costa: "Ergamos, Senhores Ministros, as nossas supremas esperanças pela grandeza dêste País, sedimentada à luz imperecível da Ordem Democrática e da República, onde a Constituição e as leis, que emanam legitimamente da vontade do povo, abrem livre caminho a tôdas as iniciativas e asseguram o uso da liberdade, esta essência imanente à criatura humana que incorpora, nos regimes políticos implantados à sombra da lei, frutos da criação do trabalho, da paz, das ciências, das artes, da cultura, ao aperfeiçoamento moral da coletividade."

Fala o Ministro Gonçalves de Oliveira

Antes de encerrar a reunião, o Ministro-Presidente proferiu as seguintes palavras:

"O Tribunal Superior Eleitoral, pela sua Presidência, solidariza-se nessas homenagens prestadas e aos altos conceitos aqui emitidos pelos nobres oradores. Da Ata constarão tôdas as orações pronunciadas e dela remeterei à família enlutada uma cópia, endereçada à viúva do grande Juiz, Dona Gelsa Ribeiro da Costa. Tive ensejo de saudar o eminente Senhor Ministro Ribeiro da Costa, no Supremo Tribunal Federal, quando completava 50 anos de serviço público, dos quais mais de 40 prestados à Magistratura. Recordo-me que, no final de meu discurso, invocava um verso do Visconde de Araguaia, dedicado a Napoleão, quando o convocava para outros reinos, o reino pacífico, sem guerras. Dizia eu, então, naquela oportunidade, quando não mais encontrasse no Supremo Tribunal Federal o eminente Ministro Ribeiro da Costa, haveria de lembrar-me daquela passagem. E, ao encerrar esta sessão, anuncio, emocionado, o verso em que o poeta se referia à mão invencível que tocara ao peito do guerreiro vitorioso, já então na sua desdita: "E mão invencível tocou-lhe ao peito e disse-lhe — És homem, basta!" A evocação dêsse verso cabe, realmente, nessa homenagem dedicada à memória do grande e bravo Ministro Ribeiro da Costa."

MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA

Sua investidura no TSE

Pela primeira atuação, como Membro do Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Evandro Lins e Silva foi alvo da manifestação dos seus colegas.

Dando início aos trabalhos, o Ministro Victor Nunes Leal, na Presidência do Tribunal, fez a seguinte declaração:

"Meus eminentes Colegas, é a primeira vez que temos o prazer de contar com o Ministro Evandro Lins como um de nossos pares. Peço ao Ministro Oscar Saraiva para saudar Sua Excelência em nome do Tribunal."

A saudação do Ministro Oscar Saraiva

Foram as seguintes as palavras do Ministro Oscar Saraiva:

"Senhor Presidente, eu teria me considerado mais seguro se tivesse tido tempo prévio para melhor co-ordenar as idéias e pensar mais detidamente sobre o que deveríamos dizer em saudação ao eminente Ministro Evandro Lins que ora ingressa neste Tribunal. Não obstante, o Ministro Evandro Lins e Silva, pela sua brilhante personalidade e seu valor, pode ser facilmente saudado de improviso, pois Sua Excelência é certamente um expoente do meio jurídico brasileiro. Já o era antes de ingressar no Egrégio Supremo Tribunal, dominando o campo do Direito Penal e a tribuna da defesa criminal. No Supremo Tribunal, Sua Excelência vive a lei em sua totalidade, deixando de ser o insigne criminalista para se revelar o completo jurista, destacando-se em qualquer das multiplicidades dos conhecimentos exigidos na árdua judicatura do Pretório Excelso. E esse conhecimento é sempre manifestado nos termos brilhantes e perfeitos, e no trato agradável e lano que a todos encanta. Este Tribunal sente-se particularmente feliz e orgulhoso não só com a presença de Sua Excelência que dele vem participar, mas também porque já conta com a preciosa colaboração do Ministro Gonçalves de Oliveira, nosso eminente Presidente, de Vossa Excelência, Senhor Ministro Victor Nunes Leal, e do eminente Ministro Hermes Lima. Agora, com o Senhor Ministro Evandro Lins e Silva, se completa um quadro de grandes juizes que do Egrégio Supremo Tribunal vêm trazer a esta Casa o apoio de que ela necessita para os seus pronunciamentos, de tão elevado alcance para a Nação. Com estas expressões, Senhor Presidente, creio que traduzo o pensamento e o júbilo de todos nós."

A solidariedade da Procuradoria-Geral

Em seguida, falou o Professor Haroldo Valadao:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, o Ministério Público Federal associa-se às palavras do eminente Ministro Oscar Saraiva, mas desejo ressaltar uma outra circunstância, é que o Ministro Evandro Lins não foi só o ilustre orador da defesa, foi ainda ilustre Procurador-Geral da República. E este cargo que estou modestamente ocupando teve, na personalidade de Sua Excelência, relevante destaque. Para mim é uma alegria vir encontrando aqui e no Supremo Tribunal Federal antigos companheiros do Instituto dos Advogados. Na minha Diretoria estavam Luiz Gallotti, Oscar Saraiva e Oswaldo Trigueiro, e na bancada, sempre em grande destaque."

Pela Ordem dos Advogados

Pela Ordem dos Advogados, ocupou a tribuna o Dr. Marcos Heusi Neto, que afirmou:

"Senhor Presidente, senhores Ministros: Em nome dos advogados que militam junto à Justiça Eleitoral, venho a esta tribuna, para saudar o Excelentíssimo Senhor Ministro Evandro Lins e Silva e este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. O Ministro, pela brilhante carreira de magistrado, à qual se incorpora hoje mais este honroso título de juiz da Suprema Corte Eleitoral.

É a repetição de um sucesso. Como advogado, fez escola, deixando sua fértil contribuição a quantos permanecem na militância profissional. E, como julgador, já se alinha inquestionavelmente entre as maiores figuras da magistratura brasileira. A lucidez dos seus votos, a inteireza do seu caráter, a independência dos seus julgados traçam o perfil inconfundível do grande juiz. Por tudo isto cumprimento, também, a Corte que o acolhe nesta Sessão. O Tribunal Superior Eleitoral, cuja presença marcante se faz sentir no que há de mais precioso à Democracia, está de parabéns. A presença do Ministro Evandro Lins neste Tribunal nos dá a tranqüila certeza que será mantido o excelente padrão de justiça sobre o qual se ergue a tradição desta Corte."

O agradecimento

Em seguida, agradeceu o Senhor Ministro Evandro Lins:

"Senhor Presidente, Senhores Ministros, estou emocionado e surpreso com a acolhida que acabo de ter neste Tribunal Superior Eleitoral. Agradeço as generosas palavras do eminente Senhor Ministro Oscar Saraiva, que muito me confortaram e, também, às do ilustre Procurador-Geral Eleitoral e do jovem e brilhante advogado, Dr. Marcos Heusi. Chego a Juiz deste Tribunal, depois de uma longa experiência como advogado e Magistrado. Procurarei, agora, colocar essa experiência a serviço da Justiça Eleitoral. A todos os oradores, que foram movidos, em seus discursos, pelos sentimentos de uma antiga amizade, o meu muito obrigado."

MINISTRO CÂNDIDO MOTTA FILHO

Despedida do STF

No dia 13 de setembro último, despediu-se do Supremo Tribunal Federal o ilustre Ministro Candido Mota Filho.

Em nome dos seus pares, saudou-o o Ministro Hermes Lima, nos seguintes termos:

"No estudo denominado "Presença de Goethe" também reconhecéis, Ministro Cândido Motta Filho, que a vida é uma construção. A vossa aí está para testemunhá-lo. O acontecido é parte menor na existência. O que a engrandece é o construído.

Foi vossa ferramenta o talento, o estudo, o trabalho de todos os dias, a dignidade na conduta e a fidelidade ao lar paterno.

Nesse lar, em que a figura veneranda de vosso Pai punha o selo da elevação moral e cívica, tivestes contato, desde os anos da juventude, com nomes primaciais do cenário político e cultural de São Paulo e do País. Partiram daí vossos rumos. Pela mão do eminente professor e penalista Cândido Nazlanzeno Nogueira da Motta, o jovem Motta Filho desde muito cedo frequentou personalidades representativas do mundo jurídico, político e intelectual.

Assim, de admirar não é que, ao iniciar o curso jurídico, o moço estudante se sentisse solicitado por "dois rumos que se conflitam: amor à literatura e amor ao direito". Conviver com os mestres da prosa e da poesia era o que vos empolgava na tradicional Faculdade do Largo de São Francisco, onde os estudantes respiravam mais literatura que direito.

Aparece então Bilac, parnasiano, eloquente e cívico, e a Academia transformou-se numa fortaleza de poetas e soldados.

Na conferência "Literatura e Direito", em que recordais esse período, já a experiência vivida vos dirá que "direito não é literatura". Mas observastes agu-

damente que "o Juiz serve ao direito para servir a vida". De onde se pode concluir que não só dos segredos do processo deve alimentar-se o magistrado, mas igualmente dos segredos da vida, que na literatura se contêm.

Na verdade, poucos como vós souberam conciliar o amor à literatura e o amor ao direito. Apesar do demônio literário, já no início de vossa carreira, escreviéis a Crônica Judiciária do "Correio Paulistano", de que mais tarde serieis redator-chefe e crítico literário, carreira jornalística brilhante que se desdobrou por outros órgãos, como o "São Paulo Jornal" e o "Diário de São Paulo".

Nossa produção jurídica não cessou de acompanhar vossa produção literária. A jurídica inicia-se com a "A Função de Punir", que é de 1928, em que já assinaláveis no desprezo pelas nossas realidades o drama cultural brasileiro. Segue-se, em 1930, "A Defesa da Infância contra o Crime", em que se adverte, numa voz nova, que "o destino humano está escrito no destino da criança". Outros volumes surgem como "Da Premeditação", em 1939, do "Estado de Necessidade", em 1940.

Não é só, porém, no campo do Direito Penal em que renovastes o sulco paterno, que vossa bibliografia jurídica se destaca. Igualmente, no campo Direito Público, ela contém notáveis estudos e conferências. Assim teria de ser, porque em vós o advogado, o professor de História da Civilização, de Antropologia Filosófica na Universidade do nosso saudoso e querido Antonio Picarolo, o catedrático de Direito Constitucional, haveriam de desdobrar-se no militante da vida pública, que, partindo de Juiz de Paz, na capital paulistana, integrou a Constituinte paulista de 1934 e ilustrou o Ministério da Educação e Cultura, em 1954.

Em vós o militante político é irmão gêmeo do militante das idéias. Tanto o cenário nacional como o mundial fornecem ao vosso espírito a matéria-prima dos ensaios e conferências em que os estudais com a lucidez do professor que busca compreender antes de julgar.

A política necessita de um pensamento organizador. Em 1930 fundastes com outros companheiros a Ação Nacional do Partido Republicano Paulista, cujo programa se inspirava na obra de Alberto Torres, a quem dedicais em 1933 o "Alberto Torres e o Tema de nossa Geração".

A política não vos preocupou apenas como jogo eleitoral ou de posições. É necessário indagar que rumos toma, em que motivos se inspira, que missão se atribui e como pretende realizá-la. Vosso estudo biográfico de Bernardino de Campos, que é de 1931, vossa "Introdução ao Estudo da Política Moderna", que é de 1934, vosso ensaio sobre "Rui Barbosa, êsse Desconhecido", datado de 1934, até a biografia de Eduardo Prado, a sair no próximo dia dos vossos verdes setenta janeiros, são respostas e indagações a problemas dessa natureza.

Aliás, são uma constante de vosso espírito êsses problemas. Vêmo-lo claramente no ensaio "O Poder e as Transformações do Estado" (Arquivos do Ministério da Justiça n.º 73), onde assinalais que "o poder está em crise porque teima em ser poder absoluto". Levantais aí uma síntese da evolução constitucionalizante do poder. Dêsse modo, a domesticação do poder, que é relação social, instinto, levedura da ambição, se processaria desde logo pela divisão de poderes.

Ao tratardes das relações entre liberdade e poder em "A Liberdade e a Multiplicação dos Podêres" (Arquivos n.º 86), mostrais como no complexo industrial do mundo moderno se escondem ameaças à liberdade. Daí pairar sobre ela o risco de converter-se em "liberdade da opressão, que é a liberdade dos que conquistam o Estado contra a sociedade".

A margem desta observação, pode-se colocar aquela outra com que a completais: "A liberdade sem a proteção das classes menos favorecidas, sem o reconhecimento do valor político do trabalho e do trabalhador pode desfazer-se num sistema de privilégios."

Liberdade e Cultura são temas iterativos sob vossa pena que nunca decai da posição de guardiã dêsses valores. Em "A Liberdade e a Igualdade" (Arquivos n.º 87), advertis ser "preciso ter em conta que a liberdade está ligada ao homem e a igualdade à sociedade". Sem dúvida. Homem e sociedade não se separam nem no plano cultural nem no plano político. Daí se segue que, autor de sua própria história, a ação humana é a base mesma das lutas pela liberdade e pela igualdade. Afinal, quem, fazendo a história, conduz a Razão, é o homem e só o homem.

Em vossa larga experiência de administrador, de militante da vida pública e de magistrado, constitui o ordenamento pelo qual o sistema democrático de Governo se processa uma de vossas preocupações doutrinárias dominantes. Seja quando investigais "O Poder Executivo e as Ditaduras Constitucionais", seja quando estudais "As novas regras do jogo na vida constitucional" (Arquivos n.º 80), seja quando examinais "O regime representativo e a vontade popular" (Revista Forense, v. 205), seja quando analisais "A Delegação de Podêres no Parlamento Inglês" (Arquivos n.º 81), é o drama da autenticidade da vida política do Estado que vos inspira reflexões e comentários à altura das questões formuladas. A vosso parecer, o regime representativo, lenta obra do tempo político, parece a solução mais certa, porque a mais viável. Dêsse regime articulastes uma definição magistral: "um método orgânico para conseguir nas decisões do poder uma conduta responsável". Realmente. O povo, aquilo que denominastes "rio do povo", deságua nas assembléias políticas onde a verdade pragmática da representação brilha recordando o velho lema, aqui menos, ali mais verdadeiro: reina, mas não governa.

O milagres da dialética, que, acompanhando as astúcias da história política, construíram na prática da vida representativa as bases conceituais em que ela repousa! Pontos de referência práticos e educativos, êsses conceitos, se não podem dar o melhor, evitam o pior, como está na linha desta vossa observação tão precisa: "Não exagero. Se meditarmos sobre a nossa história política, poderemos deduzir, sem artificios, que ela se vem processando como uma luta do regime representativo contra as insuficiências de um país de irregular formação cívica. E vemos que essa luta é que tem impedido a implantação definitiva da caudilhagem."

Os traços marcantes de vossa figura de jurista e de pensador político se realçam na vossa relevante posição na literatura brasileira dos últimos quarenta anos e que os conduziu à consagração da Academia Brasileira de Letras. Tenho que domina tôda vossa obra a visão da vida nacional, de seus problemas, de suas inquietações, do seu fluir no tempo histórico. É de 1926 a "Introdução ao Pensamento Nacional", cujo conhecimento também se haveria de investigar através da literatura. Nesse livro, marcado por sua quota de pioneirismo, partis em busca da verdade brasileira que o domínio do pensamento peregrino através do "artificialismo praiense" abafava.

Dizíeis então como que fixando uma meta: o essencial é "vencer a natureza e a civilização estranha. Caracterizar-se. Personalizar-se."

Fiel a essa orientação, ao vos aproximardes de Castro Alves, de Machado de Assis, de Raul Pompéia, de Euclides da Cunha, de Campos Salles, de Pedro Lessa, de Clovis Bevilacqua, em estudos de penetrante interpretação, estais mostrando à compre-

ensão dos contemporâneos ângulos da realidade brasileira que esses homens projetaram para enriquecer o patrimônio comum.

No "Caminho de Três Agonias", em que vos exercitais magistralmente na interpretação de Feijó, de Álvares de Azevedo e de Machado de Assis, as oito meditações sobre o Bruxo do Cosme Velho compõem um dos quadros mais percutientes da obra machadiana com suas sombras, sua galhofa e sua melancolia. Definis o humor machadiano como "uma política do pensamento", ondulante entre as vicissitudes da existência. Finalmente identificais nessa obra o amor pela vida que em Machado alimentaria a angústia de mergulhar no nada.

Em vossa obra literária, outra tônica é o pendor crítico. Graças a ele reagistes contra o excesso do naturalismo no romance e do formalismo parnasiano na poesia. É ainda esse pendor crítico que caracteriza vossa participação na Semana de Arte Moderna, ao lado de Guilherme de Almeida, Menotti del Picchia, René Thiolier e Oswald de Andrade.

Tudo indica que o Movimento Verde-Amarelo, de que fostes um dos prógonos, ao lado de Cassiano e Menotti, continua a Semana, mas de um ângulo em que o sentimento da terra, da gente, da total vivência brasileira reverdece sobre as cinzas do velho ufanismo. E, assim, o amor às coisas do país, que às vezes se corole de cores aguerridas, significaria uma participação recreadora da vida individual na vida da nação. Seria, pois, o verde-amarelismo um antidoto contra a tendência erudita de sentir-se alguém melhor que seu país, tendência que pode levar ao pessimismo pedante ou ao cinismo bem comportado.

Um livro excepcional publicado em 1960 ocupa em vossa bagagem literária lugar do maior relevo. São as "Notas de um Constante Leitor".

Abre as "Notas" vivo depoimento sobre a vossa geração. Ai estão as linhas capitais da formação de vosso espírito em que as influências de filósofos e escritores se completam por uma tomada de posição nada ortodoxa sobre Renan, a um tempo cético das revoluções e aristocrata nas preferências políticas.

Recordais Farias Brito sobre cuja obra se lança uma observação que merece destacada: "Apolou-se na inquietação de fora e não podia deixar de ser assim, porque o Brasil pela tipologia de sua conformação traz em si a carga da experiência alheia."

Começa, então, o desfile de figuras, Dante, Erasmo, Nietzsche, Bergson, Spengler, Pirandello, Papini, através de quadros em que a informação erudita se acompanha de notas da mais pura lucidez crítica. É essa riqueza de leitura amadurecida que vos permitiu colocar homens representativos na perspectiva de suas origens pessoais e sociais, de suas vidas, de suas obras, de seus temperamentos.

Os estudos sobre Nabuco, Euclides da Cunha, Afrânio Peixoto, Eduardo Prado, Capistrano de Abreu, Mário de Andrade são retratos psicológicos em que os retratados andam e falam como seres cuja inquietação, cujas preferências, cujo corte de espírito fixastes em páginas que não perecerão.

Do velho Capistrano de Abreu, "sertanejo de corpo e alma", antiurbano e anticonvencional, que, "arrepido e feio", conheceis e praticastes em Águas do Prata, vossa pena debuxou este perfil: "Capistrano era um tronco de árvore enrolado de cipós e parasitas. Havia, nêle mesmo, qualquer coisa de vegetal e adusto. No seu ar sisudo vivia também um tom de malícia cabocla, de uma malícia fria e rude. E a sua crítica não ocultava esse aspecto de seu temperamento."

Livro denso de sugestões esse "Notas de um Constante Leitor", em que vossas antenas captaram toda uma rica experiência haurida na leitura de mestres e companheiros da inteligência, nas relações humanas, no ofício de viver!

Senhor Ministro Cândido Motta Filho: Em 1956 fostes elevado à dignidade de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Vossos títulos estavam já consagrados pela Nação. O trabalho, a cultura, a dignidade da vida pública e particular já vos tinham alçado à eminência de um nome nacional. O de que se orgulha esta Corte é de haverdes sido um de seus pares. Durante anos de exemplar diligência, desempenhastes o papel de Juiz com o saber, a clarividência em vossos votos revelada. Em qualquer das grandes questões nesse período julgadas, a voz do Ministro Motta Filho ilustrou, orientou e muitas vezes decidiu. Destacarei alguns acórdãos-padrão.

Assim foi na Representação n.º 322, de Goiás, num voto clássico que enriqueceu nossos *Anais*. Ai bem se demonstrou que prorrogações de mandato ferem a forma republicana e o princípio democrático da temporariedade das funções. Vossa conclusão é lapidar: "Sem temporariedade não há liberdade."

A essa lição de Direito Constitucional, outras versando temas vários se seguiram, como o voto no *Habeas Corpus* n.º 39.308, sobre segredo profissional; como o proferido no Mandado de Segurança n.º 4.928, sobre a Lei n.º 1.079, de Alagoas, cuja preliminar de inconstitucionalidade foi por vós levantada e justificada com força dialética admirável.

No Recurso Extraordinário n.º 55.183 examinastes com seguro domínio da matéria a questão da propriedade intelectual.

De vossa vigilância militante no concernente às liberdades e garantias entre dezenas de exemplos, destacarei o voto no *Habeas Corpus* n.º 40.910. Concluístes então lembrando que Eduardo Prado dizia ser a história do Brasil feita de tal modo que nunca se sabia quando começava a revolução e quando acabava a legalidade.

É a vida política normalmente agitada, não fosse a discussão uma virtude civil. Todavia, ela tem um leito constitucional por onde deve correr. As vezes, a torrente faz grosso ruído, a imaturidade se impacienta ou não sabe usar dos meios constitucionais adequados e o que era corredeira toma vulto de salto grande que é preciso transpor. São as revoluções, velha praga política, endemia na América Latina. Ai então muitas vezes paga-se com o corpo o privilégio de carregar na cabeça algumas idéias e no coração algumas aspirações. Vós o experimentastes na Revolução Constitucionalista, participante que fostes do Governo Pedro de Toledo.

Dêsses períodos, as liberdades, as garantias, os direitos do homem periclitam. A experiência vivida nesta Corte vos terá mostrado que, na medida de sua competência, ela tem acudido aos que a Lei e os princípios da Justiça mandam proteger. No curso de vossa judicatura, ela o fez sempre com vosso apoio, vossa vigilância e vossa sensibilidade.

Senhor Ministro Cândido Motta Filho: Não é só o eminente Juiz que vai fazer falta ao Supremo Tribunal. É também o companheiro, uma das peças do nosso bom convívio, do nosso espírito de equipe, o perfeito cavalheiro, o amigo prestante.

Esta homenagem de despedida não é triste, porque, antes de tudo, o que move vossos colegas, em cujo nome falo por designação generosa do nosso Presidente, é celebrar e saudar a inconfundível figura humana do Ministro Motta Filho."

A palavra do homenageado

O discurso do homenageado foi o seguinte:

"O cirenaico Egésias, lembrado por Cícero, escreveu um livro doutíssimo, no qual enumerou os inconvenientes da vida humana. Mas, entre muitos, esqueceu os louvores excessivos, mesmo que provenham das mais nobres intenções, como agora está acontecendo.

Muitos, felizmente, procuram completá-lo, entre eles, o nosso Matias Aires ao pôr, em foco, a vaidade dos homens.

A minha sensibilidade precavida preveniu-me sobre essa possibilidade e com mais eloquência que o nosso pensador procurou fazer-me crer que eu ficaria, se teimasse na minha empáfia, na situação do pobre Gregório Samsa, de "A Metamorfose" de Kafka, reduzido a um estranho inseto, sem meios de falar e, portanto, de me fazer compreender...

Mas, eu resisti aos seus apelos, porque, como homem público, preferi as razões de minha consciência, mais fortes que a do coração, que sempre me preveniu que o homem público deve saber que o que lhe cabe realmente não lhe cabe, uma vez que sua vida se confunde com as demais e delas se prevalece.

Que seria de mim, meu Deus, se pensasse que o que tenho sido é uma conquista do meu mérito pessoal! Felizmente, posso reconhecer, a tempo, que o que sou é devido aos que os outros foram, isto é, ao exemplo dos meus pais, dos mestres que me ensinaram, da família que constituiu, dos amigos que me estimularam, dos adversários que me enfrentaram e me feriram e da Faculdade de Direito de São Paulo, cujo prestígio impregnou meu espírito de aluno e de mestre.

Mas, apesar disso, posso justificar a minha presença nesta despedida, para forçar aqui uma inversão de papéis e para transformar, com ela, este ofertório de generosidade no meu culto, sem desfalecimento, ao Supremo Tribunal Federal, que se ilumina na sua eminentemente composição, nas grandes e difíceis horas da República.

Não me utilizo de uma falsa modéstia, convencional e retórica, tão abominada, com razão, pelo meu confrade Gilberto Amado. Que tristeza para mim, se pensasse que o que tenho sido, na vida pública, fôsse uma conquista da minha vocação, exatamente eu que sempre pensei em ser aquilo que jamais fui!

Quando sonhava ingressar nas Belas-Artes, obter prêmio de viagem ou quando participava da Semana de Arte Moderna, em 1922, não suspeitava sequer, ao de leve, que era empurrado para o campo das mais ásperas lutas políticas. Nunca poderia imaginar, ao ser eleito juiz de paz, num dos distritos da capital paulistana, que alcançaria o mais alto Tribunal Judiciário do País!

Ainda estudante, o tema da função julgadora fôra versado, assim, por alto... Tinha ido, com alguns colegas, à casa de Vicente de Carvalho, que era juiz e poeta, para convidá-lo a tomar parte numa série de conferências na Faculdade de Direito. Ele, no decorrer das conversas, perguntou-me quais os meus planos. E, antes que o respondesse, foi dizendo: — "Se você é poeta, não seja juiz!"

Mais tarde, na casa de Alcântara Machado, contei essa passagem a Afrânio Peixoto. Não concordou, nem discordou. Mas, repetindo alguns trechos do que dissera na Academia Brasileira de Letras, ao propósito de Raymundo Correia, o São Raymundo como o chamavam, concluiu: — "Sempre pensei que, no fundo de seu ser, todo juiz fôsse poeta, uma vez que pretende rimar, pela Justiça, as contradições dos interesses humanos, como tivesse colocando palavras bem postas e musicais dentro dos quatorze versos de um soneto!"

Havia, nessa passagem, um toque de malícia, porque Afrânio contara que o próprio Raymundo, como juiz, ao lavrar mandado de soltura de um acusado de morte, que fôra absolvido, explicava que assim o fôra pela justiça dos homens. Só o acusado, na sua consciência, e Deus saberiam se esta, de fato era a Justiça...

Eis a inextinguível agonia dos intelectuais, desde que o mundo é mundo, incapaz de se conformar com a simpels aparência da Justiça!

Amiúde, invoca-se o exemplo do "Crainquebille" de Anatole France. Mas melhor exemplo, por mais fundamentado e com mais sentimento trágico do que irônico, é o de seu romance "Les Dieux ont soif".

Entre os prodígios do médo que a Revolução Francesa propagava como um incêndio, a figura típica era a do cidadão Evariste Gamelin, jurado no Tribunal Revolucionário, que ao ver os juizes de chapéu de borla preta, não podia deixar de notar, com desprazer, que os magistrados da ordem nova se assemelhavam, por inteiro, em espírito e maneira, aos do antigo regime.

Para o velho France, especialista em distribuir veneno com açúcar, oito séculos de poder absoluto formaram seus magistrados e eram sobre os princípios do direito divino que julgavam os inimigos da liberdade!

Os nossos dias, apesar de seus trágicos cenários, superaram a figura do juiz ocasional, mesmo quando apreciam acusados de guerra e de revoluções. Hoje, estão eles compenetrados de que, acima do mais, são servidores da lei, como objetivação possível do justo e da ordem, como expressão da liberdade limitada pelo direito.

Sabem que o direito é o sal que evita o apodrecimento da estrutura social e que a melhor política, numa democracia, é através dos traçados jurídicos, porque o poder é apenas uma forma de assegurar direitos.

Os contornos do mundo moderno, delineados, para evitar as loucuras dos homens, que serviriam para a passagem do secular paternalismo ao aspirado fraternalismo, muito embora tenham sido desfigurados nos centros irradiadores da cultura, fornecem à Justiça outros elementos que, antigamente, não existiam.

A fórmula de Lord Acton sobre a corrupção do poder é uma justificativa para sua integração jurídica. Já pensava em formulá-la, com outras palavras, o inimitável Montesquieu. Era magistrado e mundano e, por isso mesmo, conhecia a sociedade por dentro e por fora e sabia, tomando-lhe o pulso, as causas de suas batidas aceleradas e descompassadas.

O remédio estava para Montesquieu, em libertar a Justiça e fazer do juiz sem compromissos com as paixões que o circundam — profissionais da legalidade. "Il n'y a point de liberté si la puissance de juger n'est pas séparée de la puissance législative et de l'exécutive."

Mas o que é extraordinário, no pensamento de Montesquieu, ainda nas indecisões do racionalismo do século XVIII, é a de fundamentar a independência do juiz, na sua origem popular, porque, do contrário, ele se tornaria, em certo sentido, invisível e nu. É por isso que, nos Estados Unidos, onde a influência de Montesquieu se fez sentir nos autores de "O Federalista", corre a lenda de que o sino da liberdade se partiu, quando da morte de Marshall, porque Marshall foi um juiz que sempre se expressou seus votos em nome do povo.

Quando aqui cheguei, como calouro em pátio de colégio, pensava nesses temas, para substituir o meu orgulho de ser juiz, pela responsabilidade de ser juiz.

Todavia, para justificar minha presença em tão alta companhia, trazia não só meus hábitos de cátedra e de advogado, como também as imagens das terras percorridas, teatros contínuos de agitações políticas, desde os idos de 1922 até à experiência constitucional de 1946, todo esse espaço tendo como pano de fundo duas guerras mundiais, e um Brasil desprezado no prolongado diálogo entre os coronéis e os bacharéis.

Ao tomar posse, eu também lembrava das palavras de Rui Barbosa sobre o papel extraordinário do Supremo Tribunal Federal, pronunciadas em 1919, no Teatro Politeama da Bahia: — “Ainda existe consciência jurídica na toga. Ainda se encontra justiça na terra. Ainda não expirou a independência da magistratura. Bem haja o Supremo Tribunal Federal! A Nação o abençoa. Para ele se volta o País todo!”

É verdade que, em 1919, a paisagem política e social era bem diversa da de 1956, quando se verificava a maior aceleração da História. Singularmente, porém, o Supremo Tribunal Federal não só vinha assegurar a descentralização federativa, como fortificava suas raízes nos acontecimentos da Monarquia, como fêz sentir Clovis Bevilacqua, historiando a coragem e o despreendimento dos juízes que, sem garantias de espécie alguma, resistiam aos apelos dos mandões e prepotentes e as ameaças dos escravagistas.

É certo que as revoluções se explicam principalmente no plano emocional das injustiças. Mas, entre nós, os pretextos foram quase sempre outros, porque a sabedoria popular percebeu que a justiça irrealizada, como no episódio de “Canaã”, de Graça Aranha, era produto das dificuldades geopolíticas do país, ainda com o estilo irreverente dos povos maltratados pela pobreza, pela doença e pela ignorância.

Há em “Os Sertões”, de Euclides da Cunha, em perneio às suas páginas mais emocionantes, um trecho destinado a explicar a Vendéia Cabocla em suas origens. Refere-se ao conflito entre Antonio Conselheiro e o principal representante da Justiça em Juazeiro, época em que, sendo Juiz de Bom Conselho, fôra coagido a abandonar a comarca, assaltada pelos adeptos daquele.

Estava, nesse passo, para Euclides, uma das razões do crescimento da revolta: — O juiz desamparado no sertão esquecido apelou para o governo e não encontrou o apoio que esperava. E a situação, diz Euclides, foi “o legislador Comblain”, isto é, bala!

Mas hoje êsse dramático comportamento do juiz desassistido pela solidão territorial, fechado em suas distâncias, vai-se modificando, uma vez que o sertão pode ser escutado, principalmente por êste Egrégio Supremo Tribunal Federal. De vez em vez, tivemos, todos nós, de relatar casos de pobres réus, presos não sei onde e não sei como; pediam *habeas corpus*, porque, nas comarcas a que estava correndo seus processos, por estas ou aquelas circunstâncias, não havia juízes, e suas prisões demoradas, além dos prazos, não podiam continuar nas miseráveis cadeias locais.

Que diferença estamos daqueles juízes do tempo de Felipe II, cujas decisões, como membros magestáticos do Conselho do Sangue, estabelecidos em Bruxelas pelo Duque de Alba, cujas sentenças dizimavam populações inteiras!

Entre os juízes, que o compunham, havia um que dormitava à sesta nas sessões e quando, com o cotovelo, o despertavam para dar seu voto, respondia, esfregando os olhos na manga: — “ad patibulum! ad patibulum!”

Que diferença já estamos, apesar de tôdas as insuficiências atuais, dos protestos de Euclides ou do gesto do romântico Bernardo Guimarães, juiz em Catalão, que, em desespero, mandava libertar todos os presos da cadeia!

Hoje, estamos nos apossando da realidade, graças à ampliação social da cultura e do desenvolvimento das comunicações e da técnica das informações. Conhecemos o Brasil desigual, rico aqui, pobre ali, e sabemos quais as dificuldades de uma civilização em mudança. Alimentamos a esperança que a técnica de julgar, que hoje ainda exige tantos sacrifícios, irá aperfeiçoando-se com o correr dos tempos.

Quando Brasília romper, em definitivo, o seu isolamento e se tornar o pósto de escuta dos anseios nacionais, já o Supremo Tribunal Federal estará aparelhado para receber a “explosão informativa”, com as possibilidades técnicas oferecidas pela utilização dos computadores.

Essa possibilidade reforça a minha crença no futuro e serve para robustecer a tese que sustenta que a Justiça bem organizada é que assegura a eficácia de suas decisões. E o Supremo Tribunal Federal já deu passo nesse sentido, com a criação das “Súmulas”, em 1964.

Eu, que venho observando, por longos anos, esta ilustre Casa, como a oficina do aperfeiçoamento jurídico nacional, com seus encargos, suas atitudes, sua sobrançeria e seus rituais, vou continuar a vê-la de longe, em suas mínimas peculiaridades, que formam o sentido de sua grandeza e de sua majestade. E não esquecerei, com as palavras que tanto me tocaram do meu querido companheiro de mocidade, o eminente Ministro Hermes Lima, do ilustre Procurador-Geral em exercício, o Dr. Oscar Corrêa Pina, do meu dileto discípulo, e hoje advogado dos mais ilustres, o Dr. Rubens de Barros Brizola, os eminentes magistrados que aqui trabalham comigo — mestres e inexcedíveis companheiros —, os que saíram antes de mim e os que chegaram depois de mim.

Nesse recordar, que se inspira no doce conforto das aproximações, envolve, nas escalas emocionais, os funcionários, os advogados e os jornalistas, que procuraram sempre colocar o Supremo Tribunal Federal ao alcance da opinião pública.

E, à medida que eu me fôr distanciando, com os quadros atuais a perder de vista, procurarei conservá-los, como hoje se conservam as telas do Renascimento, utilizando-me do fixativo dos meus afetos e da minha saudade.

Bom seria que deixasse o Tribunal, de alma aliada e coração à larga, como a “Velha Indigna” do pequeno e saboroso conto de Brecht, sem me lembrar dos meus cinquenta anos de trabalhos e de canseiras.

Mas essa atitude, como se expressa Fernando Pessoa, “é minhamente alheia”, pois considero que o trabalho não é um ofício cansativo, mas, ao contrário, uma das formas mais belas de confraternização com a vida.

Meus Senhores.

Êste ano passou, quase despercebido, o centenário do primeiro *habeas corpus* no Brasil, requerido, nas últimas horas solares do Império, por um homem de letras e jurista, o grande mestre do romance brasileiro, José de Alencar!

Ao obtê-lo, em 16 de junho de 1867, José de Alencar bendisse a Justiça por essa vitória, para êle a maior do Brasil, porque foi a primeira vitória da liberdade no País!

Ao recordar êsse acontecimento, peço ao Sr. Presidente, meu nobre e generoso amigo, que receba estas palavras que dirijo ao Plenário, como se elas estivessem escondidas no entusiasmo de José de Alencar ou no conceito de Rui, que ainda repito em nome da Nação: — Bem haja o Supremo Tribunal Federal!”

MARECHAL CASTELLO BRANCO

Homenagem póstuma

Em 17 do corrente mês de agosto o Tribunal Superior Eleitoral prestou expressiva homenagem póstuma ao Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, ex-Presidente da República.

Discurso do Ministro Décio Miranda

Foi orador oficial o Ministro Décio Miranda que proferiu as seguintes palavras:

“Senhor Presidente, retomamos hoje os trabalhos do Tribunal, tendo a registrar, no período de férias, o doloroso acidente de aviação em que perdeu a vida o Marechal Humberto de Alencar Castello Branco. Os mesmos céus do Ceará, que lhe abrigaram o berço e iluminaram a infância, foram o túmulo do soldado e do estadista. A carreira das armas, no Brasil, é, por tradição, escola das artes da guerra e da paz. A muitos poucos, porém, concedem os graves dias de uma geração a oportunidade de assinalar para a História da Pátria a sua presença num e noutro campo. Ao Marechal Humberto de Alencar Castello Branco reservavam o destino e as suas virtudes esse privilégio. Soldado, não apenas se distinguiu nas funções do magistério e nos postos de comando e de decisão, até o de Chefe do Estado Maior do Exército. Dos campos de batalha da Segunda Guerra Mundial, chefe de operações do Estado Maior da Força Expedicionária Brasileira, trouxe, no peito as insígnias de sua comunhão com os heróis. Dias conturbados na vida do País atraíram para o seu nome os votos daqueles a quem o grave momento atribuiu a responsabilidade de eleger o novo Presidente da República, a 5 de abril de 1964. E, aí, teve início o desempenho da nova missão para a qual predestinadamente se preparara nos altos estudos colaterais da arte militar. Na ação do homem de Estado surgiram fatalmente as oportunidades para as diferenças de juízo dos contemporâneos, cujas dissonâncias, entretanto, jamais tocaram os valores que compunham o quadro de suas virtudes e de seu amor à Pátria. Disse-lhe, a propósito, na visita que fez ao Supremo Tribunal Federal nos derradeiros momentos do seu mandato, o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, nosso insigne Presidente: “A Nação e à História pertence o julgamento do seu governo. O que posso dizer a Vossa Excelência, Marechal Castello Branco, é que, pelos tempos a fora, em qualquer fase desse julgamento, ninguém negará jamais a Vossa Excelência as suas notáveis qualidades de cultura e inteligência, a fidalguia no trato, a inteireza moral, a dignidade, a honradez, o devotamento à causa pública.” Entre os Juizes desta Casa, presentes a esta sessão, tocou-me a mim a oportunidade de testemunhar, deste alto e adequado ponto de observação, todo o período de governo que se seguiu ao movimento revolucionário de 31 março. Aqui funcionava como substituto quando, em maio-junho de 1964, tive o meu modesto nome honrado com a indicação em lista triplíce do Egrégio Supremo Tribunal Federal e com a nomeação do Presidente da República para juiz efetivo. Pude, assim, presenciar vários episódios que indicavam a funda preocupação do Marechal Castello Branco pelo aprimoramento do processo eleitoral e pela legitimidade da representação política. Logo no início do seu governo, aqui compareceu, em sessão de 27 de maio. Assinalada a sua visita, no discurso do nosso Presidente, Ministro Cândido Motta, como sinal do “empenho do Governo de ver a Nação tranqüilizada pelo Direito”, o Marechal Castello Branco de pronto assentiu na diretriz, fazendo apêlo a esta Casa para que elaborasse anteprojeto de nova lei eleitoral, que ele prestigiaria nos conselhos do

Executivo e submeteria à deliberação do Congresso Nacional. Fortificou-se, em consequência, o esforço desta Casa no preparo das sugestões de reforma, que a atilada visão do Ministro Cândido Motta, sensível ao evoluir da hora nova, já propusera a seus pares na sessão de 28 de abril. Daí por diante, foi constante o interesse do Marechal Castello Branco pelo desenvolvimento dos nossos estudos. Reunida, na semana de 3 de agosto, uma convenção dos Juizes do próprio Tribunal e dos Presidentes dos Tribunais Regionais, o Marechal Castello Branco compareceu a uma das sessões plenárias e aqui o vimos participar de nossos debates, e o ouvimos em palavras que traduziam sua aspiração de um sistema eleitoral que se mostrasse estimulante das vocações, eficaz no processo, límpido nos resultados. Era de ver-se o seu inconformismo, senão a sua indignação, com os expedientes deturpadores da verdade e da legitimidade. A maneira de apólogo, adequado a uma reunião de tantas preocupações com a fraude, mas relatando um fato verdadeiro da infância, contou-nos a sua primeira experiência com o sistema eleitoral brasileiro, então desajudado das garantias da Justiça. Ainda menino, indo banhar-se na Lagoa de Mecejana, encontrou boiando nas águas as cédulas da eleição que se ferira na véspera, sacrificadas pela fraude, por contrárias à situação dominante. Tivemos a nítida impressão, ao ouvir o relato, de que o episódio como que acutilara a sua sensibilidade, pela vida afora, para os assuntos ligados ao processo eleitoral. Daí, a propriedade de outras observações que, naquele momento, pode trazer à meditação dos Juizes reunidos nesta Casa, atinentes ao vézo impróprio da requisição de forças federais para garantia de atos eleitorais cuja normalidade deveria ser assegurada pela educação cívica dos cidadãos, à morosidade das apurações, aos abusos do poder econômico, ao uso indevido dos instrumentos do Estado. Renovaram-se, por intermédio do Ministro Milton Campos, as manifestações de interesse do Presidente pelos nossos trabalhos e, afinal, em princípios de 1965, fomos, reunidos, levar-lhe, em audiência no Palácio das Laranjeiras, os anteprojetos de Código Eleitoral e de Estatuto Nacional dos Partidos Políticos. Nas palavras que então pronunciaram o nosso Presidente, Ministro Cândido Motta, e o Presidente da República, reluziam as esperanças de dois idealistas. Mais tarde, em visita de 6 de agosto de 1965 a este Tribunal, já então promulgados o novo Código e o Estatuto, o Marechal Castello Branco manifestou a sua confiança na execução que lhes daria a Justiça Eleitoral. Assegurou integral apoio e colaboração do Governo à Justiça Eleitoral na tarefa de processar as eleições que se aproximavam. E, de fato, foi pontual e exemplar essa colaboração, nos meios materiais e humanos postos à nossa disposição, no atendimento de reclamações contra abusos de autoridades menores, no clima de respeito às decisões desta Casa. Nesse mesmo pronunciamento, disse o Presidente da República: “Não há outra alternativa, senão o voto, para o aperfeiçoamento democrático.” “Mas, também — acrescentou —, devemos considerar: não existiu outra alternativa para o País senão a da existência de um Governo legal e da Revolução.” Eis aí ao mesmo tempo declaradas sua arraigada crença nos valores permanentes da organização democrática e sua responsabilidade e determinação na tarefa histórica do processo revolucionário. Manteve-se fiel a ambos os sentimentos até o sacrifício pessoal; foi prudente na conciliação das imposições de um e de outro, digno e ativo nas atitudes de sua missão. E aí estão, nos demais aspectos da sua ação política e do seu governo, os gestos, o tom, a medida, as tendências, que ajudam a compreensão e o julgamento: o poder de decisão editando impedimento à própria reeleição; a sobreposição do dever às emoções; a consideração do futuro, antes que a dos aplausos da hora passageira; a verdade, ainda que amarga, à falácia sedutora. Lamen-

tando, Senhor Presidente, o infausto acidente que ocasionou perda tão sensível ao Brasil, requeiro a Vossa Excelência fazer constar da ata de nossos trabalhos de hoje, um voto de profundo pesar pelo falecimento do Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, ex-Presidente da República."

Transcrição em ata

O Ministro Presidente fez, na oportunidade, a seguinte declaração:

"Tenho que interpreto o sentimento do Tribunal declarando que o requerimento do ilustre Ministro Décio Miranda expressa perfeitamente o nosso sentimento. O voto de pesar enunciado por Sua Excelência constará de Ata e esta Presidência determina que se remeta à família enlutada, na pessoa do filho do Presidente, Comandante Paulo Castello Branco, cópia da Ata com a manifestação de pesar deste Tribunal."

Fala o Procurador-Geral Eleitoral

Em seguida, usou da palavra o Professor Haroldo Valadão, Procurador-Geral Eleitoral, nos seguintes termos:

"Senhor Presidente, quero me solidarizar com o voto de pesar proposto pelo eminente Ministro Décio Miranda e aprovado por esta Egrégia Corte, pelo passamento do Presidente da República Marechal Humberto de Alencar Castello Branco. Reitero, aqui, as expressões que usei no Supremo Tribunal Federal a propósito da personalidade de Sua Excelência. O Ministério Público Federal se associa plenamente à justa homenagem prestada à sua memória."

NOVOS MEMBROS PARA OS TRIBUNAIS REGIONAIS

No corrente mês de agosto, o Presidente da República, em cumprimento a disposição legal, baixou decretos de nomeação dos seguintes Juizes Eleitorais:

- Bahia: Dr. Newton Martins O'Dwyer e Gilberto Valente para Juizes Efetivos. Publicado no Diário Oficial de 11-8-67;
- Ceará: Dr. Guilherme Sátiro Rabelo e Dr. Arakem Carneiro, respectivamente para os cargos de Juizes Efetivo e Substituto. Publicado no Diário Oficial de 2-8-67;
- Guanabara: Dr. José Eduardo de Cunto Filho, para Juiz Substituto. Publicado no Diário Oficial de 2-8-67;
- Dr. Laudo de Almeida Camargo e Dr. Eduardo Lins Neto, para Juizes Efetivos. Publicado no Diário Oficial de 10-8-67;
- Maranhão: Dr. José Joaquim da Serra Costa, para Juiz Efetivo, e Drs. José Maria Ramos Martins e Aurílio Vieira de Andrade, para Juizes Substitutos. Publicado no Diário Oficial de 2-8-67;
- Minas Gerais: Dr. Raul Machado Horta e Dr. Samuel Primola Gabínio, respectivamente para os cargos de Juiz Efetivo e Substituto. Publicado no Diário Oficial de 2-8-67;
- Dr. Geraldo Spyer Prates, para Juiz Efetivo. Publicado no Diário Oficial de 11-8-67;
- Piauí: Dr. José Lopes dos Santos, para Juiz Efetivo. Publicado no Diário Oficial de 2-8-67;

- Rio Grande do Norte: Dr. José Ildelfonso Emerenciano e Dr. José Ferreira de Souza Sobrinho, para os cargos de Juiz Efetivo e Substituto. Publicado no Diário Oficial de 2-8-67;
- São Paulo: Dr. Lauro Malheiros, para o cargo de Juiz Substituto. Publicado no Diário Oficial de 2-8-67;
- Dr. Gastão Toledo de Campos Mello, para Juiz Eleitoral. Publicado no Diário Oficial de 24-8-1967.

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

Por decreto do Presidente da República, publicado no Diário Oficial de 24-8-1967, perderam os direitos políticos: Carlos Edmundo de Alvarenga Roso, natural de Santos, Estado de São Paulo, nascido a 15-12-1948; Apolinário Marques, natural de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 27-7-1948; Antônio Sidnei Flores Marques, natural de Santana do Livramento, nascido a 21-5-1949.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Portaria n.º 30, de 19 de maio de 1967, do Tribunal de Contas

O Presidente do Tribunal de Contas da União, usando a atribuição que lhe confere o art. 58, item I, do Decreto-Lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, e tendo em vista o disposto nos arts. 125 a 144, do Decreto-Lei número 200, da mesma data, recomenda à Secretaria observe, provisoriamente, enquanto não fôr regulamentado, o seguinte processo nos procedimentos relativos a tomadas de preços:

I — O Diretor-Secretário da Presidência designará comissão composta de 3 (três) membros para julgar da habilitação preliminar, promover as inscrições no registro cadastral e proceder à realização e julgamento das tomadas de preços, nos termos e condições prescritos em lei.

II — Para habilitação preliminar exigir-se-ão, dos licitantes, as seguintes formalidades:

- a) preenchimento de formulários fornecidos pela Seção Financeira da Secretaria, referentes à natureza e ramo de negócios da firma, por quem tenha competência para assinar; e
- b) apresentação de documentos relativos à personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira.

III — Constitui documento de prova de personalidade jurídica:

- a) para a firma individual, declaração de firma e registro comercial na repartição competente;
- b) para a sociedade comercial em geral, o contrato social, com as alterações subsequentes, e os respectivos arquivamentos na repartição competente; e
- c) para a sociedade anônima, publicação no órgão oficial da ata de assembléia de constituição e da última eleição da Diretoria, estatuto atualizado, bem como o arquivamento desses documentos na repartição competente.

IV — A capacidade técnica será comprovada mediante declarações de autoridades públicas que atestam fornecimento de material, prestação de serviços ou realização de obras para órgãos públicos.

V — A avaliação da idoneidade financeira será feita à vista de declarações fornecidas por duas entidades de crédito.

VI — Habilitada, preliminarmente, far-se-á o registro cadastral da firma, do qual se expedirá certificado, arquivando-se os documentos apresentados.

VII — Observar-se-á quanto ao registro:

- a) será feito, em ordem cronológica, em livro próprio, abrindo-se, ao mesmo tempo, fichas para classificação por modalidade comercial;
- b) a cada firma atribuído um número de registro; e
- c) o registro deverá ser renovado até o dia 31 de março de cada ano.

VIII — A publicidade das tomadas de preços será feita:

- a) por afixação de edital, na Portaria do Tribunal, donde constem:
 - 1) dia, hora e local;
 - 2) quem receberá as propostas;
 - 3) condições de apresentação de propostas e de participação na licitação;
 - 4) critério de julgamento das propostas;
 - 5) descrição sucinta e precisa da licitação;
 - 6) local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;
 - 7) prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação; e
 - 8) natureza da garantia, quando exigida;
- b) por comunicação à Associação Comercial de Brasília e, quando houver, aos órgãos de classe interessado na licitação; e
- c) por publicação, quando o objeto da licitação comportar, no *Diário Oficial* ou jornal local, do Aviso sobre a licitação.

IX — Proferida a decisão de Comissão, que será afixada na Portaria do Tribunal, caberá recurso, dentro de 3 (três) dias úteis, a própria Comissão, contra sua decisão.

X — As decisões da Comissão só serão consideradas definitivas depois de aprovadas por esta Presidência.

Antônio de Freitas Cavalcanti, Ministro-Presidente.

Retificações

Na publicação do *Diário Oficial* do dia 21 de março, fls. 3.433, relativa à lista-básica da carreira de Escrivário, símbolo TC-8, onde se lê:

“9 — Hilda Althaller 382 — não — 6.387”,
leia-se:

“9 — Hilda Althaller — 382 — não — 6.387”.

Nas publicações dos *Diários Oficiais* dos dias 6, 21, 29 de março e 5 de maio do corrente ano, relativas às listas-básicas das carreiras de Oficial Instrutivo, Escrivário, Dactilógrafo, Contador, Bibliotecário e Auxiliar de Portaria:

Onde se lê:

“elaborada nos termos do art. 16, letra b”,

leia-se:

“elaborada nos termos do art. 19, letra b”.

Resolução n.º 44/67, do Tribunal de Contas

O Tribunal de Contas da União, no uso das suas atribuições constitucionais e legais e para regular a aplicação do art. 38, combinado com os itens I, II e III do art. 36 do Decreto-Lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e

considerando:

que o contrólê externo, a cargo do Tribunal (Lei Orgânica, arts. 22 e 28), deveria encontrar devidamente criadas condições para sua maior eficácia e que assegurassem regularidade à realização da receita e da despesa da União (Constituição, item I, do art. 72); mas

que, após a promulgação da Constituição e expedição dos Decretos-Leis n.º 200 (Reforma Administrativa) e n.º 199, ambos de 25 de fevereiro de 1967, foi baixado o Decreto n.º 60.686, de 26 de abril de 1967, dispondo sobre medidas de emergência relacionadas com a implantação da Reforma Administrativa; e

que, nessa conformidade, estando previstas o contrólê financeiro e orçamentário do Tribunal (Constituição, arts. 25, §§ 2.º, 26, 27, 28, 71, 73; 110, 180, 181 e Lei Orgânica, artigos 1.º, 22, 23, 24, 28, 29, 30, 31, 33; 34; 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43; 44; 52, 53, 55; 60, 61), se impôs a coleta dos dados, documentos e informações indispensáveis para que o Tribunal possa cumprir aquela sua missão constitucional bem como o julgamento das inatividades e pensões e das contas dos administradores e outros responsáveis por bens e valores públicos; e, ainda, a apreciação ou levantamento das Contas que ao Congresso Nacional compete julgar (Constituição, arts. 47, item VIII, 71, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º; e 73 e seus §§); e

que a Reforma Administrativa (art. 214) determina que serão enviados ao Tribunal os atos relativos à programação financeira de desembolso; os balancetes de receita e despesa; e o rol de responsáveis pela guarda de bens, dinheiros e valores públicos; e as respectivas tomadas de contas, nos termos da legislação anterior; e

que a estrutura do Tribunal, à data da vigência da Constituição, permanecerá em vigor, no que não contrariar os textos legais, até que seja alterada nos termos do art. 617, item I, da Lei Orgânica; e da Constituição, art. 10, item II, combinado com o artigo 73, § 1.º,

resolve baixar as presentes:

Normas Regimentais e Instruções

Art. 1.º — O Tribunal, através dos seus órgãos, coordenará, para assegurar o desempenho das suas atribuições constitucionais:

I — a coleta e o processamento de dados, a serem enviados, de rotina, ao Tribunal pelas Administrações Direta e Indireta (arts. 36 e 38 da Lei Orgânica), inclusive os dados a serem compulsoriamente enviados ao Tribunal, nos termos do art. 214 da Reforma Administrativa;

II — a prestação de informações ao Tribunal, bem como a requisição, a qualquer tempo e pelo Tribunal, de informações e documentos concernentes à utilização de créditos, e de outros informes que o Tribunal julgar imprescindíveis (referidos arts. 38 e 36, itens I, II e III, da Lei Orgânica).

§ 1.º — O Tribunal exercerá, também, a mesma ação coordenadora em relação às entidades referidas no artigo 107 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 183 da Reforma Administrativa, baixando as instruções que se fizerem necessárias.

§ 2.º — Norma regimental referente ao funcionamento das Delegações regulará os casos em que as informações e documentos recebidos deverão ficar cadastrados na Delegação adequada e os que deverão ser enviados à sede do Tribunal.

Art. 2.º — Para o exercício da auditoria financeira e orçamentária que lhe incumbe, e pelas publicações no órgão oficial próprio, o Tribunal tomará conhecimento:

- I — da lei orçamentária anual;
- II — dos orçamentos plurianuais de investimentos; e
- III — da abertura dos créditos adicionais e correspondentes atos complementares (Lei Orgânica, art. 36, itens I e II).

Art. 3.º — Ao Tribunal cabe, também, no exercício da sua auditoria financeira e orçamentária, determinar as inspeções que considerar necessárias (Constituição, art. 71, §§ 3.º e 4.º, e Lei Orgânica, art. 36, item IV).

§ 1.º — As inspeções que o Tribunal determinar serão realizadas por funcionários credenciados, não podendo ser qualquer processo, documento ou informação sonegado ao Tribunal, sob pretexto algum (Lei Orgânica, artigo 36, e §§ 1.º e 2.º, combinados com o item III do mesmo art. 36).

§ 2.º — Em caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação da documentação ou informação reclamada e, não sendo atendido, comunicará o fato à autoridade de nível ministerial, para as medidas cabíveis (Lei Orgânica, art. 36, § 3.º; Reforma Administrativa, art. 25, item XI, e art. 75).

§ 3.º — Se, de qualquer modo, o Tribunal não vier a ser atendido na requisição da documentação e das informações, o fato será comunicado ao Congresso Nacional, sujeitando-se as autoridades responsáveis às penalidades aplicáveis (Lei Orgânica, artigo 36, § 4.º).

Art. 4.º — As informações que a lei manda enviar ao Tribunal, as que este tem o direito de requisitar e, ainda, o resultado das inspeções realizadas — tudo servirá para o desempenho das atribuições de auxílio ao Congresso Nacional que ao Tribunal cumpre prestar, no exame e julgamento das Contas do Governo da República, e para o levantamento dessas Contas, caso não enviadas no prazo legal.

§ 1.º — Servirão, também, tais informações para o desempenho, pelo Tribunal, das atribuições da sua jurisdição própria e privativa (Reforma Administrativa, art. 93; Lei Orgânica, além dos arts. 33 e 34, os artigos 22, 25 e 31).

§ 2.º — Servirão elas, igualmente, para o desempenho, pelo Tribunal, das atribuições da sua jurisdição própria e privativa (Reforma Administrativa, art. 93; Lei Orgânica, além dos artigos 33 e 34, os arts. 22, 25 e 31).

§ 2.º — Servirão elas, igualmente, para o desempenho das atribuições do Tribunal no concernente à auditoria financeira e orçamentária em geral (Lei Orgânica, art. 36).

§ 3.º — Servirão elas para a auditoria, pelo Tribunal, nas entidades referidas nos arts. 91 e 183 da Reforma Administrativa; nos Fundos de qualquer natureza (Constituição, artigos 13, item IV, 26, 27, 28, 65, 112 e 182; e Reforma Administrativa, artigos 93, 148 e 191); nas despesas e atos reservados e confiden-

ciais (Reforma Administrativa, art. 86, e Lei Orgânica, art. 44); e, ainda, nos casos previstos nos arts. 13, § 5.º, 66, 150, § 11, *in fine*, e 180 da Constituição.

§ 4.º — Servirão para instruir os julgamentos que ao Tribunal incumbe proferir sobre contas de responsáveis, inclusive Governadores de Estado, Prefeito do Distrito Federal, Prefeitos Municipais nos Estados e nos Territórios (Lei Orgânica, art. 31, itens II e X; e art. 43).

§ 5.º — Servirão, também, para o julgamento das contas dos dirigentes de Partidos Políticos (Constituição, art. 149, item IV; e Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965, art. 71, Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

§ 6.º — Igualmente, servirão para o julgamento da legalidade das concessões iniciais, e suas novações, de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua decisão as melhorias posteriores (Constituição, artigo 73, § 8.º).

Art. 5.º — A remessa, ao Tribunal, dos balancetes mensais de receita e despesa (Reforma Administrativa, artigo 214, § 1.º, b, e Lei Orgânica, artigo 36, II, b) será feita até o último dia do mês subsequente:

- I — pela Contadoria-Geral da República e Contadorias Seccionais no Distrito Federal, diretamente, à sede do Tribunal;
- II — pelas Contadorias Seccionais às Delegações do Tribunal, segundo as respectivas áreas de jurisdição.

Art. 6.º — Acompanharão os balancetes mensais encaminhados pelas Contadorias Seccionais os seguintes anexos:

- I — demonstrativos da execução orçamentária da Despesa, com os seguintes informes:
 - a) créditos orçamentários e créditos adicionais suplementares, devidamente discriminados até o grau do respectivo desdobramento analítico;
 - b) créditos adicionais especiais e extraordinários; e
 - c) movimentação dos créditos, orçamentários e adicionais, com a indicação das despesas empenhadas, das despesas pagas, bem como da posição dos respectivos saldos;
- II — relação, à vista dos empenhos, dos responsáveis por adiantamentos ou suprimentos requisitados no mês, indicando:
 - a) nome do titular da responsabilidade;
 - b) nome da autoridade requisitante;
 - c) montante do numerário requisitado;
 - d) número do respectivo empenho;
 - e) prazo para utilização e comprovação de quantitativo.

Art. 7.º — A Diretoria da Despesa Pública e as Delegacias Fiscais continuarão a enviar ao Tribunal ou a suas Delegações:

- I — comunicação de entrega de numerário a responsável por adiantamento ou suprimento; e
- II — relação dos responsáveis que deixarem de prestar contas nos prazos estabelecidos.

Art. 8.º — As autoridades que concederem adiantamentos ou suprimentos à conta de depósitos bancários deverão igualmente encaminhar ao Tribunal os informes indicados no artigo anterior.

Art. 9.º — Os processos de comprovação de despesas realizadas por adiantamento ou suprimento, seja qual fôr o regime de sua concessão, continuarão a ser enviados ao Tribunal pelas repartições competentes, por intermédio das Contadorias Seccionais.

Art. 10 — Os atos relativos à programação financeira de desembolso (Reforma Administrativa, art. 214, § 1.º) serão encaminhados diretamente à sede do Tribunal pela Comissão de Programação Financeira do Ministério da Fazenda.

Art. 11 — No prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sua formalização, as Repartições ou as Unidades Administrativas da Administração Direta deverão remeter ao Tribunal uma via autenticada:

- I — do edital de concorrência, tomada de preços ou carta-convite;
- II — do ato de julgamento da licitação;
- III — do contrato, carta-contrato, autorização de compras e ordem de execução de serviços, termos ou atos aditivos, inclusive os de prorrogação;
- IV — do empenho de despesa referido no artigo 134, item II, da Reforma Administrativa (empenho-contrato), quando não formalizado nenhum dos demais documentos indicados no item anterior;
- V — das justificações referidas no art. 126, § 3.º, e no art. 133, parágrafo único, da Reforma Administrativa; e
- VI — do ato que anule qualquer licitação.

§ 1.º — A dispensa de licitação, Reforma Administrativa, art. 126, § 2.º, alíneas *a* e *g* deverá ser comunicada ao Tribunal pela autoridade responsável, com a indicação do fundamento legal do seu ato.

§ 2.º — Fica dispensada a remessa de documentação referente a despesas de pequeno vulto (Reforma Administrativa, art. 126, § 2.º, alínea *i*, salvo requisição eventual.

Art. 12 — Sem prejuízo do disposto na legislação vigente; na anterior legislação, por força da alínea *c* do § 1.º do art. 214 da Reforma Administrativa; e, ainda, conforme os artigos 42 e 43 da Lei Orgânica, o Tribunal de Contas regulará, em instruções complementares, a remessa de documentos e informes pelas entidades da Administração Indireta e das que, por força de lei, lhe devem prestar contas.

Art. 13 — Continuarão a ser remetidos ao Tribunal, para julgamento de sua legalidade, os atos de concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões do pessoal da Administração Direta.

Parágrafo único — Compreendem-se, também, como atos de concessão inicial os que importem novação do título originário, ou seja:

- a) os que modifiquem a fundamentação legal da concessão;
- b) os que inovem a base de cálculo anteriormente adotada; e
- c) os que designem novos beneficiários, por força de morte, renúncia, reversão ou outra razão de ordem jurídica.

Art. 14 — Para contrôlo dos fundos especiais administrados por órgão ou pessoas da Administração

Direta, cumpre a estes encaminhar ao Tribunal, até o último dia do mês subsequente, balancetes mensais de receita e despesa.

Art. 15 — Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas, ficando o responsável de direito ou de fato submetido à jurisdição do Tribunal (Reforma Administrativa, artigo 93, e Lei Orgânica, artigos 33 e 34).

Art. 16 — A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais determinadas anteriormente pela Constituição, pela Reforma Administrativa e pela Lei Orgânica ou quaisquer outros textos legais em vigor.

Art. 17 — Revogam-se as disposições em contrário.

T.C., Sala das Sessões, 21 de julho de 1967. — *Wagner Estelita Campos* no exercício da Presidência.

Resumo de fôlha de pagamento de Ajuda de Custo referente ao mês de julho de 1967

Antônio de Freitas Cavalcanti — Ministro — NCr\$ 5.186,00.

Lei n.º 5.189, de 8-12-66; 3.0.0.0 — Despesas Correntes, 3.1.0.0 — Despesas de Custeio, 3.1.1.0 — Pessoal, 3.1.1.1 — Pessoal Civil, 02.00 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil, 02.01 — Ajuda de Custo, do Subanexo, 2.03.00 — Tribunal de Contas da União.

Disposição legal ou regulamentar que autoriza o pagamento da concessão — Lei n.º 1.711, de 28-10-1952 — artigo 128.

Confere e importa em NCr\$ 5.186,00 (cinco mil, cento e oitenta e seis cruzeiros novos).

DF, 26 de julho de 1967. — *Yone Gonçalves Dutra*, Of. Inst. TC-5.

Resumo de fôlha de pagamento de diárias referente ao mês de julho de 1967

1. Celso de Assis Pacheco — Of. Inst. TC-3 — NCr\$ 267,96.

2. Isaias Pereira da Silva — Guarda, TC-12 — NCr\$ 109,68.

Lei n.º 5.189, de 8-12-1966; 3.0.0.0 — Despesas Correntes, 3.1.0.0 — Despesas de Custeio, 3.1.1.0 — Pessoal, 3.1.1.1 — Pessoal Civil, 02.00 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil, 02.02 — Diárias, b) Diárias Estatutárias, do Subanexo — 2.03.00 — Tribunal de Contas da União.

Disposição legal ou regulamentar que autoriza o pagamento da concessão — Lei n.º 1.711, de 28-10-1952 — artigo 135.

Confere e importa em NCr\$ 377,64 (trezentos e setenta e sete cruzeiros novos e sessenta e quatro centavos).

DF, 24 de julho de 1967. — *Yone Gonçalves Dutra*, Of. Inst. TC-5.

D.O. de 27-6-67

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES DE JUNHO

Julgamentos:

	Págs.	Págs.	
— Processo n.º 3.450 (Classe X), do Ceará. Deferido o pedido de 13.170,00 para o T. R. E. (22-6-67)	1	— Processo n.º 3.461 (Classe X), de São Paulo. Aprovada a criação da 218.ª Zona. (22-8-67)	5
— Processo n.º 3.452 (Classe X), do Distrito Federal. Deferido, nos termos do voto do Relator, o pedido de verba no montante de 121.522,00, para os TT. RR. EE. do Maranhão, Mato Grosso, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. (22-6-67)	1	— Consulta n.º 3.480 (Classe X), do Rio de Janeiro. Não conhecida a do Primeiro-Secretário da Câmara Municipal de Três Rios sobre qual a duração dos mandatos dos atuais Prefeitos e Vereadores e qual a data em que serão realizadas eleições para os mesmos cargos. (22-8-67)	5
— Processo n.º 3.453 (Classe X), do Distrito Federal. Aprovado, nos termos da informação, o pedido de crédito suplementar para as despesas do edifício-sede do T. S. E. (22-6-67)	1	— Recurso n.º 2.887 (Classe IV), do Ceará. Não conhecido o do Juiz da 13.ª Zona, contra acórdão do T. R. E. que resolveu interpelar o recorrente para que confirmasse afirmações feitas em relação ao T. R. E. e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, depois da providência. (22-8-67)	5
— Processo n.º 3.426 (Classe X), de São Paulo. Adiado o julgamento, pelo pedido de vista do Ministro Décio Miranda. (22-6-67)	2	— Recurso n.º 2.932 (Classe IV), agravo de São Paulo. Provido o recurso especial contra despacho do Presidente do T. R. E. que denegou recurso de decisão que manteve sentença do Juiz da 150.ª Zona, pelo cancelamento do segundo título, em caso de dualidade. (22-8-67)	5
— Processo n.º 3.440 (Classe X), do Distrito Federal. Decidido pela existência da imunidade fiscal, sobre se está ou não o T. S. E. obrigado a pagar imposto de Produtos Industrializados. (22-6-67)	2	— Recurso n.º 2.852 (Classe IV), de Minas Gerais. Não conhecido o da Caixa Econômica do Estado, contra decisão do T. R. E. que recusou ordens de pagamento relacionadas com a indenização de fotografias de eleitores. (22-8-67)	6
— Recurso n.º 3.013 (Classe IV), de São Paulo. Negado provimento ao agravo contra despacho do Presidente do T. R. E., que não admitiu recurso contra a denegação do registro do Sr. Patrocínio Martins, candidato a Prefeito pelo M. D. B. (22-6-67)	2	— Processo n.º 3.471 (Classe X), de Mato Grosso. Encaminhada à Presidência da República lista tríplice para nomeação de Juiz efetivo do T. R. E. (29-8-67)	6
— Processo n.º 2.835 (Classe X), da Guanabara. Adiado por pedido de vista do Ministro Nunes Leal. (17-8-67)	4	— Processo n.º 3.482 (Classe X), de São Paulo. Aprovada a criação da 219.ª Zona Eleitoral, em Poá. (29-8-67)	7
— Recurso n.º 3.041 (Classe IV), do Maranhão. Negado provimento ao recurso contra decisão do T. R. E. que cassou o diploma do Vice-Prefeito Elias Pessoa de Brito e diplomou Antenor Vieira de Moraes, como Prefeito de Brejo. (17-8-67)	4	— Recurso n.º 3.020 (Classe IV), de Minas Gerais. Não conhecido o da ARENA, contra acórdão do T. R. E. que negou provimento ao recurso contra decisão do Juiz da 133.ª Zona que deferiu o registro de João Batista dos Santos Maia, ao cargo de Prefeito. (29-8-67)	7
— Recurso n.º 3.062 (Classe IV), de São Paulo. Provido o do M. D. B. contra decisão do T. R. E. que dando provimento ao recurso determinou o cancelamento do registro de Maria Martins, ao cargo de Prefeito de Anhumas. (17-8-67)	4	— Processo n.º 3.468 (Classe X), de Santa Catarina. Homologada a criação da 62.ª Zona Eleitoral, em Imaruí. (29-8-67). Representação n.º 3.153 (Classe X), do Rio de Janeiro, sobre a consulta do Presidente do T. R. E., o Tribunal decidiu não haver impedimento para os Juizes escolhidos entre os membros do Ministério Público, continuem em exercício e os suplentes a serem convocados. (29-8-67)	7
— Consulta n.º 3.459 (Classe X), do Espírito Santo. Referendada pelo Tribunal a resposta afirmativa do Presidente, sobre a consulta do T. R. E. quanto ao recesso no Tribunal. (22-8-67)	5	— Recurso n.º 3.061 (Classe IV), do Maranhão. Negado provimento ao agravo contra o despacho do Presidente do T. R. E. que não admitiu recurso contra decisão que mandara proceder à recountagem de votos na 3.ª Seção da 45.ª Zona. (29-8-67)	7
— Processo n.º 3.477 (Classe X), do Distrito Federal. Aprovado o destaque de NCr\$ 150,00, para o T. S. E. (22-8-67)	5		
— Processo n.º 3.446 (Classe X), do Pará. Aprovadas as criações de Zonas Eleitorais números 36.ª, 37.ª, 38.ª e 39.ª (22-8-67)	5		

	Págs.		Págs.
— Processo n.º 3.429 (Classe X), de Sergipe. Convertido em diligência o julgamento do processo decorrente da vacância de um lugar de jurista no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	7	— Resolução n.º 8.045 (Processo n.º 3.321, do Distrito Federal)	6
Ministro Evandro Lins e Silva:		— Resolução n.º 8.099 (Processo n.º 3.374, do Espírito Santo)	6
— Homenagem por sua primeira atuação no T. S. E.	1	— Resolução n.º 8.023 (Processo n.º 3.236, de Minas Gerais)	6
Delegação de competência:		— Resolução n.º 8.029 (Processo n.º 3.308, do Espírito Santo)	7
— Do Tribunal ao seu Presidente para providências urgentes que excedam de suas atribuições normais	3	— Resolução n.º 8.096 (Consulta n.º 2.989, do Distrito Federal)	7
Ministro Ribeiro da Costa:		— Resolução n.º 8.101 (Processo n.º 3.392, de Sergipe)	7
— Homenagem póstuma	3	— Resolução n.º 8.124 (Processo n.º 3.402, do Maranhão)	8
Marechal Humberto Castello Branco:		Jurisprudência:	
— Homenagem póstuma	4	— Acórdão n.º 3.911, de 8-6-67. É de se julgar prejudicado mandado de segurança que versa matéria idêntica à de recurso já apreciado pelo Tribunal. (Mandado de Segurança n.º 282 — Classe II — Ceará (Fortaleza)	8
Publicação de Decisões:		— Acórdão n.º 3.912, de 8-6-67. É de se julgar prejudicado o recurso de diplomação que versa matéria idêntica à do recurso de mandado de segurança já apreciado pelo Tribunal. Recurso de Diplomação n.º 231 — Classe V — Ceará (Fortaleza)	9
ATAS DAS SESSÕES DE AGOSTO		— Acórdão n.º 4.143, de 30-5-67. Agravo. É de se dêle conhecer e provê-lo, para julgar se o recurso agravado, dando-se provimento, quando inadmitido sem fundamento legal. (Recurso (Agravo) n.º 3.057 — Classe IV — Maranhão (Codó)	9
Publicação de Decisões:		— Acórdão n.º 4.160, de 20-6-67. É de se julgar prejudicado recurso contra diplomação, face às desistências manifestadas pelo recorrente nos recursos parciais. (Recurso de Diplomação n.º 264 — Classe V — Paraíba (João Pessoa)	11
— Acórdão n.º 4.007 (Recurso n.º 2.377, da Paraíba)	2	— Resolução n.º 8.023, de 9-12-66. Representação sôbre instalação de seções eleitorais na antiga zona litigiosa, situada entre os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo. Recomenda a observância, pelos Tribunais Regionais dos dois Estados, do acôrdo de limites entre os mesmos. (Processo n.º 3.236 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)	11
— Acórdão n.º 4.081 (Recurso n.º 2.999, do Rio de Janeiro)	2	— Resolução n.º 8.033, de 11-11-66. Representação sôbre instalação de seções eleitorais em antiga zona litigiosa, situada entre Espírito Santo e Minas Gerais. Providências cabíveis já adotadas. (Representação n.º 3.236 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)	12
— Acórdão n.º 4.139 (Recurso n.º 2.916, do Maranhão)	2	— Resolução n.º 8.096, de 2-3-67. É de se julgar prejudicada consulta, quando o dispositivo citado pelo consultante foi revogado por lei posterior, não ensejando motivo a dúvidas. (Consulta n.º 2.989 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)	12
— Acórdão n.º 4.140 (Recurso n.º 2.917, do Maranhão)	2	— Resolução n.º 8.126, de 20-4-67. É de se julgar prejudicado pedido de registro de candidato à Presidência da República, face à Resolução n.º 7.798, do Tribunal. (Processo de Registro de Candidato n.º 30 — Classe VIII — Distrito Federal (Brasília)	16
— Acórdão n.º 4.141 (Recurso n.º 2.918, do Maranhão)	2	— Resolução n.º 8.110, de 3-4-67. Instruções para o registro de comissões diretoras municipais e para a manutenção das já registradas. (Processo n.º 3.405, do Distrito Federal)	13
— Acórdão n.º 4.112 (Recurso n.º 2.861, da Guanabara)	3		
— Acórdão n.º 4.159 (Recurso n.º 3.043, do Distrito Federal)	3		
— Acórdão n.º 3.911 (Mandado de Segurança n.º 282, do Ceará)	4		
— Acórdão n.º 3.912 (Recurso de Diplomação n.º 231, do Ceará)	4		
— Acórdão n.º 4.146 (Mandado de Segurança n.º 278, da Guanabara)	6		
— Acórdão n.º 4.143 (Recurso n.º 3.057, do Maranhão)	7		
— Resolução n.º 8.047 (Processo n.º 3.328, de São Paulo)	3		
— Resolução n.º 8.066 (Processo n.º 3.356, do Rio de Janeiro)	3		
— Resolução n.º 8.144 (Consulta n.º 3.417, da Paraíba)	3		
— Resolução n.º 7.964 (Processo n.º 3.227, de Minas Gerais)	4		
— Resolução n.º 7.968 (Processo n.º 3.233, do Maranhão)	5		
— Resolução n.º 8.126 (Registro de Candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República n.º 30, do Distrito Federal)	5		
— Resolução n.º 8.033 (Representação n.º 3.236, de Minas Gerais)	6		

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

— Lista complementar de suspensão de direitos políticos	Págs. 16
---	----------

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projeto Apresentado:

— Mensagem n.º 5, de 1967. Sobre a regulamentação do art. 178 da Constituição, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2.ª Guerra Mundial	17
---	----

Projetos em Estudo:

— Projeto n.º 133-A, de 1967. Considerando como de efetivo exercício para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço compreendido no período de licença para tratamento de saúde	19
— Projeto n.º 179-A, de 1967. Altera dispositivo do Decreto-Lei n.º 201, que dispõe sobre as responsabilidades dos Prefeitos e Vereadores	19
— Projeto n.º 211-A, de 1967. Que institui gratificação mensal pelo exercício do mandato de Vereador em localidade de população inferior a 100 mil habitantes, e dá outras providências	29
— Projeto n.º 259-A, de 1967. Dispõe sobre aposentadoria de funcionários civis e autárquicos da União que serviram nas zonas de guerra	30
— Projeto n.º 353-A, de 1967. Sobre isenção de multa para os que se alistarem. Questão de ordem para retificação	32
— Projeto n.º 387, de 1967. Assegura ao servidor público a percepção de vencimento nunca inferior ao maior salário-mínimo vigente no País	33

CONGRESSO NACIONAL

— Projeto de Lei Complementar n.º 7, que regula a execução do art. 16, § 2.º, da Constituição Federal. Parecer n.º 539. Votação. Explicação pessoal	33
— Lei n.º 111-C, de 1967. Mensagem n.º 422. Veto sobre dispositivo que trata dos membros dos Diretórios de Partidos Políticos	35

LEGISLAÇÃO

Decreto:

— Decreto n.º 61.225, de 22 de agosto de 1967. Abre, ao Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de NCr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros novos) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento. (D. O. de 25-8-67)	Págs. 36
--	----------

EMENTÁRIO

Leis publicadas em agosto de 1967:

— Lei n.º 5.300, de 29-6-67 (D. O. de 3-7-67) (Retificada em 18-8-67)	36
— Lei n.º 5.301, de 30-6-67 (D. O. de 3-6-67) (Retificada em 18-8-67) (Republicada em 31-8-67)	36
— Lei n.º 5.039, de 17-8-67 (D. O. de 18-8-67)	36

Decreto-Lei publicado em agosto de 1967:

— Decreto-Lei n.º 329, de 2-8-67 (D. O. de 2-8-67)	36
--	----

NOTICIÁRIO

Ministro Ribeiro da Costa:

— Homenagem póstuma	37
---------------------------	----

Ministro Evandro Lins e Silva:

— Sua investidura no T. S. E.	38
------------------------------------	----

Ministro Cândido Motta Filho:

— Despedida do S. T. F.	39
------------------------------	----

Marechal Castello Branco:

— Homenagem póstuma	44
---------------------------	----

Novos Membros para Tribunais Regionais

Eleitorais	45
------------------	----

Direitos Políticos:

— Perda	45
---------------	----

Administração e Pessoal:

— Portaria n.º 30, do Tribunal de Contas	45
--	----

— Resolução n.º 44, do Tribunal de Contas	46
---	----